



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 48

Disponibilização: segunda-feira, 21 de março de 2022

Publicação: terça-feira, 22 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	79
03ª Zona Eleitoral	83
06ª Zona Eleitoral	87
08ª Zona Eleitoral	87
09ª Zona Eleitoral	94
14ª Zona Eleitoral	95
15ª Zona Eleitoral	95
17ª Zona Eleitoral	149
18ª Zona Eleitoral	157
21ª Zona Eleitoral	163
22ª Zona Eleitoral	164
24ª Zona Eleitoral	166
26ª Zona Eleitoral	166
27ª Zona Eleitoral	168

28ª Zona Eleitoral	170
29ª Zona Eleitoral	172
30ª Zona Eleitoral	173
31ª Zona Eleitoral	174
35ª Zona Eleitoral	175
Índice de Advogados	182
Índice de Partes	184
Índice de Processos	187

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 164/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e os Formulários de Substituição [1153471](#) e [1156318](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO , Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 07, 08, 10, 11 e 14/03/2022, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de férias e ausência justificada da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07 /03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 21 /03/2022, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO N° 22/2022

INSTRUÇÃO (11544) - 0600079-56.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aprova a sexta alteração do Plano de Obras, para reclassificar a lista de obras e serviços de engenharia, em face da inclusão da obra nomeada "Reforma do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima".

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 15/03/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

INSTRUÇÃO Nº 0600079-56.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Encaminho, para apreciação desta Corte, minuta de Resolução que visa aprovar a sexta alteração do Plano de Obras, para reclassificar a lista de obras e serviços de engenharia, em face da inclusão da obra nomeada "Reforma do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima"

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral por meio do ID 11401360, pela aprovação da proposta em apreço, informando não possuir mudanças, acréscimos ou exclusões a sugerir.

Determinei o encaminhamento da presente minuta aos Membros deste Colegiado para conhecimento prévio da matéria a ser analisada.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhora e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Trago a este nobre Colegiado minuta de Resolução que trata da revisão do Plano de Obras do TRE /SE, tendo em vista a necessidade de melhorias na estrutura física do Fórum Eleitoral Des. Aloísio de Abreu Lima, o qual abriga as Zonas Eleitorais da capital do estado.

Tal iniciativa encontra-se albergada nas normas do CNJ, especificamente no artigo 35 da Resolução nº 114, bem como na Resolução TSE nº 23.544/2017, posteriormente alterada pela Resolução TSE nº 23.599/2019 e Orientação Normativa SOFT/TSE nº 4.

Postas essas premissas principais, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

RESOLUÇÃO N. 22/2022

INSTRUÇÃO PJe 0600079-56.2022.6.25.0000

(SEI 0003224-31.2022.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Aprova a sexta alteração do Plano de Obras, para reclassificar a lista de obras e serviços de engenharia, em face da inclusão da obra nomeada "Reforma do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima".

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do art. 35 da Resolução nº 114 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2010, que determina a edição, pelos Tribunais, de normas complementares para disciplinar a implantação do sistema de Priorização de Obras;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.544/2017, posteriormente alterada pela Resolução TSE nº 23.599/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, de 13 de dezembro de 2011, que "Dispõe que a elaboração do plano é obrigatória para a realização de obras pelos Tribunais Eleitorais e a aprovação é de competência do respectivo Pleno;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorias na estrutura física do imóvel que abriga as Zonas Eleitorais da capital do estado;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa SOF/TSE nº 4;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o planejamento das obras da Justiça Eleitoral em Sergipe;

CONSIDERANDO o ODS 16 de Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo da Resolução 79/2013, que dispõe sobre o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma do anexo desta Resolução, para:

I - Alterar a numeração da Tabela incluída pela Resolução 9/2020 para Tabela 1.18 (Ampliação da Sede - Arquivo Central) na Tabela 1 - Avaliação do Imóvel Atual;

II - Alterar a numeração da Tabela incluída pela Resolução 9/2020 para Tabela 2.18 (Ampliação da Sede - Arquivo Central) na Tabela 2 - Avaliação do Projeto da Obra;

III - Incluir a Tabela 1.19 (Reforma - Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima) na Tabela 1 - Avaliação do Imóvel Atual;

IV - Incluir a Tabela 2.19 (Reforma - Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima) na Tabela 2 - Avaliação do Projeto da Obra; e

V - Alterar a tabela que trata de Obras ou Serviços de Engenharia para Ampliação ou Reforma na Tabela 3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução nº 9/2020. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 15 dias do mês de março de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz GILTON BATISTA BRITO

Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

ANEXO

(RESOLUÇÃO TRE-SE 22/2022)

TABELA 1 - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ATUAL

(Anexo I da Resolução TSE 23.369/2011)

Tabela 1.18

Identificação do imóvel	Ampliação da Sede - Arquivo Central					
	Escala de valoração				Pontuação	
Estado de conservação	Bom	Regular	Ruim			1
	0	1	3			
Risco aos usuários	Não	Sim	Condenado pela Defesa Civil			0
	0	1	3			
Previsão de desocupação planejada	Ano atual = N	N + 1	N + 2	N + 3	N + 4	2
	2	1,5	1	0,5	0	
Solicitação de devolução ao cedente	Sim	Não				0
	1	0				

Funcionalidade e acessibilidade	Adequado	Inadequado	0,5
	0	0,5	
Disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais da área indicada pelo CNJ	Adequado	Inadequado	0,5
	0	0,5	
			4,0

Tabela 1.19

Identificação do imóvel	Reforma - Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima					
Critérios	Escala de valoração				Pontuação	
Estado de conservação	Bom	Regular	Ruim			1
	0	1	3			
Risco aos usuários	Não	Sim	Condenado pela Defesa Civil			0
	0	1	3			
Previsão de desocupação planejada	Ano atual = N	N + 1	N + 2	N + 3	N + 4	0
	2	1,5	1	0,5	0	
Solicitação de devolução ao cedente	Sim	Não				0
	1	0				
Funcionalidade e acessibilidade	Adequado	Inadequado				0,5
	0	0,5				
Disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais da área indicada pelo CNJ	Adequado	Inadequado				0,5
	0	0,5				
					1,5	

TABELA 2 - AVALIAÇÃO DO PROJETO DA OBRA

(Anexo II da Resolução TSE 23.369/2011)

Tabela 2.18

Identificação do novo projeto	Ampliação da Sede - Arquivo Central										
Critérios	Escala de valoração									Pontuação	
Número de eleitores até	25.000	50.000	75.000	125.000	200.000	400.000	>400.000			2	
	-	-	-	-	-	-	2				
Municípios atendidos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	2
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Alinhamento do projeto à política estratégica adotada pelo Tribunal de substituição de imóveis locados ou cedido por terceiros	Sim					Não					0
	1					0					
Sim					Não					0	

Cartórios ou atendimento ao eleitor	2,5	-	
Depósito de Urnas	Sim	Não	0
	1	-	
Alinhamento à política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física	Sim	Não	0,5
	0,5	0	
Movimentação processual	Adequado	Inadequado	0,5
	0,5	0	
Sustentabilidade	Sim	Não	0,5
	0,5	0	
			5,5

Tabela 2.19

Identificação do novo projeto	Reforma - Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima										
Critérios	Escala de valoração										Pontuação
Número de eleitores até	25.000	50.000	75.000	125.000	200.000	400.000	>400.000				2,0
	-	-	-	-	-	-	2				
Municípios atendidos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	0,2
	0	0,2	0,4	0,6	0,8	1	1,2	1,4	1,7	2	
Alinhamento do projeto à política estratégica adotada pelo Tribunal de substituição de imóveis locados ou cedido por terceiros	Sim					Não					0
	1					0					
Cartórios ou atendimento ao eleitor	Sim					Não					2,5
	2,5					-					
Depósito de Urnas	Sim					Não					0
	1					-					
Alinhamento à política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física	Sim					Não					0,5
	0,5					0					
Movimentação processual	Adequado					Inadequado					0,5
	0,5					0					
Sustentabilidade	Sim					Não					0,5

	0,5	0	
			6,2

TABELA 3

Obras ou Serviços de Engenharia para Ampliação ou Reforma
(Art. 2º, II, da Resolução TRE-SE 79/2013)

OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA	TABELA 1	TABELA 2	TOTAL
Reforma da Sede - Presidência	7,00	5,50	12,50
Ampliação da Sede - Depósito de Bens Patrimoniais e Alojamento	7,50	1,50	9,00
Ampliação da Sede - Arquivo Central	4,00	5,50	9,50
Ampliação da Sede - Depósito de Urnas	3,00	6,00	9,00
Reforma do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima	1,50	6,20	7,70

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Encaminho, para apreciação desta Corte, minuta de Resolução que visa aprovar a sexta alteração do Plano de Obras, para reclassificar a lista de obras e serviços de engenharia, em face da inclusão da obra nomeada "Reforma do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima"

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral por meio do ID 11401360, pela aprovação da proposta em apreço, informando não possuir mudanças, acréscimos ou exclusões a sugerir.

Determinei o encaminhamento da presente minuta aos Membros deste Colegiado para conhecimento prévio da matéria a ser analisada.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhora e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Trago a este nobre Colegiado minuta de Resolução que trata da revisão do Plano de Obras do TRE /SE, tendo em vista a necessidade de melhorias na estrutura física do Fórum Eleitoral Des. Aloísio de Abreu Lima, o qual abriga as Zonas Eleitorais da capital do estado.

Tal iniciativa encontra-se albergada nas normas do CNJ, especificamente no artigo 35 da Resolução nº 114, bem como na Resolução TSE nº 23.544/2017, posteriormente alterada pela Resolução TSE nº 23.599/2019 e Orientação Normativa SOFT/TSE nº 4.

Postas essas premissas principais, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

INTIMAÇÃO**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601201-46.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601201-46.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO(S) : JADSON SANTOS MACEDO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (0006700/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601201-46.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JADSON SANTOS MACEDO

DESPACHO

Considerando a última atualização do valor exequendo datar de julho/2021 (ID 10564268), encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para que, antes de prosseguir no feito executivo, atualize o montante devido. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Em referência aos pedidos deduzidos na petição ID 11378480, decido:

1. Conversão em Renda da União

1.1) CONVERTO o montante penhorado, à época R\$ 1.000,00 (ID 11388034), em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

1.2) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil (CPC), transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072022000002038933) para a conta bancária da unidade credora, indicada na petição ID 11378480 pela Advocacia Geral da União:

Código GRU: 13.802-9

UG/Gestão: 070026/00001

CNPJ: 00.509.018/0001-13

Nº de Referência: 0601048-13.2018.6.25.0000

1.3) Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

1.4) Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 218, § 1º, do CPC, atualizar o valor do débito, descontado o valor da parcela incontroversa para ela já transferida, e pleitear o que entender cabível a fim de dar continuidade ao processo executório, devendo ser ela advertida de que seu silêncio acarretará a suspensão do feito executório pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921 do CPC.

2. Inscrição no SERASA

2.1) A par disso, defiro o requerimento de inclusão do nome do devedor no SERASA, sendo que, no caso de necessidade de exclusão de seu nome do referido cadastro, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intimem-se. Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, 14 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600361-47.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600361-47.2020.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : DJALMA JOSE DE JESUS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600361-47.2020.6.25.0006

Recorrente: Djalma José de Jesus

Advogada: Rafaella Batalha Soares - OAB/SE 10.706

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Djalma José de Jesus, devidamente representado (ID 11392135), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11387057), da relatoria do ilustre Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo, na íntegra, a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições 2020.

Relatou que teve as suas contas desaprovadas em razão de suposta omissão relativa à despesa referente à contratação da fornecedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no valor de R\$ 316,12 (trezentos e dezesseis reais e doze centavos), segundo emissão de nota fiscal eletrônica, que não foi declarada na prestação de contas.

Rechaçou a decisão combatida, alegando ofensa aos artigos 10, § 1º, 56, II, "c" e 67, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além de vilipêndio ao artigo 22, "caput", da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de não se poder considerar como de campanha os gastos realizados após as eleições.

Afirmou que nunca realizou qualquer serviço do Facebook, não possuindo documentação de contratação do site e, por essa razão, sequer inexistiu registro em sua prestação de contas.

Salientou que a nota fiscal nº 24016786 foi emitida em 3/12/2020, totalmente fora do período eleitoral, não tendo relação com o pleito de 2020, uma vez que o período eleitoral finalizou em novembro. Nesse sentido, citou julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo(1) e do Pará(2).

Asseverou também a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento das contas diante do pequeno valor da irregularidade, qual seja de R\$ 316,12 (trezentos e dezesseis reais e doze centavos), anexando, a respeito, jurisprudências dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(3) e do Piauí(4).

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão vergastado e aprovadas as suas contas, com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 9.504/97.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral(5) e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(6).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 10, § 1º, 56, II, "c" e 67, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, além de vilipêndio ao artigo 22, "caput", da Lei nº 9.504/1997, cujos teores passo a transcrever:

Resolução TSE 23.553/2017

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário: I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 67. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 56.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Lei nº 9.504/97

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Insurgiu-se, alegando ofensa aos artigos supracitados sob o fundamento de que não houve contratação de qualquer serviço do Facebook, inexistindo, por essa razão, registro em sua prestação de contas.

Afirmou que a nota fiscal nº 24016786 foi emitida em 3/12/2020, totalmente fora do período eleitoral, não tendo sequer relação com o pleito de 2020.

Asseverou, diante do pequeno valor da irregularidade, qual seja de R\$ 316,12 (trezentos e dezesseis reais e doze centavos), a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento das contas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(7)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)".(8)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de outros TRE's, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 11 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TRE-SP - PC: 575233 SP, Relator: SILMAR FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/02/2015.

2 - TRE-PA - PC: 215589 PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 04/09/2015, Página 5.

3 - TRE-CE - RE: 76435 QUIXADÁ - CE, Relator: DANIELA LIMA DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/03/2018, Data de Publicação: DJE 26/03/2018.

4 - TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE Data 10/07/2018, Página 14.

5 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
SUSCITANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)
ADVOGADO : MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
SUSCITANTE : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM (1341) - 0000330-36.2016.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR DESIGNADO: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

SUSCITANTES: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do SUSCITANTE: DANNIEL ALVES COSTA - OAB-SE 0004379

Advogados dos SUSCITANTES: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 0009716, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - OAB-SE 8597, LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - OAB-SE 8317, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 0008187, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - OAB-SE 2576

QUESTÃO DE ORDEM. ART. 132, INCISO XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-SE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO FORMULADO POR DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALOR TIDO POR IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESPOSTA POSITIVA. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Requerimento formulado pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade, o qual pretende que seja tornada clara a possibilidade de devolução de valor tido por irregular na sua prestação de contas das Eleições 2016, mediante utilização de verbas do Fundo Partidário, destacando o fato de que a referida agremiação teve suas contas aprovadas com ressalvas, sendo apenas determinada a devolução ao erário de verbas decorrentes do Fundo Partidário, sem qualquer outra penalidade.
2. As Resoluções-TSE nºs 23.463/2015, 23.553/2017 e 23.607/2019, bem como a Lei nº 9.504/1997, inclusive com o advento da Lei nº 12.034/2009, não trazem "uma proibição absoluta da utilização de recursos do Fundo Partidário para ressarcimento ao erário, exceto no que tange à quitação das multas que menciona e dos encargos de inadimplência".
3. Mesmo antes do recente posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, é importante destacar que alguns Tribunais Regionais Eleitorais já vinham se posicionando pela possibilidade da constrição judicial de recursos do Fundo Partidário para a hipótese sob comento.

4. Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACOLHER a Questão de Ordem por entender possível a penhora do fundo partidário quando decorrente de malversação do mesmo, estabelecendo-se um limite de até 35%.

Aracaju(SE), 24/02/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR DESIGNADO

QUESTÃO DE ORDEM na PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0000330-36.2016.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

A prestação de contas da campanha eleitoral de 2016, do órgão estadual do partido Solidariedade, foi desaprovada por decisão adotada por meio do acórdão 518/2017 (ID 7146768, pgs. 2/19), que foi mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Foi deferido o pedido de parcelamento do débito pela Corte (ID 7146918, pgs. 35/47).

A agremiação indagou se a devolução do valor ao erário pode ser efetivada com verbas do Fundo Partidário, recebidas do seu diretório nacional (ID 7146968, pgs. 45/47).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se "no sentido de que não é possível a restituição ao erário com verba do Fundo Partidário" (ID 11336642).

Questão de ordem suscitada para efeito de submissão da matéria à análise do plenário (ID 11347100).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de requerimento formulado pelo diretório estadual do partido Solidariedade solicitando que seja aclarado se a devolução do valor tido por irregular, na sua prestação de contas das eleições de 2016, pode ser efetivada com verbas do Fundo Partidário.

Afirma a agremiação que as contas foram aprovadas, com ressalvas, e que apenas foi determinada a devolução ao erário de verbas oriundas do Fundo Partidário, "sem qualquer penalidade".

Impende registrar, inicialmente, que a tramitação do processo permaneceu suspensa de 18.03.20 a 07.02.21, em razão das Portarias Conjuntas 4, 6, 9, 13, 18 e 29/2020.

Devido à grande importância e abrangência do tema e às possíveis decorrências da decisão a ser adotada, esta relatoria suscitou QUESTÃO DE ORDEM a respeito, nos termos do artigo 132, XXX, do Regimento Interno do TRE/SE, para submeter a análise do assunto ao crivo do plenário, de forma a ampliar a sua discussão e possibilitar o aprimoramento da qualidade da deliberação.

Pois bem.

Inicialmente, impende mencionar o disposto no artigo 833, XI, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual são impenhoráveis "*os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei*".

Ocorre que, como é intuitivo, tal disposição não constitui óbice ao pagamento voluntário com recursos do referido fundo, uma vez que o instituto da impenhorabilidade, estabelecido em benefício do devedor, não altera a disponibilidade do bem protegido, podendo o titular dele dispor, dentro das balizas da legalidade.

Por seu turno, a Resolução TSE n° 23.463/2015, que trata da arrecadação e dos gastos de recursos nas eleições de 2016, como vedação à utilização das verbas do referido fundo, estabelece apenas aquelas contidas em seu artigo 31:

Art. 31. Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Da leitura do artigo 68, §§ 3° e 5°, da referida resolução, depreende-se que essa norma não se mostra abstratamente contrária à ideia de reembolso de importância tida como irregular, na prestação de contas, mediante uso de verbas do Fundo Partidário. Confira-se:

Art. 68.

[...]

§ 3° O partido que descumprir as normas referentes a arrecadação e a aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei n° 9.504/1997, art. 25).

[...]

§ 5° A sanção prevista no § 3° será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (*grifos acrescidos*)

Assim, conclui-se que a norma -- que versa sobre movimentação de recursos nas eleições de 2016 -- admite, ainda que de forma indireta, que o cumprimento da sanção estabelecida com fulcro no § 3° possa se concretizar por meio da utilização de verbas dessa natureza.

Essa mesma disposição foi mantida nas Resoluções TSE 23.553/2017 (art. 77, §§ 4° e 6°) e 23.607/2019 (art. 74, §§ e 5° e 7°), que dispõem sobre arrecadação e gastos de recursos nas eleições seguintes.

Ademais, esse preceito está estabelecido integralmente no artigo 25 da Lei n° 9.504/1997, desde o advento da Lei n° 12.034/2009.

Por outro lado, a Resolução TSE n° 23.604/2019, que trata das despesas com a administração cotidiana dos partidos, e não de dispêndios de recursos no âmbito das campanhas eleitorais, mantendo regramento já previsto nas Resoluções TSE n°s 23.546/2017 (art. 49, § 3°; art. 17, § 2°) e 23.464/2015 (art. 49, § 2°; art. 17, § 2°), estabelece:

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei n° 9.096/95).

[...]

§ 2° A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (art. 37, § 3°, da Lei 9.096/97). (*grifos acrescidos*)

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

[...]

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. (*grifos acrescentados*)

Portanto, à primeira vista, a análise das normas eleitorais não revela uma proibição absoluta da utilização de recursos do Fundo Partidário para ressarcimento ao erário, exceto no que tange à quitação das multas que menciona e dos encargos de inadimplência.

A par disso, na jurisprudência eleitoral, em precedentes que também versam sobre prestações de contas de exercício financeiro, encontra-se assentado o entendimento de que juros, multas e encargos por inadimplência não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário (*PC 23706, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 09.06.20; PC 281-59/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.06.19; PC 28074/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 16.05.19*).

Na espécie em exame, verifica-se no acórdão ID 7146768 (pgs. 2/19) que o valor de R\$ 10.100,00 não corresponde às hipóteses de utilização vedada pelo artigo 31 da Resolução TSE nº 23.463/2015, pois não se refere a encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos nem a quitação de qualquer tipo de multa, mas a irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, que teriam sido repassados a órgãos municipais sem a devida comprovação nos autos.

Além disso, como é consabido, com a alteração das fontes de financiamento das campanhas e dos partidos políticos, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que afastou a possibilidade de doações de pessoas jurídicas, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção das agremiações, já que as demais fontes são de natureza facultativa e, portanto, imprevisíveis.

Portanto, os recursos públicos tornaram-se a principal fonte de subsistência dos partidos políticos ou, em alguns casos, a única fonte garantida.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

19. O ressarcimento ao Erário, mediante recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados pela agremiação e a impenhorabilidade irrestrita dos recursos do Fundo Partidário são questões que este Tribunal Superior deverá rediscutir no julgamento das prestações de contas de exercício futuros, em respeito à segurança jurídica.

20. Com a nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção das agremiações. As demais fontes de recursos, em razão de seu caráter facultativo, não podem ser efetivamente consideradas como naturalmente garantidas, porquanto é consabido que a doação de pessoa física ainda não é tradição em nosso país.

21. Diante desse novo panorama em que os recursos públicos se tornaram a principal fonte de subsistência das agremiações e em face da necessidade de se garantir o cumprimento das decisões desta Justiça especializada, é pertinente conceber, doravante, a ideia de que o ressarcimento ao Erário se dê com os próprios recursos do Fundo Partidário, sob pena de se tornarem letra morta as determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias. A exemplo do que ocorre na Lei nº 8.009/90, em que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser obstáculo ao pagamento de dívidas relativas ao próprio imóvel, como as

referentes a IPTU, hipoteca e financiamento (art. 3º, II, IV e V), tal medida não implicaria o descumprimento da regra da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário prevista no art. 833, XI, do CPC, nos casos em que evidenciadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio Fundo. *(grifos acrescidos)*

(TSE, PC nº 98742, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 06/06/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

3. O bloqueio judicial é ato unilateral regularmente concedido em sede cautelar, porém não é irreversível, estando sujeito ao contraditório. O Código de Processo Civil estabelece, no inciso XI do art. 833, a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário. A constrição feita em conta vinculada do Fundo Partidário é inadmissível e encontra vedação legal. Precedentes.

[...]

7. Consoante a orientação deste Tribunal, "o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim [...]" (PC nº 979-07, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.5.2015). Mesmo raciocínio se aplica às multas de passagens aéreas e no-show de hospedagens.

[...]

20. O ressarcimento ao Erário, mediante recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados pela agremiação e a impenhorabilidade irrestrita dos recursos do Fundo Partidário são questões que este Tribunal Superior deverá rediscutir no julgamento das prestações de contas de exercício futuros, em respeito à segurança jurídica.

21. Com a nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção das agremiações. As demais fontes de recursos, em razão de seu caráter facultativo, não podem ser efetivamente consideradas como naturalmente garantidas, porquanto é consabido que a doação de pessoa física ainda não é tradição em nosso país.

22. Diante desse novo panorama em que os recursos públicos se tornaram a principal fonte de subsistência das agremiações e em face da necessidade de se garantir o cumprimento das decisões desta Justiça Especializada, é imperioso que se passe a conceber, doravante, a ideia de que o ressarcimento ao Erário se dê com os próprios recursos do Fundo Partidário, sob pena de se tornarem letra morta as determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias. A exemplo do que ocorre na Lei nº 8.009/90, em que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser obstáculo ao pagamento de dívidas relativas ao próprio imóvel, como as referentes a IPTU, hipoteca e financiamento (art. 3º, II, IV e V), tal medida não implicaria o descumprimento da regra da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário prevista no art. 833, XI, do CPC, nos casos em que evidenciadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio Fundo. *(grifos acrescidos)*

(TSE, PC nº 30672, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 07/05/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). EXERCÍCIO DE 2014. QUESTÃO DE ORDEM: PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO. PRETENSÃO FORMULADA PELO MPE DE ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. CONTAS DA FUNDAÇÃO HOMOLOGADAS. EXAURIMENTO DO RITO PROCEDIMENTAL. PEDIDO INDEFERIDO.

MÉRITO: DIRETÓRIO ESTADUAL. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES REPASSADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA NO TOTAL DE R\$ 744.930,76 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS). SANÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 2,5% EM CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 55-B DA LEI Nº 9.096/95. CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES. TOTAL DE 4,53% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

3. Conforme já salientei em outras ocasiões, cumpre ponderar, a título de *obiter dictum*, que o ressarcimento ao Erário, mediante recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados pela agremiação e a impenhorabilidade irrestrita dos recursos do Fundo Partidário são questões que este Tribunal deverá rediscutir no julgamento das prestações de contas de exercício futuros.

4. Com a nova sistemática de financiamento de partidos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos para manutenção das agremiações. As demais fontes, em razão de seu caráter facultativo, não podem ser efetivamente consideradas como naturalmente garantidas, porquanto é consabido que a doação de pessoa física ainda não é tradição em nosso país.

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinações.

(TSE, PC nº 24920, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 27/04/2020)

Ocorre que, apesar de o TSE reconhecer a necessidade de que sejam rediscutidas, no futuro, as questões relativas à impenhorabilidade do Fundo Partidário e à vedação de ressarcimento ao erário com os recursos da espécie, não se tem notícia de qualquer decisão sua autorizando o uso de recursos públicos para a recomposição de valores utilizados em desacordo com a norma de regência.

Ao contrário, em decisões recentes aquela Corte Superior tem confirmado o seu tradicional entendimento, no sentido de que o ressarcimento dos valores irregularmente aplicados pelas agremiações deve ser feito com recursos próprios (PC-PP 17796/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20/04/2021; ED em ED em PC 26656/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12/11/2020; PC 29288/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 08/05/2019; PC 24755/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 01/03/2018; PC 96353/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22/05/2015 e PC 94702/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20/08/2014), conforme a seguir se confere:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS NA ESFERA NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES DECLARADOS E AQUELES QUE EFETIVAMENTE TRANSITARAM NAS RESPECTIVAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

7. Conforme artigo 37, caput, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas possui dupla cominação, a saber: i) a devolução do montante irregular, que não se confunde com sanção, mas se refere à recomposição de valores versados em desacordo com a legislação de regência; e ii) multa, esta sancionatória, a ser paga com recursos do fundo partidário, na forma do § 3º acima transcrito.

8. O ressarcimento ao erário não constitui penalidade, de modo que deverá ser feito com recursos próprios do partido, limitando-se o desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário ao valor referente à multa.

[...]

10. Contas desaprovadas. (*grifos acrescentados*)

(TSE, PC 060186085/DF, Acórdão de 26/08/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/09/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A DIRETÓRIOS REGIONAIS EM PERÍODO VEDADO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.

[...]

9. Conforme artigo 37, caput, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas possui dupla cominação, a saber: i) a devolução do montante irregular, que não se confunde com sanção, mas se refere à recomposição de valores versados em desacordo com a legislação de regência; e ii) multa, esta sancionatória, a ser paga com recursos do fundo partidário, na forma do § 3º acima transcrito.

10. O ressarcimento ao erário não constitui penalidade, de modo que deverá ser feito com recursos próprios do partido, limitando-se o desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário ao valor referente à multa.

[...]

12. Contas desaprovadas.

(TSE, PC 060176385/DF, Acórdão de 19/08/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PÁTRIA LIVRE. EXERCÍCIO DE 2016. VÍCIOS DE OMISSÃO. VALOR A SER RESSARCIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. ESCLARECIMENTO. RECURSOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES. MULTA. DESAPROVAÇÃO. EXTENSÃO. MONTANTE NÃO APLICADO NO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. PARCIAL ACOLHIMENTO.

[...]

2. A primeira insurgência comporta acolhimento para explicitar que os dispêndios com verbas públicas tidos por irregulares devem ser ressarcidos ao Erário com recursos próprios, conforme decidido no julgamento da PC nº 0601752-56 e da PC nº 0601858-18, também referentes ao exercício de 2016, na sessão virtual de 25.6.2021 a 1º.7.2021, quando a maioria seguiu o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso.

3. A multa decorrente da desaprovação das contas, prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação da Lei nº 13.165/2015 e no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, deverá ser descontada dos futuros repasses do Fundo Partidário, consoante asseverado nos dois julgados supracitados. *In casu*, a multa fixada foi de 6%, a ser cumprida no período de 4 (quatro) meses.

[...]

7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (*grifos acrescentados*)

(TSE, ED em PC 060184956/DF, Acórdão de 26/08/2021, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 14/09/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSDC - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.423.188,21, VALOR EQUIVALENTE A 25,16% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

7.1. Devolução ao erário do valor de R\$ 1.419.681,30, referente à utilização irregular do Fundo Partidário, devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios.

[...]

7.3. Suspensão do repasse de três cotas do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em doze vezes, com valores iguais e consecutivamente, a fim de manter o regular funcionamento do partido.

(TSE, PC-PP 18658/DF, Acórdão de 15/04/2021, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 30/04/2021)

Embora as quatro decisões acima tenham sido adotadas em prestações de contas de exercícios financeiros de partidos, o entendimento deve prevalecer para o presente caso, uma vez que se trata de recursos provenientes do mesmo fundo, constituído por verbas de natureza pública.

A propósito, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11336642):

Cabe ressaltar que, a despeito da relevante observação contida na decisão ID7781.718, no sentido de que, "como é consabido, com a alteração das fontes de financiamento das campanhas e dos partidos políticos, introduzida pela Lei n° 13.165/2015, que afastou a possibilidade de doações de pessoas jurídicas, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção das agremiações, já que as demais fontes são de natureza facultativa e, portanto, imprevisíveis", e de que "os recursos públicos tornaram-se a principal fonte de subsistência dos partidos políticos ou, em alguns casos, a única fonte garantida", o fato é que o egrégio TSE vem mantendo o entendimento de que a devolução ao Tesouro Nacional ocorra com RECURSOS PRÓPRIOS (...)

[...]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no sentido de que não é possível a restituição ao erário com verba do Fundo Partidário.

Isso posto, embora não desconheça a necessidade de rediscussão da matéria, considerando a estabilidade e a atualidade da jurisprudência eleitoral a respeito, assim como eventuais influências da decisão no controle do uso dos recursos do Fundo Partidário, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de que, na espécie, o ressarcimento ao erário deve ser feito mediante uso de recursos próprios da agremiação.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

VOTO VENCEDOR

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO:

Na sessão plenária do dia 09/11/2021, a ilustre Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES apresentou a esta Corte de Justiça Eleitoral QUESTÃO DE ORDEM, fulcrada no artigo 132, inciso XXX, do Regimento Interno do TRE/SE, consistente na análise de requerimento formulado pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade, o qual pretende que seja tornada clara a possibilidade de devolução de valor tido por irregular na sua prestação de contas das eleições 2016, mediante utilização de verbas do Fundo Partidário, destacando o fato de que a referida agremiação teve suas contas aprovadas com ressalvas, sendo apenas determinada a devolução ao erário de verbas decorrentes do Fundo Partidário, sem qualquer outra penalidade.

Em seu bem e fundamentado voto, a nobre relatora concluiu que tal devolução ao erário somente poderia ser realizada por meio de utilização de recursos próprios da mencionada agremiação, rejeitando, por conseguinte, a possibilidade de utilização de recursos do próprio Fundo Partidário

para tal desiderato, em que pese sustentar a possibilidade de revisitação do tema em momento ulterior.

Solicitei vista dos autos para um exame mais acurado do tema e, com as vênias de estilo, divirjo da apontada conclusão, por visualizar, juridicamente, a possibilidade da citada questão de ordem ser respondida afirmativamente, quanto à restituição voluntária com recursos do Fundo Partidário e, ainda, mais extensivamente, quanto a possibilidade de constrição judicial de tal verba quando imposta a obrigação de restituição de recursos malversados do aludido Fundo, mantendo-se o partido na situação de inadimplência.

Deixei bem claro o fato de que a divergência jurídica reside unicamente quanto ao aspecto conclusivo (possibilidade ou não de utilização de recursos do Fundo Partidário para restituição ao erário de valores malversados que sejam provenientes deste mesmo Fundo), mesmo porque quanto aos fundamentos técnicos trazidos no r. voto da nobre relatora são eles aqui integralmente adequados e pertinentes. Explico.

Inicialmente, há o reconhecimento de que a vedação prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, não obsta ao pagamento voluntário com recursos do Fundo Partidário, mesmo porque a referida norma, de caráter protetivo, não teria o efeito impedir sua utilização de forma voluntária para adimplir a dívida decorrente da obrigação de restituir ao erário valores do mesmo Fundo que se verificou indevidamente utilizado.

Quanto a tal aspecto, penso que há possibilidade de uma maior extensão interpretativa, não só quanto à sua utilização voluntária, como também de tal restituição se verificar de modo forçado, por constrição judicial, na medida em que não se pode atribuir a impenhorabilidade ali prevista um caráter absoluto, vez que tal perspectiva não se compatibiliza com a própria finalidade da norma, no sentido de permitir o pleno funcionamento dos Partidos Políticos (daí sua proteção pela impenhorabilidade), mas também de não instituir um campo de irresponsabilidade no uso de verbas públicas, diante de um quadro de malversação em um sistema jurídico eleitoral em que a manutenção dos partidos se verifica quase que exclusivamente com verbas de origem pública.

Antes de prosseguir, importa ver que a mitigação do caráter absoluto da regra contida no inciso XI do artigo 833 do Caderno Processual Civil não é tão distante daquela que se verifica com a previsão contida no inciso IV e § 2º do mesmo dispositivo legal, que assim estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sem olvidar do permissivo constante do § 2º do art. 833 do CPC, é possível a penhora de parte dos vencimentos para pagamento de dívida decorrente de empréstimo consignado e, dentro desta linha jurisprudencial, trago decisões da Corte de Justiça Estadual Sergipana, materializada nas seguintes ementas:

Civil e Processo Civil - Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Decisão que determinou a penhora dos rendimentos do executado, no limite de 30% (trinta por cento) até a satisfação do crédito - Preservação do Mínimo Existencial - Compatibilização entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à satisfação executiva -Aplicação do Princípio da Razoabilidade -

Redução do Percentual para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Executado - Precedentes do STJ. I - "No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC /1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários" (REsp 1731805/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)"; II - No presente caso, reconheço ser possível a penhora efetivada sobre salários /rendimentos/proventos do devedor e, mesmo considerando que o limite aplicável pelas Cortes de Justiça é na ordem de 30% (trinta por cento), pondero ser razoável seja efetiva a penhora de 20% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do Agravante, compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ao princípio da razoabilidade, diante das peculiaridades do caso concreto; III - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 202000709451 Nº único: 0003017-76.2020.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 28/09/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. - Os Embargos de Declaração não se prestam a novo exame do mérito, devendo ser eles rejeitados, quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/15; - Não cabe, aqui, a discussão a respeito do acerto ou desacerto da decisão; - Sustenta o Embargante, CEMASTER - CENTRO DE EXCELÊNCIA MASTER, a existência de obscuridade no acórdão embargado, sob fundamento de que, como o mesmo determinou a incidência do novo percentual de contrição, qual seja, 5% (cinco por cento), sobre os rendimentos líquidos do Embargado, a fim de que não haja dúvidas, necessário que se esclareça o que se compreende por "rendimentos líquidos", diante da peculiaridade do caso em comento, no qual diversos descontos incidem sobre os ganhos mensais do ora Embargado. Requer que seja esclarecido que, para a apuração dos rendimentos líquidos do Embargado, devem ser considerados seus rendimentos brutos, abatidos, apenas, os descontos legais obrigatórios: Imposto de Renda e Previdência Social; - No entanto, em que pese todo o esforço argumentativo do Recorrente, não se observa qualquer obscuridade no acórdão embargado, tendo em vista que nele restou consignado que, analisando-se as contrarrazões apresentadas pelo Agravado/Embargante, no Agravo de Instrumento nº 202000833396, juntamente com os documentos por ele apresentados, verifica-se, conforme contracheques acostados aos autos, que ele percebe, como renda líquida, o importe de R\$ 5.010,44 (cinco mil e dez reais e quarenta e quatro centavos), referente a sua remuneração como servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, possuindo várias despesas com seu sustento e o de sua família, além das relativas a empréstimos consignados, bem como, levando-se em consideração a teoria do mínimo existencial, ou seja, resguardando-se o salário do indivíduo, com o fito de preservação da dignidade da pessoa humana, mas sem deixar de lado o direito do credor à satisfação do seu crédito, entendeu cabível a penhora de parte do salário, em especial, quando há a tentativa prévia de localização de outros bens, como ocorreu in casu, tendo reduzido o percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Agravado, ora Embargante; - Logo, resta patente que, em supracitado acórdão, ora embargado, foram considerados como rendimentos líquidos do ora Embargado o resultado da subtração entre seus rendimentos brutos e todos os descontos existentes em sua folha de pagamento, pelo que não há o que se esclarecer; - Pacífica é a Jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de impossibilidade de oposição de Embargos aclaratórios, com o único fito de se

reexaminar a causa; -Recurso conhecido e desprovido. À Unanimidade. (Embargos de Declaração Nº 202100830165 Nº único: 0011486-14.2020.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 29/10/2021)

Ainda quanto a mitigação de regras tidas como de aparente caráter absoluto, não se pode deixar aqui de fazer referência à disposição prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, quanto a vedação de se alegar a impenhorabilidade do bem de família em decorrência de cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.

Por óbvio, nesta última referência, é a própria lei que faz a ressalva quanto à regra da impenhorabilidade do bem de família, mas o que resta indubitável, quanto ao caso em exame, é a lógica de não poder se atribuir maior proteção legal às verbas oriundas do Fundo Partidário do que aos vencimentos do indivíduo ou ao único imóvel que possui para residir com a sua própria família.

Feitas tais ponderações, retorno aos demais fundamentos apontados pela nobre relatora, filiando-me ao entendimento de que as normas eleitorais ali mencionadas (Resoluções TSE ns. 23.463/2015, 23.553/2017 e 23.607/2019, bem como a Lei n. 9.504/1997, inclusive com o advento da Lei n. 12.034/2009), não trazem "uma proibição absoluta da utilização de recursos do Fundo Partidário para ressarcimento ao erário, exceto no que tange à quitação das multas que menciona e dos encargos de inadimplência"

De igual modo, vejo como integralmente pertinente a assertiva de que a alteração das fontes de financiamento de campanhas e dos partidos políticos, tal como implementada pela Lei n. 13.165/2015, afastando a possibilidade de doações efetivadas pelas pessoas jurídicas, tornou os recursos oriundos do Fundo Partidário a principal, se não exclusiva, fonte de recursos financeiros para manutenção e funcionamento das agremiações político-partidárias, até porque, ao menos no Brasil, não há uma tradição de doações a partidos políticos por meio de pessoas físicas, o que, portanto, torna as demais fontes de recursos altamente incertas e, portanto, imprevisíveis.

É dentro desta mesma lógica que JOSÉ JAIRO GOMES, quanto às finanças partidárias, observa de modo apropriado que *"Formalmente, vigora no Brasil um sistema misto de financiamento partidário. Entretanto, há forte inclinação para o financiamento público exclusivo. Se é certo que os partidos recebem recursos tanto do Estado quanto de particulares, o grande financiado" é mesmo o primeiro.*" (in autor citado, *Direito Eleitoral*, 17ª ed. Atlas, 2021. p. 148)

Penso que, ante o até aqui declinado, já se pode perceber a adequação do meu posicionamento jurídico de responder positivamente à mencionada questão de ordem, inclusive com a extensão da permissividade interpretativa de se autorizar a utilização de recursos do Fundo Partidário para restituição ao erário de valores malversados desse mesmo Fundo, tanto de forma voluntária, como por via da constrição judicial.

Neste ponto, mesmo antes de novos posicionamentos do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, é importante destacar que alguns Tribunais Regionais Eleitorais já vinham se posicionando pela possibilidade da constrição judicial de recursos do Fundo Partidário para a hipótese sob comento.

Neste sentido, trago Decisão proferida pelo Juiz Federal José Carlos Dantas Texeira de Souza, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos autos do Agravo Interno interposto pela União (Processo n. 0001658-49.2010.6.20.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - Natal - RN), quando assim se posicionou:

1. Trata-se de agravo interno interposto pela União, em 26/07/2021, contra decisão monocrática de id 9786721, que, em sede de cumprimento de sentença, ao apreciar impugnação ofertada pelo executado ao bloqueio de ativos financeiros (id 94933121), com base no art. 854, § 3º, do CPC, deferiu "o desbloqueio, por meio do Sisbajud, da quantia de R\$ 20.811,41 (vinte mil, oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos), creditada na Ag. 1042-1, CC 30145-0, Banco do Brasil S/A,

nos termos do art. 854, § 4º do CPC" e determinou a transferência do saldo remanescente, no valor de R\$ 219,45 (duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), para conta judicial no Banco do Brasil, Agência 3795.

[]

17. Em âmbito local, é digno de registro o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, órgão do qual emanou a decisão questionada no recurso especial mencionado no parágrafo anterior, que admite a penhora incidente sobre as verbas do fundo partidário, na cobrança de dívidas decorrentes do emprego irregular desses recursos públicos pelos partidos políticos, reconhecidas em decisão definitiva da Justiça Eleitoral, como se observa dos julgados a seguir colacionados:

[]

24. A impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, tomada de modo irrestrito e absoluto, é atualmente o maior entrave à efetividade da fase executiva instaurada pela União em processos de prestação de contas partidárias, dado ser corriqueiro não se localizarem bens em nome do órgão partidário devedor, que não os recursos oriundos do fundo partidário.

25. Fixadas tais premissas, é possível mitigar, em cumprimento de sentença instaurado em processo de prestação de contas, a regra da impenhorabilidade de recursos do fundo partidário, contida no art. 833, XI, do CPC, especificamente e unicamente nas hipóteses em que a dívida exequenda decorra de malversação dessas verbas públicas pelo órgão partidário inadimplente, por restar caracterizada situação de dívida relativa ao próprio bem, na forma prevista pelo § 1º da citada norma.

[]

36. Embora a matéria esteja pendente de julgamento no Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial nº 0602726-21/BA, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, atualmente com vista para o Ministro Mauro Campbell Marques, referida Corte Superior Eleitoral sinalizou em alguns de seus julgados a necessidade de sopesamento da regra da impenhorabilidade dos recursos públicos do fundo partidário, estabelecida no art. 833, XI, do CPC, sobretudo nas situações de inadimplemento de obrigação decorrente da má administração das verbas do próprio fundo (TSE, Agravo de Instrumento nº 060046634, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19/05/2020; TSE, Prestação de Contas nº 98742, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 06/06/2019).

37. Quanto à alegação do executado, apresentada em sede de contrarrazões, no sentido de que "a proposta da União para que recursos oriundos do Fundo Partidário possam ser penhorados com vistas ao cumprimento da obrigação imposta a partido político de "devolução de recursos ao Fundo Partidário" significa estabelecer uma confusão entre credor e devedor, porquanto a fonte e a destinação dos recursos seria a mesma, o Fundo Partidário", ela não merece ser acatada, já que a própria legislação eleitoral atualmente prevê que a devolução ao erário seja realizada mediante o desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário, na forma prevista no art. 37, 3º, da Lei nº 9.096/97.

38. Nessa perspectiva, é imperioso o acolhimento da pretensão recursal veiculada pela União, para o afastamento, no caso concreto, da impenhorabilidade das verbas do fundo partidário, prevista no art. 833, XI, do Código de Processo Civil, com base na norma de exceção trazida pelo § 1º do referido dispositivo legal.

39. Por outro lado, no intuito de não inviabilizar o funcionamento do partido político, assegurando a continuidade das atividades partidárias, em atenção à menor onerosidade da medida executiva, é possível estabelecer, nesta situação concreta, uma limitação à penhora incidente sobre os recursos públicos do fundo partidário, por meio da aplicação analógica da regra prevista no § 3º do

art. 37 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019, fixando-a, em sintonia com tal disposição especial, no patamar de até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal das cotas percebidas pela agremiação partidária.

40. O estabelecimento do referido teto, ao tempo em que garante a continuidade da atuação do órgão partidário, assegura a satisfação do crédito da União, equacionando o problema de efetividade que aflige a fase de cumprimento de sentença na presente prestação de contas partidária.

[]

41. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência de penhora sobre as verbas do fundo partidário de que dispõe a agremiação executada, afastando a impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, com base na ressalva prevista no § 1º do citado dispositivo legal, limitada ao percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do fundo partidário percebido pelo partido, em aplicação analógica da regra prevista no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, e determinando, em consequência, a realização de novos bloqueios, via sistema Sisbajud, de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do órgão estadual do Partido Liberal, com observância ao teto mensal anteriormente fixado, até que seja garantido o valor integral do débito exequendo (R\$ 47.981,90), dele deduzida a quantia já transferida para a conta judicial (R\$ 219,45 - id 9848571).

[]

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, com relação ao tema referenciada no julgado acima transcrito, inerente à Prestação de Contas (11531) - 0602726-21.2018.6.05.000 - Salvador - BA, proferiu seu julgamento com a seguinte ementa:

Embargos à execução. Prestação de contas. Impugnação ao cumprimento de sentença. Devolução ao Erário. Recursos do Fundo Partidário. Uso indevido. Impenhorabilidade. Art. 833, § 1º do NCP. Descabimento. Improcedência.

1. Em se tratando de procedimento executivo com esteio em decisão judicial, conclui-se pelo equívoco da agremiação executada ao deduzir embargos à execução quando cabível, de forma adversa, a impugnação. Nada obstante, resta cabível a sua admissão como impugnação ao cumprimento de sentença ante a inexistência de erro crasso, senão a evidência de mero equívoco formal.

2. No presente feito, a determinação de recolhimento de valores ao Erário decorreu, especificamente, da indevida utilização, pela impugnante, de verba oriunda dos recursos do Fundo Partidário, a despeito da aprovação com ressalvas, da contabilidade que ofertou. Em se considerando que a origem do quantum debeatur resta afeta à natureza eleitoral (e pública) dos valores então postos à disposição da impugnante, exsurge descabida a invocação da regra da impenhorabilidade para albergar o uso indevido de tais recursos. Entendimento diverso implicaria a conversão em tábula rasa do princípio segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza" (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), ora inserto na norma constante do art. 833, § 1º do NCP, de inegável aplicação à espécie.

3. Impugnação do cumprimento de sentença julgada improcedente. (Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, conhecer como impugnação ao cumprimento de sentença e julgar improcedente - sala das sessões do TRE da Bahia, 17/03/2020 - Juiz Henrique Gonçalves Trindade).

Interposto Recurso Especial (Respe 0602726-21), a matéria chegou para análise do Tribunal Superior Eleitoral, tendo como relator o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, que, em sessão por videoconferência realizada no dia 17.08.2021, proferiu voto no sentido de manter o bloqueio dos recursos do Fundo Partidário "sob o fundamento de que os valores são penhoráveis na hipótese de recomposição aos cofres públicos decorrente da má gestão, como no caso do diretório do MDB

baiano." (in <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Agosto/adiada-analise-sobre-impenhorabilidade-do-fundo-partidario-no-caso-de-devolucao-de-recursos-publicos>).

Por ocasião do seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, ao concluir pela possibilidade de penhora de recursos do Fundo Partidário para restituição ao Erário, observou que:

Trata-se aqui do Recurso Especial interposto pelo Diretório Estadual do Movimento do MDB Movimento Democrático Brasileiro contra Acórdão do TRE da Bahia que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença.

No Recurso Especial o recorrente sustenta a impenhorabilidade de recursos do fundo partidário dizendo que seria regulado o bloqueio realizado em sua conta específica ou o vice-procurador-geral eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e na extensão pelo seu desprovimento.

Aqui, presidente, é a questão da relativização ou não da impenhorabilidade do fundo eleitoral me parece que é uma questão importantíssima, principalmente quando as sanções do partido e nessas hipóteses, especialmente a hipótese que tratarei aqui.

O Diretório Estadual do PMDB baiano teve suas contas relativas às eleições de 2018 aprovadas com ressalva, impondo-se na ocasião a restituição do valor de R\$ 18 mil e uns quebrados ao Tesouro Nacional, transitado em julgado o partido não pagou, iniciada a execução judicial foi intimado a fazê-lo e ignorou a intimação.

A inércia do executado levou a AGU a pedir o bloqueio de valores em contas do partido. Àquela altura já com juros de mora, multa, honorários advocatícios de R\$ 18.087,00 e passou para R\$ 23.288,60.

Bem sucedida a ordem de bloqueio, o executado, o MDB veio aos autos impugnar a fase executiva indicando a conta onde houve os valores bloqueados era exclusiva para o recebimento do fundo partidário invocando a impenhorabilidade a que alude o artigo 833, inciso XI, do Código de Processo Civil.

O TRE baiano rejeitou a impugnação em relação à fase executiva, transcrevo no voto que pedi para encaminhar a todos os colegas, transcrevo no voto a ementa do julgado dizendo que em se tratando de procedimento executivo com esteio em decisão judicial, conclui-se pelo equívoco da agremiação executiva ao deduzir embargos quando cabível, mas o que na verdade é que nesse caso disse o TRE Baiano: A determinação de recolhimento de valores ao erário decorrerá especificamente da indevida utilização pelo impugnante de verba pública oriunda dos recursos do fundo partidário, a despeito da aprovação com ressalvas que ofertou.

Em outras palavras, e aqui eu gostaria da reflexão do Tribunal Superior Eleitoral, uma reflexão nossa, a questão é a seguinte e isso vale principalmente para os diretórios estaduais, a rejeição das contas vale também para municipal mas é mais estadual a rejeição das contas, há a determinação da devolução do dinheiro, é intimado para pagar não paga, ou seja, o único dinheiro que tem é do fundo partidário, utilização errônea, utilização ilícita do fundo partidário, há determinação de devolução ao erário, aí quando não pagam e se retira aquele valor do fundo partidário e se retira aquele valor do fundo partidário, vem o partido e diz lá, isso é impenhorável.

Veja, me parece aqui que a justiça está sendo duplamente ridicularizada, no primeiro momento porque a sua decisão de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas, com determinação de devolução ao erário do dinheiro simplesmente foi ignorada a rejeição por má utilização do fundo partidário e num segundo momento esse mesmo fundo partidário que foi utilizado ilicitamente vai continuar com o partido porque ele não vai se utilizar nem desse fundo partidário para poder pagar o que deve à justiça.

Em suma, estaríamos aqui a incentivar os partidos políticos a terem suas contas rejeitadas porque isso não daria absolutamente em nada, porque os partidos políticos não tem outra fonte de renda

no Brasil, lamentavelmente há ainda aqueles que relutam em aceitar e assumir isso, lamentavelmente hoje o sistema eleitoral político-eleitoral brasileiro é financiado pelo dinheiro público e se é financiado pelo dinheiro público, nós não podemos nessa hipótese onde a justiça eleitoral condenou ressarcimento ao erário por má utilização do próprio fundo partidário, nós não podemos reconhecer uma verdadeira cláusula de indenidade executória ao não se permitir que esse bloqueio, essa penhora se retire os valores do próprio fundo. Gastou errado, foi condenado e vai continuar com a quantia, não vai precisar devolver, vai poder gastar errado novamente. Não, a Corte Regional do Tribunal Regional Eleitoral Baiano relativizou a norma contida no artigo 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, que como eu disse entre as diversas hipóteses que especifica, dispõe serem impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário recebidos por Partido Político nos termos da Lei.

[...]

Nós todos, todas as semanas estamos aqui julgando as contas partidárias e diga que quase todos os partidos desrespeitam, uma coisa ou outra acaba sendo condenados a ressarcir, ora, nós sancionamos, bom a devolução por cotas do fundo partidário para frente aqui seria uma excepcionalidade também a se permitir no Estadual, até porque se não se permite isso o partido nacionalmente deixa de repassar fundos para esse partido ao Diretório Estadual exatamente é para que não possa ser bloqueado isso nacionalmente, é possível se bloquear duas, três, quatro vezes como fazemos. Estadualmente, isso não é possível, então é absolutamente imprescindível que nós relativizemos essa impenhorabilidade somente nessa hipótese.

Então Presidente, com todas as vênias nas posições em contrário, eu entendo correta a Decisão do Tribunal Regional Baiano e rogo provimento ao Recurso Especial.

É o voto Presidente. (*Degração da Sessão Plenária do TSE do dia 17 de agosto de 2021, (*<https://www.youtube.com/watch?v=yjOrAzlJUOI>*)*)

Em que pese não disponibilizado o respectivo acórdão, o julgamento do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) 0602726-21.2018.6.05.0000, restou finalizado em Sessão realizada por meio eletrônico de 4 a 20.02.2022, conforme certidão de julgamento datada de 10.02.2022, com a seguinte redação:

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Edson Fachin. Votaram com o Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente).

Por último, em matéria que se amolda ao tema em exame na presente Questão de Ordem, importante ver que o Tribunal Superior Eleitoral também se posicionou pela possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para cumprimento voluntário da obrigação de devolução ao Tesouro, consoante restou assim noticiado:

Por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na sessão plenária desta terça-feira (15), decidiu autorizar a utilização de recursos recebidos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. A decisão foi tomada na análise de recurso na prestação de contas anual do partido Democratas relativa a 2013.

As contas do partido foram desaprovadas pela Corte Eleitoral em 2019 por irregularidades na aplicação de recursos no incentivo à participação feminina na política, e a agremiação foi condenada a ressarcir R\$ 398.642.99 ao Tesouro Nacional, além de ter retido um duodécimo do Fundo Partidário. Os pontos principais do julgamento desta terça foram o número de parcelas para a devolução dos valores e a possibilidade, ou não, de utilização pela legenda de recursos do Fundo Partidário para o devido ressarcimento.

Ao votar na sessão desta terça, Barroso destacou que reajustou o voto dado inicialmente em sessão virtual, em razão de decisão recente do plenário no julgamento do Recurso Especial

Eleitoral (Respe) 0602726-21, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes. Naquela oportunidade, os ministros entenderam ser cabível o uso de recursos do Fundo para assegurar o cumprimento da obrigação de recolhimento ao erário devido ao uso irregular de verbas públicas nas Eleições de 2018.

"Nessa linha, se a penhora do Fundo Partidário é permitida para cumprimento forçado da decisão, deve ser também possível usar os recursos para pagamento voluntário da obrigação. E, por evolução jurisprudencial do Tribunal, reajuste minha decisão", explicou Barroso.

Entenda o caso

O DEM teve desaprovadas as contas de 2013, sendo determinada à legenda a devolução ao Tesouro com recursos próprios em decorrência da utilização irregular ou não comprovada de valores do Fundo Partidário. Ao analisar pedido da agremiação, a ministra Rosa Weber, em decisão individual, deferiu de forma parcial o parcelamento, em 12 vezes, da obrigação de restituir ao erário.

Contra a decisão da ministra, o partido interpôs recurso buscando o parcelamento do débito em 60 meses ou a permissão para utilizar recursos do Fundo Partidário para efetuar o recolhimento. Iniciado em sessão virtual, o julgamento do processo foi levado à sessão plenária desta terça devido ao pedido de destaque do ministro Alexandre de Moraes.

(<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/tse-autoriza-uso-de-recursos-do-fundo-partidario-para-cumprimento-voluntario-da-obrigacao-de-devolucao-ao-tesouro>)

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

É como respondo à presente Questão de Ordem.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXTRATO DA ATA

QUESTÃO DE ORDEM (1341) nº 0000330-36.2016.6.25.0000/SERGIPE

Relator Designado: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

SUSCITANTES: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do SUSCITANTE: DANNIEL ALVES COSTA - OAB-SE 0004379

Advogados dos SUSCITANTES: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 0009716, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - OAB-SE 8597, LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - OAB-SE 8317, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 0008187, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - OAB-SE 2576

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (sucessora por término do biênio da relatora), MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (voto vista vencedor), CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACOLHER a Questão de Ordem por entender possível a penhora do fundo partidário quando decorrente de malversação do mesmo, estabelecendo-se um limite de até 35%.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-45.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600001-45.2021.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

ADVOGADO : JONATHA ALISSON TORRES SILVA (14112/SE)

RECORRENTE : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

ADVOGADO : JONATHA ALISSON TORRES SILVA (14112/SE)

RECORRENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

ADVOGADO : JONATHA ALISSON TORRES SILVA (14112/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600001-45.2021.6.25.0017 - Nossa Senhora da Glória - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA, ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS, HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JONATHA ALISSON TORRES SILVA - SE14112-A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.

2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.

3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.

4. Desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 16/03/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-45.2021.6.25.0017

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (Relator):

O PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL EM NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito eleitoral 2020, por suposta ausência de vício processual, consistente na ausência de instrumento procuratório.

Nas razões recursais ID 11374367, o recorrente aduz a necessidade de reforma da sentença atacada, a fim de que as contas sejam aprovadas, com destaque ao fato de que a procuração ausente por ocasião da sentença foi juntada em sede de recurso. Alega, ainda, que, no momento da apresentação das contas, entendeu não haver a necessidade de apresentar outros documentos além dos exigidos pela legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovido do presente recurso eleitoral (ID 11374990).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL EM NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE em face da sentença que julgou como não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito eleitoral 2020.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, uma vez que se encontram presentes requisitos de admissibilidade.

Extrai-se da sentença recorrida que o motivo ensejador da declaração de não prestação de contas foi a ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado, exigência contida no § 3 do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Antes de prosseguir, no entanto, faz-se necessário ressaltar que se mostra inviável a juntada de procuração em sede de recurso, como pretende o partido recorrente, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha.

Ademais, percebe-se que o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, entendimento consonante com a jurisprudência do TSE e deste TRE, como revelam os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30/TSE.

1. É firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE.

2. Agravo Regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 80841, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 47, Data 16/03/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO FEFC. ABASTECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,00. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS

COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

(...)

8. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 060022559, Acórdão TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/04/2021)

Pois bem. Sabe-se que a capacidade postulatória é pressuposto de validade do processo, sendo essa capacidade suprida pela juntada aos autos de instrumento procuratório, outorgado pela parte ou seu representante legal, conferindo poderes a advogado que lhe representará em juízo. É o que textualiza o art. 103, caput, do CPC, segundo o qual "A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Na hipótese, contudo, constata-se que, inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, como foi mencionado, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual, conforme documentos IDs 11374348, 11374349, 11374350 e 11374353.

A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição da seguinte ementa de julgado deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGO 48, § 7º. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 77, § 2º. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 83, I. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE - PC: 060128802 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 063, Data 05/04/2019, Página 20)

Assim, forçoso é concluir pelo acerto da sentença recorrida ao declarar como não prestadas as contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional de Nossa Senhora da Glória/SE.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-45.2021.6.25.0017/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA, ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS, HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JONATHA ALISSON TORRES SILVA - SE14112-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de março de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600601-94.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600601-94.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600601-94.2020.6.25.0019 - Japoatã - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELO MELO DE SOUZA - SE6365-A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DE MÍDIA ELETRÔNICA. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou mídia eletrônica com informações atinentes à prestação de contas, sem as quais resta inviabilizada a análise da escrituração contábil partidária por esta Justiça, sequer apresentando também instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.

2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria. Ademais, a não apresentação da mídia eletrônica pelo prestador de contas também constitui motivo suficiente para, por si só, ensejar o julgamento das contas como não prestadas, como dispõe o § 4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Todavia, embora sendo contas de partido político, relativas ao pleito eleitoral de 2020, o recurso eleitoral não foi interposto pelo grêmio partidário, mas sim em nome de ERALDO PAIXÃO DOS SANTOS SILVA, tesoureiro da agremiação, que nem mesmo pode ser qualificado como terceiro prejudicado, porquanto, no âmbito eleitoral, nenhum efeito da sentença recorrida incidirá sobre ele, a teor do disposto no art. 80, inc. II, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

Aracaju(SE), 15/03/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600601-94.2020.6.25.0019

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se RECURSO ELEITORAL interposto em face de sentença que declarou NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATÁ/SE, relativas ao pleito eleitoral de 2020, por vício de representação processual, consistente na ausência de instrumento procuratório, bem como pela ausência de mídia eletrônica com informações imprescindíveis à análise das contas.

Em razões recursais, ID 11377945, ERALDO PAIXÃO DOS SANTOS SILVA, alega ter acreditado que procurações outorgadas ao advogado subscritor desta apelação em outros processos atinentes à referida eleição, a exemplo do processo de requerimento de registro de candidatura, serviriam ao presente feito. Assevera, contudo, que o vício de representação processual será corrigido após a interposição deste recurso.

Diz que nada impede seja essa falha sanada neste momento, aplicando-se o entendimento que seria adotado nos processos atinentes aos pedidos de registro de candidatura, nos quais, ressalta o apelante, "é possível a coligação, por meio de reunião da coligação, outorgar os poderes de representação após ser proferida sentença".

O recorrente aduz que outro fator a permitir a correção do vício de representação processual após proferida a sentença seria a inexistência, no caso concreto, de dano que implicasse em multa ou dever de devolução de valores ao erário em decorrência da falta de procuração.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar a prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11378520).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Como foi relatado, trata-se aqui de processo alusivo à prestação de contas das eleições 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM JAPOATÁ/SE.

As contas foram declaradas não prestadas por vício de representação processual, consistente na ausência de instrumento procuratório, bem como por não ter sido apresentada a mídia eletrônica contendo informações imprescindíveis ao exame das contas, consoante se observa na sentença ID 11377942.

O recurso eleitoral ID 11377945 foi interposto tempestivamente, contudo, verifica-se a ausência de outros pressupostos, seja processual, seja de admissibilidade do recurso.

Com efeito. Sabe-se que a capacidade postulatória é pressuposto de validade do processo, sendo essa capacidade suprida pela juntada aos autos de instrumento procuratório, outorgado pela parte ou seu representante legal, conferindo poderes a advogado que lhe representará em juízo. É o que textualiza o art. 103, caput, do CPC, segundo o qual "A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Por outro lado, é pressuposto de admissibilidade recursal a legitimidade para recorrer, cabendo esta à parte sucumbente, ao Ministério Público Eleitoral e ao terceiro prejudicado pelos efeitos da sentença, como dispõe o art. 996, caput, do CPC, *verbis*: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".

Na hipótese, constata-se que, inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou mídia eletrônica com

informações atinentes à prestação de contas, sem as quais resta inviabilizada a análise da escrituração contábil partidária por esta Justiça, sequer apresentando também instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual, conforme documentos IDs 11377933, 11377934 e 11377938.

A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria. Nesse sentido, oportuna é a transcrição da seguinte ementa de julgado deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGO 48, § 7º. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 77, § 2º. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 83, I. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE - PC: 060128802 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 063, Data 05/04/2019, Página 20)

Saliente-se que, dada a sua importância, a não apresentação da mídia eletrônica pelo prestador de contas também constitui motivo suficiente para, por si só, ensejar o julgamento das contas como não prestadas, como dispõe o § 4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 55. (...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE(...).

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

(...)

Nesse particular, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PROS. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE MÍDIA ELETRÔNICA 2.º TURNO. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. A ausência de envio de mídia eletrônica relativa ao 2.º turno e à falta de assinatura nos Extrato da Prestação de Contas sujeita o Partido à declaração de não prestação das contas de campanha, quando, a despeito de intimado para fazê-lo, mantém-se indiferente. 2. Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até a efetiva apresentação das contas. Art. 83, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017. 3. Contas não prestadas.

(TRE-SE - PC: 060156518 ARACAJU - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19 /03/2021)

Assim, forçoso é concluir pelo acerto da sentença recorrida ao declarar como não prestadas as contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Republicanos em Japoatã/SE.

Em relação ao presente recurso, todavia, revela-se clara a sua interposição por pessoa carecedora de legitimidade recursal. De fato, embora sendo contas de partido político, relativas ao pleito eleitoral de 2020, o recurso eleitoral não foi interposto pelo grêmio partidário, mas sim em nome de ERALDO PAIXÃO DOS SANTOS SILVA, tesoureiro da agremiação, que nem mesmo pode ser qualificado como terceiro prejudicado, porquanto, no âmbito eleitoral, nenhum efeito da sentença recorrida incidirá sobre ele, a teor do disposto no art. 80, inc. II, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Acrescente-se a isto que nas razões recursais desta apelação consta uma terceira pessoa, completamente estranha ao processo, de nome JOSÉ MANILDO LUIZ DOS SANTOS, indicado na peça processual como candidato na referida eleição.

Desse modo, em face das considerações aduzidas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso eleitoral *sub examine*.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - 0600601-94.2020.6.25.0019 - Japoatã - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELO MELO DE SOUZA - SE6365-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de março de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600428-12.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600428-12.2020.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : NIXON DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600428-12.2020.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: NIXON DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NO 1º GRAU. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS PRIVADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. MÁCULA À CONFIABILIDADE

DOS ESCRITOS CONTÁBEIS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora seja possível ao prestador de contas financiar sua campanha eleitoral com recursos próprios, desde que até o total de 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, podendo, inclusive, realizar depósitos em espécie para tal finalidade, como consta no art. 23, § 2º-A e § 4º, inc. II, da Lei nº 9.504/97, faz-se necessário sublinhar que, em caso de depósito bancário, este somente poderá ser feito em valores inferiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e com obrigatória identificação do doador por meio de CPF.

2. No caso concreto, inobstante o prestador de contas tenha registrado nos demonstrativos contábeis a realização, por ele mesmo, de um depósito em espécie em benefício de sua campanha, não colacionou aos autos documento bancário imprescindível à identificação do doador, como exige a norma de regência da matéria, juntando apenas uma cópia de recibo eleitoral, documento que, por ser emitido pelo próprio prestador de contas, não serve, por si só, para comprovar o CPF de doador financeiro de campanha eleitoral.

3. Inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na espécie, uma vez que, além de a utilização em campanha de recursos de origem não identificada representar irregularidade grave e insanável, que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, a quantia envolvida na falha corresponde a 81,63% do total da receita auferida pelo prestador de contas.

4. Nos termos do art. 53, inc. II, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige-se do prestador de contas que apresente "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução". Assim, a suposta falha indicada pelo setor técnico no primeiro grau não se traduz em irregularidade, pela demonstração da real utilização dos recursos de origem privada por outros meios que não necessariamente os documentos fiscais buscados pela unidade especializada.

5. Recurso eleitoral desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 15/03/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-12.2020.6.25.0006
RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

NIXON DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020, não eleito, interpõe RECURSO ELEITORAL visando reformar a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral, sob o fundamento da utilização de recursos financeiros de origem não identificada, com determinação de devolução da quantia ao erário, e da ausência de comprovação de pagamento de gastos eleitorais.

Em razões recursais ID 11377734, o recorrente alega que encontram-se presentes nos autos toda documentação necessária à demonstração da regularidade da movimentação financeira de campanha.

Aduz que a quantia apontada como de origem não identificada foi por ele próprio depositada, em espécie, em sua conta bancária de campanha, conforme cópia de recibo eleitoral ID 87020695, no qual também consta a sua identificação. Diz, ademais, que as normas atinentes à prestação de contas permitem a realização de doação mediante depósito em espécie. Cita, a respeito do assunto, o art. 21, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 23, inc. II, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que o depósito bancário, da forma como foi feito, não importou em prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça. Assevera, ainda, que por se tratar de "doação ínfima", seria possível aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de aprovar as contas com ressalvas. Cita decisões judiciais.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas, ainda que com ressalvas. Caso mantida a desaprovação, pugna pelo afastamento da penalidade imposta.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11378518).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por NIXON DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020, não eleito, com o objetivo de reformar a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade.

As contas foram desaprovadas em razão da suposta utilização de recursos financeiros de origem não identificada, sendo determinada a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, e de suposta ausência de comprovação do pagamento de gastos eleitorais, conforme se observa na sentença ID 11377728, em trecho que destaco:

(...)

(...)a Unidade Técnica manifestou-se sobre a doação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). De acordo com a Unidade Técnica, "a doação apontada encontra-se em desacordo com o art. 21, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, haja vista que ocorreu a utilização do recurso, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), obtido em 19/10/2020, cuja comprovação de devolução ao doador não consta dos autos."

Dispõe o art. 21, §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução. (Grifei)

Restou caracterizada utilização de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 21, § 3º c/c art. 65, II, da Res. TSE 23.607/2019, constituindo-se como irregularidade grave, que prejudica a confiabilidade das contas sob análise.

Ainda, foi identificada ausência na comprovação de pagamentos referentes às despesas constantes da prestação de contas em exame, infringindo o que dispõe o art. 38 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Compulsando os autos, foi possível verificar os documentos fiscais IDs n.º

87020687, 87020687, 87020687, referentes aos gastos eleitorais. Porém, permaneceram ausentes as comprovações de pagamentos dos referidos gastos, os quais totalizaram R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

(...)

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, declaro DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de NIXON DA SILVA, no pleito municipal 2020 de Estância/SE, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Determino o recolhimento do montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União (AGU), para fins de cobrança, conforme disposto no art. 21, § 3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(...)

Cumpra, portanto, examinar os autos com o fim de verificar se há, de fato, motivo a ensejar a desaprovação das contas, considerando os argumentos expendidos pelo recorrente em cotejo com a legislação e a jurisprudência atinente à espécie.

No que concerne aos RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, foi consignado no parecer técnico conclusivo ID 11377724, que "foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido".

Como foi relatado, trata-se de uma doação que, segundo o prestador de contas, teria sido feita por ele próprio, em benefício de sua campanha eleitoral, mediante um depósito, em espécie, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Houve a juntada aos autos de cópia do recibo eleitoral (ID 11377701), documento que, alega o recorrente, teria o condão de demonstrar a identificação do doador.

Pois bem. Embora seja possível ao prestador de contas financiar sua campanha eleitoral com recursos próprios, desde que até o total de 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, podendo, inclusive, realizar depósitos em espécie para tal finalidade, como consta no art. 23, § 2º-A e § 4º, inc. II, da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessário sublinhar que, em caso de depósito bancário, como ocorreu na hipótese, este somente poderá ser feito em valores inferiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e com obrigatória identificação do doador por meio de CPF.

É o que diz a norma contida no art. 21, inc. I e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, *verbis*:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.[grifei]

(...)

No caso *sub examine*, como foi dito, inobstante o prestador de contas tenha registrado nos demonstrativos contábeis a realização, por ele mesmo, de um depósito em espécie em benefício de sua campanha, não colacionou aos autos documento bancário imprescindível à identificação do

doador, como exige a norma de regência da matéria, juntando apenas uma cópia de recibo eleitoral, documento que, por ser emitido pelo próprio prestador de contas, obviamente não serve, por si só, para comprovar o CPF de doador financeiro de campanha eleitoral.

Aliás, sequer serve o recibo eleitoral para comprovar arrecadação de recursos financeiros, a não ser aqueles obtidos por meio da internet, conforme prevê o art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.[grifei]

(...)

Desta feita, entendo como plenamente demonstrado o acerto da sentença recorrida, neste particular, porquanto inexistente nos autos documentação capaz de comprovar a identidade do autor da doação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) feita em benefício da campanha eleitoral do prestador de contas.

A propósito, em situações dessa natureza, estabelece o § 3º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que tais recursos devem ser considerados de origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional, como foi, adequadamente, determinado na sentença ora impugnada.

Neste sentido, oportuna é a citação do seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. RECURSO FINANCEIRO. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO DETERMINADA NA ORIGEM. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE TERCEIRO, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SERVIÇOS DE ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. VALOR QUE EXCEDE 10 (DEZ) VEZES O VALOR ESTIMADO PARA DOAÇÕES COM O MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. As doações financeiras de pessoas físicas, de valor inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado (art. 21, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). 2. No caso sob exame, no comprovante de transferência bancária da doação, ID 8459518, não consta nome e/ou o CPF do titular, nem mesmo se é possível aferir se a conta bancária de origem pertence ao doador. (...) 4. A utilização de recursos de origem não identificada é irregularidade grave, compromete a confiabilidade das contas apresentadas, além de inviabilizar a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RE: 060040491 SANTA LUZIA DO ITANHY - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/05/2021)

Por fim, é de se concluir pela inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na espécie, uma vez que, além de a utilização em campanha de recursos de origem não identificada representar irregularidade grave e insanável, que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, a quantia envolvida na falha corresponde a 81,63% do total da receita auferida pelo prestador de contas.

Quanto à AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE GASTOS ELEITORAIS, necessário logo salientar que o prestador de contas não recebeu recursos de fundo público no referido pleito eleitoral, consistindo a sua receita no montante de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), sendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de recursos financeiros privados e R\$ 90,00 (noventa reais) decorrente do recebimento de doações estimáveis em dinheiro, conforme demonstrativo contábil ID 11377697.

Segundo consta no parecer técnico conclusivo, não teriam sido apresentados documentos comprobatórios da realização de despesa no valor total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Por outro lado, o recorrente assevera que foi apresentada documentação necessária à demonstração da regularidade da prestação de contas.

Nada obstante, verifica-se que todas as despesas realizadas foram devidamente escrituradas, conforme consta no demonstrativo contábil ID 11377679, sendo indicados os números dos cheques utilizados para cada pagamento, com exceção de uma despesa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a qual foi paga com recursos em espécie.

Ademais, nos termos do art. 53, inc. II, alínea c, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige-se do prestador de contas que apresente "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução".

Dessarte, embora seja possível requerer a apresentação de documentos fiscais e outros legalmente admitidos, com o fim de subsidiar a análise da prestação de contas, ainda que a situação não envolva recursos públicos, este não é o caso aqui examinado, considerando os valores módicos das despesas realizadas e pagas com recursos privados, em circunstâncias não reveladoras da omissão deliberada de informações necessárias ao exame da escrituração contábil neste particular.

Neste passo, entendo que a suposta falha indicada pelo setor técnico no primeiro grau não se traduz em irregularidade, pela demonstração da real utilização dos recursos, frise-se, de origem privada, por outros meios que não necessariamente os documentos fiscais buscados pela unidade especializada.

Assim, demonstrada a utilização em campanha eleitoral de recursos de origem não identificada, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter a sentença que, por esse fundamento, julgou desaprovadas as contas de NIXON DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL nº 0600428-12.2020.6.25.0006/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: NIXON DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de março de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601553-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601553-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EXECUTADO(S) : MARIA EDVANIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601553-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MARIA EDVANIA DOS SANTOS

DESPACHO

Arquive-se provisoriamente este processo, considerando a determinação contida na parte final da decisão ID 11383855.

Aracaju(SE), em 16 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600020-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600020-68.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JÚÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

SERVIDOR(ES) : JOSE SOARES DE SOUZA FILHO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600020-68.2022.6.25.0000 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

SERVIDOR: JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.643/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 10/03/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600020-68.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 18ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de José Soares de Souza Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Porto da Folha/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, no ID 11379098, cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitando no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11379283, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11380672, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal José Soares de Souza Filho, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11379098, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de José Soares de Souza Filho, quais sejam:

"Executar tarefas de conferência; organizar processos; elaborar relatórios de atividades; proceder a registros relativos às ações de administração de pessoal, matéria e patrimônio; elaborar relações de despesas e pedidos de material; organizar prestações de contas; prestar informações sobre processos; exercer outras atividades compatíveis com o cargo."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquele servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidora ou servidor requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras ou servidores efetivas(os); da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral; que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Passo, então, à análise dos critérios necessários ao deferimento do pedido de renovação, tais como, quantitativo de servidoras ou servidores requisitados em relação ao número de eleitoras ou eleitores inscritos na Zona Eleitoral e limite temporal.

No que se refere ao quantitativo de servidoras ou servidores requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras ou eleitores inscritos na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona, segundo se observa do ID 11386506, conta com 34.303 (trinta e quatro mil, trezentos e três) eleitoras ou eleitores e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de uma servidora ou um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523 /2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidora ou servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

A esse respeito, observa-se que para os servidores cujo prazo máximo requisitório se encerre no ano de 2021, que foi o caso, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, dessas requisições, a fim de solucionar

diversos problemas relacionados à reposição dos servidores requisitados no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as próximas eleições, dispondo no seu art. 1º, *in litteris*:

"Art. 1º Fica prorrogada para 4 de julho de 2023 a permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerra no ano de 2021."

Dessa forma, constatando-se, na situação em tela, que, embora o servidor requisitando tenha prestado serviços à Justiça Eleitoral desde 11/10/2011, consoante se vê na certidão (ID 11379283), e que a data de início, segundo o art. 6º, § 1º, da Resolução TSE 23.523/2017, para efeito da contagem do tempo máximo na Justiça Eleitoral, tenha se iniciado em 4/7/2016 e se encerrado em 3/7/2021, a prorrogação, no caso, é possível, tendo em vista que se enquadra no artigo 1º da Resolução TSE nº 23.643/2021.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 18ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600020-68.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

SERVIDOR(ES): JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de março de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003587-16.2009.6.25.0000

PROCESSO : 0003587-16.2009.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EXECUTADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003587-16.2009.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A União, por meio da petição ID 11392745, diante de acordo firmado com o executado para pagamento parcelado do débito, requer seja determinada a suspensão do feito pelo prazo do compromisso assumido ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente.

Pois bem. Revelam os autos, de fato, que o executado se comprometeu a efetuar o pagamento da dívida com a União em 60 (sessenta parcelas), não se vislumbrando nos autos, até o momento, notícia de descumprimento desse acordo.

Estabelece o art. 922 do CPC que, "Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

Sendo assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de cumprimento do acordo firmado entre exequente e executado ou até a ocorrência de eventual inadimplência, devendo os autos, nesse período, permanecerem no arquivo provisório.

Aracaju(SE), em 16 de março de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600052-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600052-73.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Gararu - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : LUIZ ALBERTO CARVALHO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600052-73.2022.6.25.0000 - Gararu - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: LUIZ ALBERTO CARVALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 10/03/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600052-73.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 8ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Luiz Alberto Carvalho, servidor da Prefeitura Municipal de Gararu/SE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, nos ID 11387788 e 11387789, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem e a cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

Avista-se, no ID 11391955, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando que o servidor em comento nunca fora requisitado anteriormente pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11392350, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público municipal LUIZ ALBERTO CARVALHO, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, na Prefeitura de Gararu/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 8ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11387788, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Luiz Alberto Carvalho Filho, quais sejam:

"Prestar atendimento ao público; realizar serviços de digitação; dar suporte aos Departamentos Pessoal e de Recursos Humanos; elaborar ofícios e requerimentos, dentre outros."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com citado comando normativo.

Além disso, o requisitando possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11387789.

Passo à análise dos critérios necessários ao deferimento do pedido de requisição, tais como, quantitativo de servidoras e servidores requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras e eleitores inscritas(os) na Zona Eleitoral, avaliação de necessidades e limite temporal.

No que pertine ao quantitativo de servidoras e servidores requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras e eleitores inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 23.200 (vinte e três mil e duzentos) eleitoras e e eleitores e possui uma servidora requisitada ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Já em relação ao prazo máximo de permanência de servidora ou servidor requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor, em questão, nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, consoante certidão avistável por meio do ID 11391955, será o ano ora em curso, o primeiro do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 8ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600052-73.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): LUIZ ALBERTO CARVALHO

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de março de 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600263-46.2021.6.25.0000

: 0600263-46.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : ROBERTO SOUZA LIMA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (0006888/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600263-46.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

REQUERENTE: ROBERTO SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE0006888

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula nº 42 do TSE).

2. Na espécie, o requerimento de regularização atendeu ao disposto na legislação de regência, posto que, de acordo com a seção contábil do TRE, constatado no exame técnico a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

3. Pedido deferido para regularizar a situação cadastral do requerente, posto que terminada a legislatura do cargo para o qual concorreu.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR PEDIDO

Aracaju(SE), 16/03/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600263-46.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

ROBERTO SOUZA LIMA, por meio da petição ID 11360044, assevera que teve as suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2014 julgadas como não prestadas, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 255/2015, ficando, desde então, impedido de obter certidão de quitação eleitoral.

Aduz que, de acordo com a atual legislação eleitoral, a apresentação das contas é o suficiente para regularização do cadastro de eleitores nesta Justiça. Cita, nesse sentido, o enunciado da Súmula 57 do TSE.

Do exposto, alegando prejuízos em decorrência da ausência de quitação eleitoral, requereu concessão de tutela provisória de urgência para imediata regularização da sua quitação eleitoral e, ao fim, que fosse julgadas aprovadas suas contas relativas ao aludido pleito eleitoral. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com determinação de remessa dos autos à seção contábil deste TRE (ID 11359910).

Examinada a documentação apresentada pelo requerente, a seção técnica deste Tribunal concluiu pela inexistência de recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas (ID 11391233).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela regularização do cadastro eleitoral para possibilitar ao requerente obter certidão de quitação eleitoral (ID 11304391).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de pedido de regularização de quitação eleitoral formulado por ROBERTO SOUZA LIMA.

O requerente teve as suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2014 julgadas como não prestadas, com base no art. 54, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014, em razão da omissão "em regularizar as pendências constatadas em suas contas, apesar de validamente intimado" (Acórdão nº 255/2015).

Em situações dessa natureza, prevê o art. 58, inc. I, da mesma resolução, que o então candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

É o que também dispõe a Súmula nº 42 do TSE, *verbis*: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas." (grifei)

Na hipótese, após o exame da documentação apresentada pelo requerente, a seção contábil deste TRE conclui que "aferiu-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)", o que significa dizer que o requerimento atendeu ao disposto na legislação atinente à espécie.

Isto posto, tendo terminado a legislatura do cargo para o qual concorreu o requerente, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização da situação cadastral nesta Justiça de ROBERTO SOUZA LIMA, permitindo-lhe, por conseguinte, obter a certidão de quitação eleitoral.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600263-46.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

REQUERENTE: ROBERTO SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE0006888

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR PEDIDO

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-17.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600403-17.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600403-17.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019 c/c arts. 78, 79, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório /Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 21 de março de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600292-27.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600292-27.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : VIRGINIA MARY MECENAS CARDOZO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600292-27.2020.6.25.0002

Recorrente: Virgínia Mary Mecnas Cardozo

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Virgínia Mary Mecnas Cardozo, devidamente representada (ID 11395294), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11391242), da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral e desaprovar as contas de campanha da recorrente, relativas às Eleições 2020.

Relatou que a magistrada sentenciante declarou as suas contas como não prestadas, embora tivesse apresentado devidamente sua manifestação dentro do prazo legal e colacionado documentos, inclusive esclarecendo que o pagamento de GRU no valor indicado no parecer seria pago.

A esse respeito, decidiu a Corte que houve um excesso com a despesa de locação de veículo no valor de R\$ 1.214,03 (mil, duzentos e catorze reais e três centavos) e, por essa razão, entendeu por desaprovar as contas da candidata.

Rechaçou o acórdão combatido alegando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97, aduzindo que, não obstante o excesso na despesa, inexistiu má-fé, tendo juntado os comprovantes necessários para a regularização das suas contas.

Afirmou que a suposta irregularidade não compromete a confiabilidade das contas prestadas em razão de não se mostrar possível controlar todos os recursos arrecadados e as despesas, tratando-se de falha meramente formal, devidamente esclarecida, na qual deve incidir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A esse respeito, apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul(1), do Mato Grosso(2) e do Tribunal Superior Eleitoral(3), afirmando que estes, diante de caso similar, aprovaram as contas, com ressalvas, de candidatos que tiveram detectadas em sua análise contábil irregularidades de natureza formal que não afetaram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que sejam aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4) e art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei das Eleições, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade; Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a falha detectada nos autos consistente no excesso com a despesa de locação de veículo no valor de R\$ 1.214,03 (um mil duzentos e catorze reais, três centavos), se trata de mera irregularidade formal que não macula a confiabilidade e regularidade das suas contas.

Salientou que diante do valor da irregularidade não ser expressivo, torna-se viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao RESPE interposto, devendo-se cientificar o Ministério Público Eleitoral a respeito da interposição do presente recurso.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 16 de março de 2021.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TRE-MS - 506233 MS , Relator: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 264, Data 13/12/2010, Página 13/14,.

2 - TRE-MT - 1542 MT , Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/11/2010, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 794, Data 06/12/2010, Página 01/03

3 - TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator (a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600018-03.2019.6.25.0001

PROCESSO : 0600018-03.2019.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ROMEU MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-03.2019.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: ROMEU MEDEIROS BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS BRUTOS DO DOADOR. PARÂMETRO. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. LIMITE. ARTIGO 23 DA LEI 9.504/97. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. As doações e contribuições de pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da LE).

2. Com o recebimento de rendimentos, no ano calendário 2017, no montante de R\$ 1.433.563,91, o recorrente estava limitado ao valor de R\$ 143.356,39 para doação eleitoral (10% do montante). Conforme documento apresentado pela Receita Federal e confirmado pelo próprio recorrente, o valor da doação foi de R\$ 200.000,00, ou seja, excedeu o limite legal em R\$ 56.643,60.

3. Nos termos do § 3º, art. 23, Lei 9.504/97, a doação de quantia acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

4. Diante da frontal violação ao comando legal, o Juízo a quo fixou a multa em percentual de 28% do valor da quantia em excesso, perfazendo R\$ 15.860,20 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), em observância ao supracitado artigo 23, § 3º da Lei das Eleições.

5. Sendo a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, "possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo", não cabe ao magistrado, na ação voltada à apreciação de conduta afrontosa ao artigo 23 da Lei das Eleições, proceder à decretação ou "reconhecimento" da inelegibilidade (TRE-SE - RE: 3849 LAGARTO - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 158, Data 24/08/2017).

6. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/03/2022.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-03.2019.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROMEU MEDEIROS BARBOSA, ID 11384887, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ªZE, ID 11384883, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral na presente Representação e, conseqüentemente,

condenou o recorrente à multa eleitoral de R\$ 15.860,20, declarando-o ainda inelegível por 8 (oito) anos, contados da decisão final do processo, ficando os efeitos da inelegibilidade suspensos até o trânsito em julgado desta sentença ou decisão por órgão colegiado.

Consta na inicial da representação, que foram recebidas informações da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.504/97, art. 24-C, §3º, sobre o cruzamento de dados entre os rendimentos da pessoa física e os valores por estas doados a partidos políticos e candidatos no exercício financeiro de 2018, bem como a respectiva apuração de indícios de excessos, ID 11384811.

Aduz que a pessoa física representada, ROMEU MEDEIROS BARBOSA, efetuou doação eleitoral em favor de candidato nas eleições gerais de 2018, sendo que o valor foi doado em bem ou serviço estimável em dinheiro em valor estimado em R\$ 200.000,00, acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme verificado em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal na forma do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 29, § 4º, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Asseverou que o limite de doação na época se circunscrevia a 10% do rendimento bruto da pessoa física no ano anterior às eleições e que, para doação estimável em dinheiro, como é o caso de cessão de bens móveis e imóveis, há também a impossibilidade de que se ultrapassasse R\$ 40.000,00, conforme art. 23 §§ 1º e 7º da Lei 9.504/97 e interpretação do TSE, pela Resolução 23.553/2017.

Requeru o recebimento da representação com sigilo processual e, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal.

No mérito, pediu a condenação do representado ao pagamento de multa eleitoral, no valor de até 100% da quantia em excesso, e anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado.

Em 18 de fevereiro de 2020, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral se declarou incompetente e remeteu os autos para o Juízo da 27ª Zona Eleitoral do domicílio do representado, ID 11384817.

O Juízo Zonal, deferiu a quebra parcial do sigilo fiscal do representado e determinou que a Secretaria da Receita Federal informasse o valor das doações efetuadas para campanhas eleitorais nas Eleições de 2018 e os rendimentos brutos declarados pelo Representado, no ano-calendário de 2017, ID 11384819.

Os documentos referentes à quebra do sigilo parcial foram acostados aos autos no dia 22 de fevereiro de 2021, ID 11384828.

Na sua defesa, ora recorrente, alegou que não havia informação do pretense excesso de doação, existindo apenas dados acerca do valor da doação e dos rendimentos no imposto de renda declarado. Aduziu que foi declarado mais de 11 milhões de reais em seu imposto de renda, ano-calendário 2017, e que não haveria qualquer documento referente à prestação de contas eleitoral de que o candidato recebeu a referida doação. Argumentou que o autor não se desincumbiu do ônus probatório. Requeru a improcedência do pedido, ID 11384837.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas, IDs 11384870 e 11384881.

Sobreveio sentença condenatória, na qual o d. Juízo a quo assentou que o representado realizou doação de campanha no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas eleições de 2018, incidindo em excesso de R\$ 56.643,60 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), uma vez que, o limite de doação de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição foi de R\$ 143.356,39 (cento e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), ID 11384883.

Inconformado, o recorrente apresentou a insurgência, ID 11384888, reproduzindo os mesmos argumentos traçados ao longo da lide, pugnando pela reforma da decisão para julgar os pedidos improcedentes, eis que "o representado declarou em seu imposto sobre a Renda - Pessoa Física

Ano-Calendário 2017 mais de 11 (ONZE) MILHÕES DE REAIS", e que a "representação se ateu apenas aos rendimentos referentes aos lucros e dividendos recebidos pelo recorrente de empresa da qual é sócio - a SERCOL - Saneamento e Construções Ltda, sem considerar, no entanto, que o representado possuía valores em espécie, devidamente declarados à Receita Federal".

Acrescenta que tendo em vista a quebra parcial do sigilo fiscal, o recorrente se resguarda ao direito de apresentar apenas uma parte de sua declaração do imposto de renda em 2017, pelo qual demonstra que possuía em mãos mais de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) e apresentou print de parte de sua declaração de imposto de renda, ID 11384888.

Aduz, que não "há qualquer documento referente à prestação de contas eleitoral do candidato que recebeu a referida doação, não havendo registros se a doação foi efetivamente recebida parcial ou integralmente".

Informa ainda que a "pura e simples representação por doação eleitoral ilegal sem a caracterização de abuso de poder econômico ou político não é apta a ensejar a inelegibilidade do doador".

Por fim, o recorrente requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento da multa de R\$ 15.860,20, bem como para afastar a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC n.º 64/90, sem a caracterização de abuso do poder econômico ou político, com a consequente improcedência da representação.

Contrarrrazões repetitivas trazidas pelo MPE zonal, ID 11384899.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim exclusivo de afastar a inelegibilidade decretada, ID 11392316.0 É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-03.2019.6.25.0001

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROMEU MEDEIROS BARBOSA, ID 11384887, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ªZE, ID 11384883, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral na presente Representação e, conseqüentemente, condenou o recorrente à multa eleitoral de R\$ 15.860,20, declarando-o ainda inelegível por 8 (oito) anos, contados da decisão final do processo, ficando os efeitos da inelegibilidade suspensos até o trânsito em julgado desta sentença ou decisão por órgão colegiado.

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

O cerne da presente demanda restringe-se à análise da doação realizadas por pessoas físicas, cujo limite é fixado pela legislação em até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

De início, destaco que a Lei nº 13.165/2015, acrescentou o art. 24-C à Lei das Eleições, o qual estabelece o procedimento para a apuração do limite de doação por pessoa física, a ser observado pelo TSE e pela Receita Federal do Brasil, segundo o qual, a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando o excesso, comunicará o fato ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da LE e de outras sanções que julgar cabíveis, (art 24-C § 3º da LE e art. 29, § 4º, III da Resolução TSE nº 23.553/2017).

No caso dos autos, o Juízo sentenciante, atendendo ao requerimento do Ministério Público zonal, concedeu a quebra do sigilo fiscal do recorrente, onde restou informado, através de documento enviado pela Receita Federal do Brasil, ID 11384828, os valores recebidos a título de rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (R\$ 143.356,39) e os valores doados (R\$ 200.000,00), restando demonstrado o valor do excesso de doação.

Pois bem.

Dentre os diversos mecanismos legais que visam preservar a lisura do pleito eleitoral, tem-se a limitação ao valor das doações realizadas por pessoas físicas aos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, conforme prescreve o artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 23 da Lei nº 9.504/97: Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

[...]

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

[...]

Da leitura do dispositivo, tem-se que as doações e contribuições de pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da LE). São excluídas desse valor as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor não ultrapasse R\$ 40.000,00 (art. 23, §7º, da LE). Desse modo, a doação de pessoas físicas possui dois limites legais fixados: no caso da doação em dinheiro, 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição; no caso de doação estimável em dinheiro (relativas ao uso de bens móveis e imóveis e à prestação de serviços), R\$ 40.000,00.

Excedido o limite, há previsão legal de aplicação de sanção, não estando vinculada a aplicação da pena à intenção do doador, nem mesmo ao sucesso obtido pelo candidato e/ou partido político donatário, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, uma vez que se trata de norma de preceito objetivo (vide TSE - AgR-Respe nº 2.112 - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJE 29/08/13).

Dessa forma, a mera inobservância dos critérios objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico atrai a incidência da sanção correspondente, qual seja, multa de até 100% (cem por cento) do valor excedido.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado proferido no Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 3. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei, sendo inaplicável, segundo a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância [...] (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

Segundo se extrai dos autos, ID 11384828, a renda do recorrente foi de R\$ 1.433.563,91 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), no ano anterior ao da eleição (ano calendário de 2017), de modo que estaria autorizado a doar até 10% desse valor, ou seja, R\$ 143.356,39 (cento e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavo). Entretanto, conforme documento apresentado pela Receita Federal e confirmado pelo próprio recorrente, o valor da doação foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Neste passo, o ora recorrente violou a legislação eleitoral, tendo em vista que a doação superou em R\$ 56.643,60 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) o limite legal de 10% (dez por cento) a que estava autorizado.

Diante da frontal violação ao comando legal, o Juízo *a quo* fixou a multa em percentual de 28% do valor da quantia em excesso, perfazendo R\$ 15.860,20 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), em observância ao supracitado artigo 23, § 3º da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que "declarou em seu imposto sobre a renda - pessoa física ano-calendário 2017 mais de 11 (onze) milhões de reais, eis que a "representação se ateve apenas aos rendimentos referentes aos lucros e dividendos recebidos pelo recorrente de empresa da qual é sócio - a SERCOL Saneamento e Construções Ltda., sem considerar, no entanto, que o representado possuía valores em espécie, devidamente declarados à Receita Federal".

Acrescentou ainda "que tendo em vista a quebra parcial do sigilo fiscal, o recorrente se resguarda ao direito de apresentar apenas uma parte de sua declaração do imposto de renda em 2017, pelo qual demonstra que possuía em mãos mais de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)", e apresentou *print* de parte de sua declaração de imposto de renda, ID 11384888, pág. 6/8.

Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente, a legislação é clara no sentido de que "o parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio" (AI 2998, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20/05/2020).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE. (grifei)

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretenso fundamento em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão.

4. Agravos Regimentais desprovidos

(TSE - Agravo de Instrumento nº 9781, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

Para mais, analisando o *print* de parte da declaração do imposto de renda, ID 11384888, vê-se que a quantia de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), que o recorrente afirma possuir em mãos no momento da declaração, foi declarado como sendo bens e direitos do declarante, ou seja, integra o patrimônio do mesmo, inclusive parte desse valor já foi declarado no ano-calendário anterior (2016), portanto, não entra no somatório dos rendimentos brutos do doador auferido no ano anterior às eleições.

Assim, tenho como acertada a decisão ora guerreada, quanto ao excesso de doação.

Com relação ao argumento de que não "há qualquer documento referente à prestação de contas eleitoral do candidato que recebeu a referida doação, não havendo registros se a doação foi efetivamente recebida parcial ou integralmente", destaco que em consulta ao site do TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta/doadores-fornevedores/2022802018>), observou-se que o recorrente efetuou duas doações eleitorais, em datas distintas, em dinheiro, via transferência eletrônica, totalizando a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor da candidatura de Belivaldo Chagas Silva - PSD, então candidato ao cargo de Governador do Estado de Sergipe nas eleições gerais de 2018, devidamente registrada na conta de campanha do beneficiário, como demonstram os recibos de números 000550300000SE000092E e 000550300000SE000087E.

Por fim, resta apreciar a argumentação recursal segundo a qual, a "pura e simples representação por doação eleitoral ilegal sem a caracterização de abuso de poder econômico ou político não é apta a ensejar a inelegibilidade do doador".

Pois bem. Vejo que neste ponto, assiste razão ao recorrente. Explico.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, é um efeito secundário da condenação em representação por doação acima do limite legal, tendo natureza informativa e automática, de caráter meramente administrativo.

Sobre este tema, confira-se a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 44/2017. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.398/2014. INCIDÊNCIA. PRAZO DE TRÊS DIAS. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENDIMENTOS DO DOADOR. PARÂMETRO. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. LIMITE. ARTIGO 23 DA LEI 9.504/97. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ELEITORAL.

(...) 8. Sendo a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, "possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão se apresentar como postulante a determinado cargo eletivo", não cabe ao magistrado, na ação voltada à apreciação de conduta afrontosa ao artigo 23 da Lei das Eleições, proceder à decretação ou "reconhecimento" da inelegibilidade de Odson Monteiro Santos. (grifei)

9. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido. (TRE-SE - RE: 3849 LAGARTO - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 158, Data 24/08/2017)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES.

[...]. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes.

4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que 'nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea 'p'. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que

poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO nº 534-30/PB - Relator Ministro Henrique Neves da Silva - Publicação DJe 16/09 /2014)' [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 3.663 - Relator Ministro Admar Gonzaga - Publicação DJE 18/08/2017). (grifei) DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO [...]. 5. O lançamento de inelegibilidade no histórico de inscrição de eleitor condenado em representação por doação acima do limite legal não constitui penalidade, mas sim providência de caráter administrativo. Tal lançamento possui natureza meramente informativa, sendo utilizado como subsídio para as decisões proferidas pelos juízes eleitorais em processos de registro de candidatura, de modo que não há prejuízo imediato ao eleitor [...] (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5.043 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - Publicação DJE 25/10/2018).

Nessa ambiência, tenho que o magistrado *a quo* ultrapassou os limites da lide, efetivando julgamento *ultra petita*, ante à ausência de previsão legal da inelegibilidade como sanção para a hipótese apresentada na inicial, contrariando a disposição do artigo 492 do Novo CPC, segundo o qual " é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Por essas razões, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, apenas para afastar a inelegibilidade pautada no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, reconhecida na sentença.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600018-03.2019.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: ROMEU MEDEIROS BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de março de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600365-21.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600365-21.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada por esta Corte Eleitoral.

2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas;

3. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

4. Manutenção da sentença recorrida.

5. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/03/2022.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600365-21.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 27ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020, quando concorreu ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE.

O Juízo sentenciante desaprovou as contas de campanha, em razão do não recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de GRU dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 5.000,00, contrariando o disposto no art. 17, § 3º e no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ID 10328268.

O prestador apresentou contas eleitorais intempestivas, ID 11360955, informando que a "sobra de campanha" no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mero equívoco não foi recolhida ao Tesouro Nacional dentro do prazo legal e requereu que fosse "que oficiado a sua Agência do Banco do Brasil nº 3545-9 para que este efetue a transferência do mencionado valor que consta em sua conta nº 42.001-8 ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência a este juízo, em conformidade com o art. 52 da Resolução nº 23.607, de 2019".

O juízo da 27ª ZE, indeferiu o pedido por entender que é responsabilidade do prestador/candidato o recolhimento dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019, ID 11360960.

O prestador impetrou mandado de Segurança de nº 0600165-61.2021.6.25.0000, com o cunho de ver satisfeita sua pretensão, o qual foi indeferido pelo Relator, ID 11360960.

Em seguida, o prestador juntou nova petição, onde reafirma a sua boa-fé e informa que o saldo residual de sua campanha foi transferido ao PSL. Juntou o comprovante de depósito, ID 11360981.

O Prestador apresentou prestação de contas retificadora, com o extrato da prestação de contas zerado, constando no campo Doações financeiras a outros candidatos/partidos o valor de R\$ 5000,00.

Sobreveio parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas de campanha em razão do não recolhimento integral dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, portanto, em desacordo com o art. 17 §3º e art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ID 11360971, o que foi acolhido pelo juízo sentenciante em sua decisão de ID 11361026.

Em suas razões recursais o recorrente alega que não teria conseguido realizar o depósito dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados na sua campanha eleitoral, "visto que o Banco do Brasil não autoriza a aludida transação bancária, afirmando que a conta está bloqueada".

Acrescentou que "jamais houve inércia do Herbert em tentar resolver essa situação perante à justiça eleitoral, tendo inclusive peticionado neste juízo requerendo a ordem para que o Banco do Brasil faça a aludida transação, bem como impetrado um Mandado de Segurança nº 0600165-61.2021.6.25.0000 para assegurar que haja a transferência do valor do saldo da verba eleitoral para a União".

Aduz, que o candidato, ciente de suas obrigações eleitorais, por demasiadas vezes diligenciou judicialmente e no Banco do Brasil para conseguir realizar a transferência do saldo para a União.

Acrescentou ainda que impetrou mandado de segurança visando assegurar que houvesse "a transferência do valor do saldo da verba eleitoral para a União".

Finalizou esclarecendo que, assim que obteve a informação de que o valor tinha sido transferido de sua conta para o PSL, juntou o comprovante aos autos, com a demonstração de que sua conta está zerada".

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600365-21.2020.6.25.0027

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 27ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020, quando concorreu ao cargo de vereador do município de Aracaju/SE.

O Juízo sentenciante desaprovou as contas de campanha, em razão do não recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de GRU dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 5.000,00, contrariando o disposto no art. 17, § 3º e no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ID 10328268.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, diante das irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante, pretende o recorrente fazer prova em sentido contrário, colacionando nesta instância novos documentos, IDs 11361046 e 11361047.

A respeito, prescreve o art. 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Da leitura do dispositivo supracitado extrai-se que a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

Na espécie, o insurgente, malgrado devidamente intimado acerca do relatório preliminar, ID 11360964, deixou de se manifestar (ou fazer prova) sobre algumas das irregularidades apontadas, vindo a fazê-lo nesta instância recursal.

Destarte, vislumbra-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, de modo que sua pretensão de fazê-lo neste momento processual, inequivocamente, encontra-se atingida pela preclusão temporal.

Desse modo, alinho-me à jurisprudência do TSE, no sentido de que "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas" AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020)

Anote-se, inclusive, já ter tido esta corte a oportunidade de alinhar-se à jurisprudência pátria, consoante recente acórdão abaixo ementado, cujo voto condutor foi da relatoria da Doutora Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. ART. 21, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019. OFENSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

2. O recebimento de doação em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10, por meio diverso da transferência bancária eletrônica, em desacordo com o que determina o art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, configura falha grave, apta a ensejar a rejeição das contas.

3. A realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário, podendo, inclusive, advir de fonte vedada.

4. Na espécie, é incontroverso que o recorrente, a despeito da expressa vedação legal, recebeu doações por meio de depósito em dinheiro e em montante superior ao permitido pela norma.

5. Inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o valor expressivo das falhas, tanto em termos absolutos quanto em percentuais (R\$ 3.360,00 ; 79%), Precedentes. . Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 6. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060031789 PORTO DA FOLHA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 06/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/04/2021)

Como já dito, em face do caráter jurisdicional conferido ao processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos em sede recursal, quando já operada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência firmada pelo TSE e por esta Corte Eleitoral.

Nesse sentido, hão de ser desconsiderados os documentos juntados por ocasião da interposição recursal, devendo a análise meritória ser feita conforme as provas produzidas na origem.

Consoante relatado, o prestador teve suas contas de campanha desaprovadas em razão da não devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos provenientes do FEFC não utilizados, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais, em descumprimento ao disposto no art. 17, § 3º e no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

()

"Art. 50. Constituem sobras de campanha: I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha; II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha; III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução. (...)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas".

Pois bem. Da simples leitura da norma alhures, vê-se que a responsabilidade pelo recolhimento de eventuais valores não utilizados do referido recurso público é do prestador de contas e este deve comprová-lo no momento que apresenta as respectivas contas eleitorais. Ao não fazer o que

determina o referido dispositivo, enseja irregularidade grave, por impedir a fiscalização de dinheiro público que, por sua natureza, exige um controle mais criterioso pelos órgãos competentes, sobretudo pela Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais o recorrente alega que não teria conseguido realizar o depósito dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados na sua campanha eleitoral, "visto que o Banco do Brasil não autoriza a aludida transação bancária, afirmando que a conta está bloqueada".

Acrescentou que "jamais houve inércia do Herbert em tentar resolver essa situação perante à justiça eleitoral, tendo inclusive peticionado neste juízo requerendo a ordem para que o Banco do Brasil faça a aludida transação, bem como impetrado um Mandado de Segurança nº 0600165-61.2021.6.25.0000 para assegurar que haja a transferência do valor do saldo da verba eleitoral para a União".

Aduz, que ciente de suas obrigações eleitorais, por demasiadas vezes diligenciou judicialmente e no Banco do Brasil para conseguir realizar a transferência do saldo para a União.

Acrescentou ainda que impetrou mandado de segurança visando assegurar que houvesse "a transferência do valor do saldo da verba eleitoral para a União".

Pois bem.

Analisando atentamente os autos, observa-se que o prestador apresentou contas eleitorais intempestivas, em 19/02/2021, informando que os recursos do FEFC não utilizados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mero equívoco não foram recolhidos ao Tesouro Nacional dentro do prazo legal e requereu que fosse "oficiado a sua Agência do Banco do Brasil nº 3545-9 para que este efetue a transferência do mencionado valor que consta em sua conta ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo de 1º grau, em conformidade com o art. 52 da Resolução nº 23.607, de 2019", tendo seu pedido negado.

De fato, o citado artigo estabelece que, findo a ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas.

Nada obstante, a aludida transferência não desobriga o prestador de fazer o recolhimento no momento que apresenta as respectivas contas eleitorais, nos termos do disposto no art. 17, § 3º e no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, ainda que o banco tivesse feito o recolhimento dos valores, permaneceria a irregularidade apontada quando do parecer conclusivo, em razão do descumprimento da aludia norma.

Senão, por oportuno, vejamos trecho da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

(...) Ora, era obrigação pessoal do candidato ter recolhido ao Tesouro Nacional integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da prestação de contas, os valores não utilizados provenientes Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de maneira que se não o fez tempestivamente e o banco veio a bloquear a sua conta de campanha, é situação que, além de não haver prova da alegação, passa ao largo da análise da Justiça Eleitoral (aliás, o candidato informou que apresentou mandado de segurança visando sanear o problema, sendo essa a seara correta para o debate). Cabe à Justiça Eleitoral, tão somente, observar se houve a recomposição do erário. (...)

Quanto ao argumento de que após inúmeras tratativas junto ao Banco do Brasil, finalmente a "sobra de campanha" foi transferida para a conta do Partido PSL e que dessa forma não haveria motivos para a desaprovação de suas contas, uma vez que caberia ao partido político realizar a

transferência do saldo ao Tesouro Nacional, constata-se, mais uma vez, que o recorrente tenta transferir a terceiro sua obrigação de recolher ao Tesouro Nacional os valores não utilizados dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ressalto ainda, que não consta nos autos qualquer documentação apta a comprovar que o Partido Político tenha recolhido a quantia ao erário.

Assim, remanescendo irregularidade grave, ainda mais por se tratar de recurso público, tenho como acertada a decisão de desaprovou as contas de campanha do ora recorrente, inclusive quanto à determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo da 27ª ZE/SE pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600365-21.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de março de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600096-58.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600096-58.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S)	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600096-58.2020.6.25.0034

Recorrente: Inaldo Luís da Silva

Advogado: Paulo Ernani de Menezes - OAB/SE 1.686

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Inaldo Luís da Silva, devidamente representada (ID 11388125), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11345777), da relatoria do ilustre Juiz Edivaldo dos Santos que, por unanimidade de votos, conheceu e acolheu a preliminar de Ilegitimidade Passiva e, também, negou provimento ao recurso interposto por Inaldo Luis da Silva e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reconhecer a infração ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, praticada pela recorrente, com a consequente imposição de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma do §3º do referido dispositivo.

Em síntese, o Ministério Público Eleitoral (MPE), ora Recorrido, propôs representação eleitoral em face da Recorrente, alegando suposta propaganda extemporânea devido a divulgação de ações políticas desenvolvidas pelo candidato à reeleição, Inaldo Luis da Silva, conhecido como "Padre Inaldo", de participações em lives e programas de TV, especialmente no Programa Socorro na TV.

Relatou o recorrido que o Padre Inaldo, ora recorrente, candidato à reeleição, realizou de maneira antecipada promoção pessoal, com a veiculação de algumas realizações da sua gestão no Programa Socorro na TV e em Lives, tais como a construção e a efetiva entrega de mil casas realizada pela municipalidade, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

Disse o MPE que o conhecimento prévio do recorrente sobre o objetivo da gravação dessas entrevistas seria inegável pelo fato de se fazer presente tanto nos programas televisivos quanto nas lives, alvo desta representação, aduzindo afronta à legislação eleitoral referente ao prazo para o início de propaganda eleitoral.

Entendeu ainda que a imagem pessoal do candidato à reeleição se confundia com o ente municipal quando da divulgação das obras realizadas durante sua gestão, as quais não poderiam ser utilizadas para favorecê-lo com base na preservação da isonomia entre os candidatos.

Em sede de defesa, o recorrente alegou que não praticou qualquer tipo de propaganda antecipada e que sua conduta está respaldada no artigo 36-A, §2º da Lei nº 9.504/97, asseverando, inclusive, que não pode ter ser direito tolhido, sem poder divulgar as ações desenvolvidas em sua gestão. Pleiteou a improcedência da ação.

O magistrado proferiu sentença julgando procedente a representação para condenar o Padre Inaldo, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Irresignado, o candidato, ora recorrente, interpôs recurso eleitoral à Corte Sergipana, o qual fora julgado improvido.

Rechaçou o acórdão vergastado, apontando divergência jurisprudencial entre a decisão da Corte Sergipana e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ e Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo⁽²⁾ e Rio Grande do Norte⁽³⁾, sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam que não configura propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partido e/ou pré-candidatos em emissoras de rádio e TV para divulgar programas e políticas desenvolvidas, sem que haja pedido explícito de voto, sendo de responsabilidade da emissora a observância do princípio da paridade das armas.

Destacou que para a configuração da propaganda extemporânea é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresse pedido de voto, o que no caso em tela não ocorreu, tendo em vista que a entrevista versou sobre conquistas e ações políticas do pré-candidato, ora recorrente, devendo-se portanto afastar a multa imposta com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Apontou que ao mencionar no referido programa a construção de mil casas realizada pela municipalidade e também ao relatar a sua satisfação em conseguir efetivar a entrega dessas unidades habitacionais, ele, recorrente, apenas divulgou ações políticas já desenvolvidas, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

Relatou que o recorrida busca na verdade a responsabilização do ora recorrente por atos praticados por terceiros e, ainda, atos que estão em consonância com a legislação eleitoral.

Aduziu que o programa de televisão discutido no presente processo é de autoria própria e exclusiva da TV Atalaia, a qual prepara as matérias, roteiros, filmagens e entrevistas que serão apresentadas nos episódios transmitidos, não sendo cabível, portanto, responsabilizar o recorrente por ter aceitado um convite de entrevista para esta emissora que promove um programa sobre o município do qual é prefeito.

Asseverou que o Sr. Carlos Ferreira não era secretário no período da criação e realização do referido programa, e que apenas assumiu o cargo em meados de 2020, fato que também não é suficiente para responsabilizar o recorrente pelas atitudes daquele.

Alegou que a responsabilidade pelo respeito ao princípio da paridade das armas é da emissora, não podendo o candidato ora recorrente ser responsabilizado por aceitar um convite para entrevista.

Salientou que não há revolvimento fático nem pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente RESPE, para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de reconhecer a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e determinar o afastamento da multa a ele aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral (4) e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(5).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente a ausência de propaganda eleitoral antecipada ou institucional, afirmando que todas as condutas elencadas estão conformidade com o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo permitida a participação de filiados a partido e/ou pré-candidatos em emissoras de rádio e TV para divulgar programas e políticas desenvolvidas, sem que haja pedido explícito de voto, sendo de responsabilidade da emissora a observância do princípio da paridade das armas.

Ademais, ponderou que a norma eleitoral busca vedar condutas ilícitas que malferem a isonomia entre os candidatos e de igual modo o pleito vingueiro, mas em nenhum momento busca proibir direitos dos candidatos e eleitores já que elenca de forma taxativa as condutas permitidas no período de pré-campanha.

Sustentou que o cerne do problema se encontra no candidato ora recorrente estar no exercício da função de gestor público, o que não impossibilita o mesmo de prestar entrevistas ou promover conversas sobre obras e políticas desenvolvidas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...)

Conforme relatado, o cerne da controvérsia ora apresentada consiste em definir se os representados incorreram ou não em propaganda extemporânea irregular, decorrente da

divulgação, na TV Atalaia e nas redes sociais *Youtube*, *Facebook* e *Instagram*, de ações e obras desenvolvidas e a desenvolver do município de Nossa Senhora do Socorro relativas à administração e à pré-candidatura de Inaldo Luís da Silva.

A respeito do tema, prescreve a Emenda Constitucional nº 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).

Por seu turno, art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet:

Art. 36-A. []

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

O dispositivo tem por finalidade permitir a livre circulação de ideias, posições e opiniões sem descambar para a propaganda antecipada, pois como se sabe, a Liberdade de Expressão, princípio estampado na Constituição Federal, símbolo e alicerce maior de nossa Democracia estipula que a manifestação do pensamento deve ser plenamente protegida em todas as suas formas, não sendo exigida licença prévia para tal ou qualquer ou instrumento de censura, podendo, entretanto, haver a devida apreciação pelo órgão competente, dos casos em que se verifique abuso.

Embora o tal comando normativo tenha, em tese, vinculado a configuração da propaganda extemporânea ao pedido explícito de voto, este não se evidencia apenas quando veiculada verbal ou textualmente a mensagem "vote em mim", mas também na ocorrência de outros elementos que o demonstrem.

Não por outro motivo, segundo a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizar-se-á propaganda antecipada, mesmo que ausente pedido explícito de voto, como nas hipóteses de utilização de meios proscritos durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Nesse sentido, as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral: (...)

Consoante já restou consignado, para a configuração do ilícito consistente em propaganda eleitoral antecipada, uma vez reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se, na esteira da jurisprudência, "observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 05/02/2020).

(...)

Analisados os conteúdos das *lives*, conclui-se pela ausência de irregularidade na realização de tais atos políticos.

Com efeito, não se localizam, nas falas transcritas na inicial, pedido explícito de voto, nem mesmo sob a maquiagem de palavras que pudessem denotar tal pedido. Por outro lado, não se vislumbra na legislação qualquer óbice à utilização da rede mundial de computadores e das redes sociais para a transmissão de conteúdo político, seja sob a forma de transmissão em tempo real (as ditas *lives*), seja pela divulgação de conteúdo relativo à "divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas". Por fim, não há que se falar em "violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos", haja vista que tal mecanismo de divulgação encontra-se disponível para todos, bastando apenas o devido cadastramento na plataforma de maior interesse. De fato, as *lives* tiveram como objetivo, dentre outros, apresentar o então pré-candidato à reeleição como responsável pelas ações e obras do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, de modo a enaltecer a sua figura como gestor municipal.

Além disso, não se localizam nas publicações as características da propaganda institucional, consistindo, no máximo, na exaltação de qualidades pessoais do candidato à reeleição, e não em uma tentativa de realização de campanha publicitária do Município.

Assim, apesar de afastada a prática de propaganda eleitoral antecipada relacionada às *lives* do recorrente Padre Inaldo, quanto ao Programa Socorro na TV, como já registrado, houve violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre candidatos, haja vista que a propaganda institucional do ente municipal é usada para divulgar e promover a pessoa do prefeito Inaldo Luís da Silva, personalizando as obras e serviços municipais como se fossem seus.

Esse também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:

[...]

Em verdade, trata-se de um conjunto harmônico e deliberado de ações que foram realizadas com o intuito de promover o PADRE INALDO em situação que causa desequilíbrio da disputa eleitoral. Há elementos indicativos concreto do uso da publicidade pessoalizada travestida de publicidade institucional (programa SOCORRO NA TV) e de uso das redes sociais (LIVES NO YOUTUBE e INSTAGRAM) para potencializar a sua exposição.

Diante do exposto, presente a violação à igualdade de chances, nos termos da fundamentação acima, há de ser mantida integralmente a sentença recorrida.

[...]

Portanto, os programas televisivos extrapolam os limites estabelecidos no art. 36-A, da Lei das Eleições, pois, como demonstrado, embora não contenham pedido explícito de voto, encontram-se presentes os requisitos da utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, que a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizam propaganda eleitoral extemporânea/antecipada, apta a atrair a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/1997."

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo Processo RE nº 23-82.2015.6.08.0035). Este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu não caracterizada propaganda eleitoral antecipada reportagem que exalta atuação de ex-prefeito e candidato à eleição, ao divulgar listagem das obras encaminhadas e realizadas em sua gestão, além de descrever processos e convênios firmados com o Governo Estadual e Federal, sob o argumento de que estes atos por si só, sem os demais requisitos que a doutrina e jurisprudência consolidaram, tais como alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos, não são aptos a ensejar irregularidade na propaganda.

Ressaltou que nas exatas condições do caso em comento, a reportagem/programa de televisão trouxe algumas das obras realizadas pelo Recorrente, atualmente prefeito do município objeto do Programa, o que não se demonstram aptos a demonstrar propaganda antecipada.

Assim se extrai da ementa da decisão-paradigma:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA A EX-PREFEITO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requer a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir a caracterização da propaganda eleitoral antecipada a partir de referências indiretas, sendo certo que o trinômio 'candidato, pedido de voto e cargo pretendido' não é mais exigível, sendo suficiente a percepção de circunstâncias e peculiaridades associadas à eleição. Todavia, para a configuração do ilícito, forçosa a constatação de um mínimo de referências palpáveis a eleições, votos, candidaturas, projetos futuros, continuidade, etc., premissas fáticas e jurídicas tais que não foram divisadas no caso concreto.

3. A reportagem traz a exaltação da atuação do representado, ora recorrente, enquanto ex-prefeito do Município de Iconha, com a listagem das obras encaminhadas e realizadas em sua gestão, além da descrição de alguns processos e convênios firmados com o Governo Estadual e Federal, atos que por si só, sem os demais requisitos exigidos que doutrina e jurisprudência consolidaram, não são aptos a representar propaganda eleitoral extemporânea, como prevê o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso Eleitoral provido. Afastamento da condenação infligida pelo juízo de 1º grau.

Necessário destacar também trecho do inteiro teor da referida decisão:

"(...) Analisando os autos, é possível verificar que a reportagem traz exaltação da atuação do representado, ora recorrente, enquanto ex-prefeito do Município de Iconha, com a listagem de obras encaminhadas e realizadas em sua gestão, além da descrição de alguns processos e convênios firmados com o Governo Estadual e Federal, atos que por si só, sem os demais requisitos exigidos que doutrina e jurisprudência consolidaram, não são aptos a representara a propaganda eleitoral extemporânea, como prevê o art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Ou seja, para a configuração do ilícito, forçosa a constatação de um mínimo de referências palpáveis a eleições, votos, candidaturas, projetos futuros, continuidade, etc., premissas fáticas e jurídicas tais que não foram divisadas no caso concreto.

No máximo seria possível afirmar que houve promoção pessoal do recorrente, no entanto, ainda que assim o fosse, não estaria constatada a propaganda antecipada, tendo em vista que, como o entendimento jurisprudencial dominante, passou-se a admitir o enaltecimento das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não acompanhadas de pedido expresso de votos, o que não impede a aplicação deste raciocínio à conduta daqueles que não são candidatos a futuro pleito eleitoral, como ocorre no caso em tela. (...)

Por fim, na mesma linha de entendimento esposado pelo órgão ministerial nesta instância, entendo que, apesar de a matéria ter sido simpática ao recorrente, exaltando as qualidades de sua atuação como administrador do município de Iconha, ainda que pudesse ser enquadrada como espécie de propaganda, não se enquadra na modalidade extemporânea, tratando-se de hipótese de autopromoção, modalidade que, com a sedimentação do entendimento jurisprudencial, foi descaracterizada como propaganda antecipada.

Assim, considerando que, na entrevista de que se trata, não houve a constatação de pedido expresso de votos, nem menção do recorrente com pretensão candidato às eleições do pleito eleitoral no ano de 2016, seja de forma explícita ou velada, não sendo constatado o mínimo de referências palpáveis a eleições, votos, candidaturas, projetos futuros ou continuidade, chego à conclusão de que não foram preenchidos os requisitos para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, o que enseja o provimento do presente recurso. (...)

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos outros paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, ao concluir pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE/ES e o TRE/SE, necessária ao conhecimento do Respe, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE. Respe: 060023063, Relator: SERGIO SILVEIRA BANHOS, Data de Julgamento: 08/11/2019; Ac. de 7.6.2016 no AgR-REspe nº 771219, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. designada Min. Luciana Lóssio.

2. TRE-ES - RE: 2382 ICONHA - ES, Relator: DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 08/08/2016, Página 8/9.

3. TRE-RN - RE: 060007386 TIMBAÚBA DOS BATISTAS - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial (...) b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (...) II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Ac. de 15.10.2019 no AgR-AI nº 060091388, rel Min. Sérgio Banhos; Ac. de 19.8.2010 no R-Rp nº 158365, rel. Min. Nancy Andriahi.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"
4. EDcl no AgInt no AREsp 1348888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019.
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600171-68.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-68.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600171-68.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DESPACHO

Em razão das razões expostas, defiro o pedido formulado na petição ID 11403368, para conceder ao requerente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento das providências elencadas no ato ordinatório ID 11387033.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 16 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600096-58.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600096-58.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : TELEVISAO ATALAIA LTDA

ADVOGADO : BIANCA THERESA SILVA CARDOSO (8494/SE)

ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)

: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609

ADVOGADO /SE)
RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600096-58.2020.6.25.0034

Recorrente: Televisão Atalaia Ltda

Advogados: Paulo Calumby Barreto - OAB/SE 2.417 e outro

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Televisão Atalaia Ltda, devidamente representada (ID 11388125), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11345777), da relatoria do ilustre Juiz Edivaldo dos Santos que, por unanimidade de votos, conheceu e acolheu a preliminar de Ilegitimidade Passiva e, também, negou provimento ao recurso interposto por Inaldo Luis da Silva e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reconhecer a infração ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, praticada pela recorrente, com a consequente imposição de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma do §3º do referido dispositivo.

Em síntese, o Ministério Público Eleitoral (MPE), ora Recorrido, propôs representação eleitoral em face da Recorrente, alegando suposta propaganda extemporânea devido a divulgação de ações políticas desenvolvidas pelo candidato à reeleição, Inaldo Luis da Silva, conhecido como "Padre Inaldo", de participações em lives e programas de TV, especialmente no Programa Socorro na TV.

O magistrado proferiu sentença julgando improcedente a representação em face da Recorrente, TV Atalaia, por entender inexistir qualquer participação dela na suposta conduta praticada pelo candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro.

O MPE, contudo, interpôs recurso visando à reforma da decisão que excluiu da demanda a Recorrente.

Ao receber o nominado, a Corte Sergipana deu provimento ao recurso interposto pelo MPE, condenando a Recorrente ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por entender que ela teria contribuído para a suposta prática da conduta vedada do candidato e também representado Inaldo Luis da Silva.

Foram opostos Embargos de Declaração pela recorrente (ID 11349044), sob a alegação de erro material por utilizar premissas fáticas equivocadas para subsidiar condenação da TV em valor tão exorbitante, sendo estes, por unanimidade, conhecidos porém não acolhidos, conforme Acórdão constante do ID 11374636.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), inobstante os fundamentos dos aclaratórios, manteve integralmente a decisão combatida.

Rechaçou o acórdão vergastado, apontando violação aos artigos 489, §1º e 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de não apreciação da omissão da matéria submetida à Corte Sergipana por meio dos Embargos Declaratórios, bem como em razão de ausência de fundamentação e também nulidade processual.

Asseverou que no julgamento dos embargos houve flagrante omissão material do TRE/SE, pois deixou de observar diversos acontecimentos que elidem qualquer responsabilidade da TV Atalaia, ora recorrente, em especial os vídeos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, que serviram para embasar o recurso, sequer foram produzidos por ela, e, muito menos, veiculados no Programa Socorro na TV, bem como o fato de este ter sido excluído de sua programação normal

em Julho/2020, portanto, em data anterior ao período vedado estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Sustentou que basta verificar que todos os links apontados pelo MPE para embasar sua pretensão recursal são de vídeos, mais precisamente "lives", exclusivamente produzidas e veiculadas pelo Padre Inaldo, não guardando qualquer relação com a recorrente, uma vez que, sequer foram veiculados na Emissora, tratando-se de uma mídia totalmente alheia a esta.

Aduziu que o MPF, com todas as vênias, agiu em manifesta má-fé processual ao abarcar em sua peça recursal links e vídeos que não guardam qualquer relação com a TV Atalaia, ora recorrente, justamente no intuito arbil de vinculá-la as "lives" produzidas pelo próprio Padre Inaldo e sua assessoria, situação esta que não pode prosperar nem tampouco ser convalidada pelo Judiciário.

Destacou que o Programa Socorro na TV ficou com sua programação no ar até Julho de 2020, ou seja, antes do período de vedação estabelecido no art. 1º, §1º, I, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e que até o dia 11 de agosto de 2020 não existia qualquer vedação na veiculação do referido programa, independentemente do seu conteúdo e de a apresentação ter sido exercida pelo então Secretário de Comunicação do Município de Socorro, Sr. Luiz Carlos Ferreira.

Ademais, disse que a Corte Sergipana não observou que inexistia nos autos qualquer vídeo, documentação ou alegação que comprove que o Programa Socorro na TV foi veiculado após o período de vedação legal; ao contrário, o vídeo utilizado pelo MPE, no seu recurso, foi veiculado em 21/02/2020, demonstrando, com isso, precariedade probatória em tentar comprovar qualquer ato ilícito cometido pela recorrente.

Ponderou que se o Padre Inaldo realizou e produziu "lives", veiculando-as após o período de vedação legal, e que tal ato não pode ser estendido e utilizado como fundamento para eventual condenação da TV Atalaia, ora recorrente, mormente porque essas produções não tiveram qualquer ingerência por parte da emissora, não podendo, desse modo, ser punida por atos de terceiros, sob pena de ofensa ao Princípio da Individualização das Penas.

Afirmou que a omissão contida no Acórdão fustigado refere-se à ausência de análise do fundamento de que os vídeos indicados na peça recursal não foram produzidos e veiculados na TV Atalaia, bem como, o fato de que não há qualquer comprovação de que o programa Socorro na TV foi veiculado após a vedação legal contida na EC 107/2020.

Ademais, relatou que mesmo após oposição de embargos de declaração tais pontos não foram enfrentados pela Corte Regional, de modo que evidencia a omissão capaz de modificar a conclusão de julgamento.

Aduziu que em não havendo prestação jurisdicional devida com o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo a decisão é nula, com base no artigo 489, §1º, IV do CPC.

Defendeu também a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no momento da fixação da pena de multa, levando-se em consideração a capacidade econômica e a primariedade da conduta. Citou sobre esse aspecto jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾.

Salientou que não há revolvimento fático nem pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente RESPE, para que seja cassado o acórdão guerreado e determinado o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" a fim de se analisar os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, especialmente acerca dos vídeos, indicados na peça recursal, que não foram produzidos e veiculados na TV Atalaia, bem como o fato de o Programa Socorro na TV ter sido retirado da grade de programação em Julho/2020, ou seja, antes do período da vedação legal, que antecede as eleições, este iniciado no dia 15/08/2020, em razão das alterações promovidas pela EC 107/2020, sob pena de nulidade.

Requeru ainda que acaso seja mantida a condenação, que se incida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diminuindo a multa arbitrada para o mínimo previsto na Lei.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral ⁽²⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 ⁽³⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 489, §1º e 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os quais passo a transcrever:

Código de Processo Civil

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(Grifo nosso)

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de não apreciação da omissão da matéria submetida à Corte Sergipana por meio dos Embargos Declaratórios, bem como em razão de ausência de fundamentação e também nulidade processual.

Alegou que houve omissão jurisdicional e erro material no acórdão combatido, "principalmente quanto à ausência de análise do fundamento de que os vídeos indicados na peça recursal não foram produzidos e veiculados na TV Atalaia, bem como, o fato de não ter havido comprovação que o programa Socorro na TV foi veiculado após a vedação legal contida no artigo 1º, §1º, I, da EC 107/2020"

Informou que para a existência de propaganda extemporânea, faz-se necessária a presença de três requisitos alternativamente: "(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos"

Ponderou que, pela análise da legislação processual, restou nítido que nenhum dos requisitos restaram comprovados nos autos, uma vez que o programa Socorro na TV tinha uma conotação verdadeiramente institucional, tendo sido criado com o objetivo de aumentar o share da emissora, uma vez que, a audiência na grande Aracaju sempre foi bastante significativa, em especial, em Nossa Senhora do Socorro, abrindo, assim, possibilidades de buscar o mercado de anunciantes locais, inexistindo qualquer ingerência da Municipalidade de Socorro, Padre Inaldo, Luiz Carlos Ferreira, ou qualquer outro participante, sendo toda a produção do programa feita pela própria TV Atalaia, desde a escolha das pautas/matérias, até a busca e procura por eventuais anunciantes.

Ressaltou que a decisão deve ser considerada nula em razão da ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo, tendo julgado a lide sem antes debruçar-se sobre os fundamentos que a circundam, sobretudo àquelas prejudiciais ao próprio mérito do processo, restando, desse modo, evidenciado o flagrante cerceamento do direito de defesa.

Salientou que em sendo requerida manifestação expressa sobre determinadas questões, incumbe ao julgador apreciá-las fundamentadamente, nos termos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, bem como do artigo 93, IX da Constituição Federal, sob pena de constituir afronta aos direitos fundamentais, uma vez que nitidamente subtrai o direito ao contraditório e da ampla defesa da Recorrente, corolários do devido processo legal. Mencionou nesse sentido um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁽⁴⁾.

Sustentou que se deve reconhecer a violação ao art. 489, §1º e o art. 1.022, I, II e III, ambos do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos à Corte Sergipana para que se analise os Embargos de Declaração opostos pela recorrente, especialmente acerca dos vídeos indicados na peça recursal, os quais não foram produzidos nem tampouco veiculados na TV Atalaia, bem como em relação ao programa Socorro na TV que foi retirado da grade de programação em Julho /2020, ou seja, antes do período da vedação legal, iniciado em 15/08/2020, em razão das alterações promovidas pela EC 107/2020.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua irrisignação, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 4 de março de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Ac. de 15.10.2019 no AgR-AI nº 060091388, rel Min. Sérgio Banhos; Ac. de 19.8.2010 no R-Rp nº 158365, rel. Min. Nancy Andrighi.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

4. EDcl no AgInt no AREsp 1348888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019.

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600357-71.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600357-71.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GEILSON DA SILVA ARAGAO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600357-71.2020.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GEILSON DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 31/03/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600037-81.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600037-81.2021.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA ZELIA DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO (1881/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de março de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600037-81.2021.6.25.0019

ORIGEM: Japoatã - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIA ZELIA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO - SE1881-A

DATA DA SESSÃO: 31/03/2022, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600106-70.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600106-70.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ARACAJU/SE)
Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MM^a. Juíza Eleitoral desta 1^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-70.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE: DANIEL MORAES DE CARVALHO RESPONSÁVEL TESOUREIRO: FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES ADVOGADO(S): HANS WEBERLING SOARES - SE3839 CONTADOR: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO DUARTE

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1^a Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães
Juíza da 1^a Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-47.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600114-47.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual
REPUBLICANOS (ARACAJU-SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-47.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL PRESIDENTE: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

RESPONSÁVEL TESOUREIRO: WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO(S): MANUEL MESSIAS DE ASSIS PEREIRA

CONTADOR: ELIAS DA VITORIA SANTOS

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos

digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600125-76.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU - PROS MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE: JAIME DA SILVA MATOS RESPONSÁVEL TESOUREIRO: ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA ADVOGADO(S): ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (OAB/DF 66274) CONTADOR: JOSE DALTON BARBOSA SOUSA

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que

apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-71.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600263-71.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILMAR SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-71.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL, GILMAR SANTOS, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Diretório Municipal de Cedro de São João/SE do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, já qualificado, em face da sentença (ID nº 100741157), prolatada nos autos em epígrafe, a qual, segundo afirma, é contraditória e apresenta erros materiais.

No aludido recurso, o Embargante apresentou novos argumentos, amparados por novas provas documentais. Assim, requer "que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e totalmente acolhidos para, inicialmente, receber a documentação supramencionada, e, ao final, serem aprovadas as contas do embargante, uma vez que inexistente irregularidade capaz de macular os registros"

É, sinteticamente, o que contém nos petítórios a serem apreciados.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal.

Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

Pois bem. De início, observa-se que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

Quanto ao mérito do recurso, antes é preciso elencar as irregularidades apontadas pelo parecer técnico conclusivo que serviram de fundamento para a sentença de desaprovação das contas, quais sejam:

1) *Não restou comprovada a origem do pagamento das despesas contábeis (item 4.3. do Ato Ordinatório 93616939), uma vez que o documento ID 96213008 refere-se ao pagamento e prestação dos serviços contábeis ao diretório estadual;*

2) *Divergência entre cheque no valor de R\$ 39.979,00 e nota fiscal no valor de 40.000,00 referente aos gatos realizados (ID 96212997);*

3) *Com relação às contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, verificou-se omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, informou o prestador que a conta nº 1516-4 foi equivocadamente informada na prestação de contas como Fundo Partidário e que, em verdade, trata-se de conta permanente referente a Outros Recursos ID 97723130. A conta correta do Fundo Partidário é a do Banco do Brasil, Agência nº 117-1, Conta nº 151111-5. Entretanto não foi juntado aos autos extrato bancário da referida conta (item 1.2. do Ato Ordinatório 93616939).*

Vejamos.

O recorrente alega, quanto ao item 2), que a divergência entre valores se deu em razão da cobrança de tarifa de R\$ 21,00 (vinte e um reais) para o fornecimento de cheque, valor este que foi descontado do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) recebidos de cotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Por esse motivo, em que pese a nota fiscal no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente aos custos com os serviços advocatícios, a agremiação partidária só foi capaz de transferir R\$ 39.797,00 (trinta e nove mil setecentos e noventa e sete reais), conforme consta, inclusive, do Termo de Quitação juntado (ID nº 100972418).

Nesse ponto, há razão na argumentação do embargante, restou comprovado motivo para a divergência verificada. Além disso, como alega o *Parquet*, trata-se de quantia ínfima, que representa o percentual de 0,5% de todo o valor.

No tocante ao item 3), o embargante juntou aos autos extrato relativo à conta bancária destinada ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, com o n° 151111-5, Agência 117-1, no Banco do Brasil, conforme extrato de ID n° 100972414. A conta permaneceu com o saldo zerado durante todo o período eleitoral. Portanto, entendo que restou sanado outro dos fundamentos sentenciais para a desaprovação das contas

Nesse ponto, é importante ressaltar que, consoante jurisprudência das cortes superiores, é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório.

Em relação ao item 1), o recorrente apresentou a cópia de um contrato de prestação de serviços contábeis (ID n° 100972412), firmado pelo MDB de Cedro de São João, no valor de um salário mínimo, conforme a cláusula 4ª.

Contudo, a agremiação partidária não apresentou nos autos nenhum documento que comprove a origem dos recursos que foram utilizados para pagar por tal atividade. Os serviços contábeis - como é possível depreender do §3º, do art. 35 da Resolução n° 23.607/2019 do TSE - configuram gastos eleitorais, por conseguinte, não podem ser omitidos na Prestação de Contas Eleitorais, sob pena de ofensa ao dever de transparência. Não tendo sido sanada essa omissão, as contas da agremiação permanecem eivadas de uma irregularidade grave.

Diante das razões acima expedidas, conheço dos Embargos por serem cabíveis e tempestivos, mas DESACOLHO-OS, persistindo a sentença de ID 100741157 quanto ao seu dispositivo, que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, relativas às Eleições Municipais de 2020, no Município de Cedro de São João/SE, e aplicou a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

Aquidabã/SE, 17 de março de 2022.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-13.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600090-13.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON CORREIA OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-13.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33, EDSON CORREIA OLIVEIRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Diretório/Comissão Provisória Municipal do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (Graccho Cardoso/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Transcorrido o prazo ordinário para apresentação das contas, o órgão partidário interessado fora intimado para apresentação das mesmas no prazo de 72 horas, além de determinada a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário (despacho ID nº 94664434), mas permaneceu inerte, de acordo com Certidão de ID nº 96707676.

Em petição juntada em 27/09/2021, a agremiação partidária apresentou, intempestivamente, Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2020.

Verificou-se a ausência de procuração de advogado nos autos. Intimado a regularizar a representação processual, o partido permaneceu inerte (Certidão ID nº 1101609431).

Publicado o Edital (ID nº 102767160), nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela não prestação das contas (ID nº 103473567). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que a agremiação partidária apresentou Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, na forma do § 4º do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ocorre que o Prestador, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

Vislumbra-se nos autos, Mandado de Intimação (ID nº 97747104), para apresentação de procuração constituindo advogado, nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 35, § 3º. No entanto, os responsáveis pela agremiação partidária deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente Intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL de Graccho Cardoso/SE, relativas às Prestação de Contas Anual de 2020, com fundamento nos artigos 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino ainda a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos do § 5º I, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas anual, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019.

No tocante à suspensão do registro ou anotação do partido, DETERMINO, com lastro na decisão STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019, e em cumprimento ao Ofício-Circular TRE-SE 262/2019 - GAB-CRE (0748665), juntado nos autos do processo SEI nº 0017047-59.2019.6.25.8200, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e eventual proposição de procedimento específico visando a suspensão do registro ou anotação do órgão estadual do partido, por falta de prestação de contas da campanha (Res. TSE 23.604/2019, art. 47, II).

INTIME-SE, por e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), nos termos dos artigos 1º, I, e 8º, da Res. TRE/SE 19/2020, o órgão partidário na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, do teor da sentença, proferida nos autos do processo em epígrafe.

Certifique-se.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, 15 de março de 2022.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 307/2022 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Henrique Gaspar Mello de Mendonça, Juiz Substituto da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 006/2022, 007/2022, 008/2022 e 009/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos dezessete dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, lavrei o presente Edital e por Ato Ordinatório, através da Portaria 678/2020, assino.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, em 17/03/2022, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1155888 e o código CRC 66E720ED.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-57.2021.6.25.0008

: 0600099-57.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU -

PROCESSO SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : GILZETE DIONIZA DE MATOS

INTERESSADO : MANOEL ALVES DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-57.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MANOEL ALVES DE SANTANA, GILZETE DIONIZA DE MATOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Gararu/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Gararu /SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-47.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600132-47.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS

ADVOGADO : RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE)

INTERESSADO : PAULO SERGIO SOUZA MOTA

INTERESSADO : EDINA NUNES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-47.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PODEMOS, EDINA NUNES DOS SANTOS, PAULO SERGIO SOUZA MOTA

Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS FEITOSA MELO - SE1110

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PODEMOS (Itabi/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados." Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO PODEMOS (Itabi/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-25.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600127-25.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

INTERESSADO : DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-25.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO, ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD (Gararu/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOLDARIEDADE - SD (Gararu/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-72.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600098-72.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

INTERESSADO : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-72.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GERINALDO FERREIRA DA SILVA, FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Nossa Senhora de Lourdes/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Nossa Senhora de Lourdes/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-55.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600125-55.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BEATRIZ PEREIRA DE SA

INTERESSADO : JOAO PAULO MORAIS DE MATOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-55.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOAO PAULO MORAIS DE MATOS, BEATRIZ PEREIRA DE SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (Nossa Senhora de Lourdes/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

() §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da

declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (Nossa Senhora de Lourdes/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-83.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600110-83.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : VILMA DINIZ SANTOS CUNHA

INTERESSADO : WALDSON DINIZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-83.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV, WALDSON DINIZ SANTOS, VILMA DINIZ SANTOS CUNHA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 , o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de ITABAIANA/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-83.2021.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 21 de março de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Josefa Lourenço dos Santos
Analista Judiciária

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

Edital 320/2022 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes do Lote nº 0008 /2022, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, ao vigésimo primeiro dia de março de dois mil e vinte e dois (21/03/2022). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA", por seu Representante Legal, ajuizou Ação de Investigação Judicial por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e HERSON FERREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que os investigados estariam promovendo a distribuição de dinheiro com o objetivo de comprar votos, fato divulgado em grupos de whats app, onde se aponta o indivíduo identificado como "Hersinho", servidor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande e Presidente da Coligação "Brejo Grande no Caminho Certo, em Paz", como um dos agentes do ilícito.

Aduz ainda que há registro de ampla movimentação em varanda de imóvel de propriedade do candidato Clysmer Ferreira Bastos, onde pessoas ingressavam para receber dinheiro em espécie.

Após discorrer sobre os fatos e a pretensa norma violada, postula seja deferida ordem de busca domiciliar, e ao final, pela cassação do registro e/ou diploma, e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Liminar deferida (p. 59/61).

Regularmente notificados, os réus ofereceram resposta alegando, em síntese, a impossibilidade de utilização de gravação clandestina, por tratar-se de prova ilícita, onde sequer são identificados os interlocutores. A ausência de provas dos supostos ilícitos e a inexistência dos fatos alegados na proeminal, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos Investigados, considerada a existência de prova obtida mediante fotografias e conversas extraídas de grupos de whats app não identificados na inicial. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido a distribuição de dinheiro em espécie, para eventual compra de votos pelos Réus.

As imagens adunadas (p. 25/26) não se prestam a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste a primeira, em retratar três pessoas à porta de uma casa, em atitude insuspeita que nada de ilícito revela, e a segunda, na foto de uma mão de pessoa não identificada ou retratada, segurando dinheiro.

Também não há que se falar em prova ilícita, na medida em que se observa que a imagem é reproduzida em ambiente público, sem interferência do agente que a realiza. A prova é lícita, embora anônima a fotografia, na medida em que fora realizada em ambiente externo e à vista de qualquer transeunte, não havendo que se falar em proteção de intimidade.

Os áudios juntados, que teriam sido obtidos porque supostamente divulgados em grupos de whats app, por si, também nada comprovam, visto que não identificam os interlocutores e nem possuem conteúdo que permita extrair a narrativa contida na inicial ou vinculem os Investigados ao suposto ilícito.

Não vislumbro ilicitude em referida prova, visto que o art.369 do Código de Processo Civil dispõe que as partes têm o direito de utilizar de todos os meios legais e moralmente aceitos para provar a verdade dos fatos em que alega.

Ora, entendem-se como meios legais as provas que não são obtidas de forma ilícitas, ou seja, que não infringem a lei para a sua produção, ilegítimas, que não infringem normas processuais, e provas moralmente ilegais, aquelas obtidas sem que haja afronta a princípios éticos e morais admitidos pela sociedade.

Portanto, o ordenamento jurídico admite meios de provas ditos atípicos, ou seja, provas diversas das usualmente conhecidas e dispostas na lei processual, a exemplo das denominadas "provas tecnológicas", que servem como mais um elemento de convencimento para o Juiz do caso, desde que assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Há que registrar, contudo, que deve ser demonstrado, de forma efetiva, que as mensagens foram recebidas e lidas pelo destinatário, e que espelhem a íntegra da conversa, para que o juiz possa contextualizar os fatos, o que não se verifica no caso em exame, onde apenas trechos das conversas são retratados, sem a identificação dos interlocutores ou do grupo a que foram enviadas. Por outro lado, verifica-se da ordem de busca domiciliar expedida que nenhum ilícito ou anormalidade foi encontrada, e em cotejo às provas colhidas na instrução verifica-se que não foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou de abuso de poder econômico.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos em audiência, não há provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos Investigados em ilícitos eleitorais ali descritos.

Com efeito, consoante registra o Representante do Ministério Público Eleitoral, as testemunhas Geovani Matias Guedes e José Amilton Santos apresentam versão contraditória e imprecisa, não conseguindo detalhar fatos importantes da alegada compra de votos. A primeira, limita-se a afirmar que recebera R\$ 800,00 (oitocentos reais) para votar em Clysmer, a despeito de, no áudio anexado com a inicial referir a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não conseguiu explicar de forma convincente e segura a alegada divergência de valores.

Observa-se dos testemunhos produzidos, que as testemunhas acima, ao lado das demais oitivadas, que nenhuma contribuição relevante trouxeram aos autos, não apresentam relato preciso sobre os fatos, de forma coerente e convincente a justificar a aplicação da pretendida penalidade.

Para que se configure a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico a ponto de resultar na inelegibilidade dos investigados, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a Investigante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode causar inelegibilidade de diversas pessoas, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular e/ou de abuso do poder econômico, que, in casu, não há.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou prática de abuso de poder econômico, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedente o pedido inaugural, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA

FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA", por seu Representante Legal, ajuizou Ação de Investigação Judicial por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e HERSON FERREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que os investigados estariam promovendo a distribuição de dinheiro com o objetivo de comprar votos, fato divulgado em grupos de whats app, onde se aponta o indivíduo identificado como "Hersinho", servidor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande e Presidente da Coligação "Brejo Grande no Caminho Certo, em Paz", como um dos agentes do ilícito.

Aduz ainda que há registro de ampla movimentação em varanda de imóvel de propriedade do candidato Clysmer Ferreira Bastos, onde pessoas ingressavam para receber dinheiro em espécie.

Após discorrer sobre os fatos e a pretensa norma violada, postula seja deferida ordem de busca domiciliar, e ao final, pela cassação do registro e/ou diploma, e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Liminar deferida (p. 59/61).

Regularmente notificados, os réus ofereceram resposta alegando, em síntese, a impossibilidade de utilização de gravação clandestina, por tratar-se de prova ilícita, onde sequer são identificados os interlocutores. A ausência de provas dos supostos ilícitos e a inexistência dos fatos alegados na proeminal, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos Investigados, considerada a existência de prova obtida mediante fotografias e conversas extraídas de grupos de whats app não identificados na inicial. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido a distribuição de dinheiro em espécie, para eventual compra de votos pelos Réus.

As imagens adunadas (p. 25/26) não se prestam a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste a primeira, em retratar três pessoas à porta de uma casa, em atitude insuspeita que nada de ilícito revela, e a segunda, na foto de uma mão de pessoa não identificada ou retratada, segurando dinheiro.

Também não há que se falar em prova ilícita, na medida em que se observa que a imagem é reproduzida em ambiente público, sem interferência do agente que a realiza. A prova é lícita, embora anônima a fotografia, na medida em que fora realizada em ambiente externo e à vista de qualquer transeunte, não havendo que se falar em proteção de intimidade.

Os áudios juntados, que teriam sido obtidos porque supostamente divulgados em grupos de whats app, por si, também nada comprovam, visto que não identificam os interlocutores e nem possuem conteúdo que permita extrair a narrativa contida na inicial ou vinculem os Investigados ao suposto ilícito.

Não vislumbro ilicitude em referida prova, visto que o art.369 do Código de Processo Civil dispõe que as partes têm o direito de utilizar de todos os meios legais e moralmente aceitos para provar a verdade dos fatos em que alega.

Ora, entendem-se como meios legais as provas que não são obtidas de forma ilícitas, ou seja, que não infringem a lei para a sua produção, ilegítimas, que não infringem normas processuais, e provas moralmente ilegais, aquelas obtidas sem que haja afronta a princípios éticos e morais admitidos pela sociedade.

Portanto, o ordenamento jurídico admite meios de provas ditos atípicos, ou seja, provas diversas das usualmente conhecidas e dispostas na lei processual, a exemplo das denominadas "provas tecnológicas", que servem como mais um elemento de convencimento para o Juiz do caso, desde que assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Há que registrar, contudo, que deve ser demonstrado, de forma efetiva, que as mensagens foram recebidas e lidas pelo destinatário, e que espelhem a íntegra da conversa, para que o juiz possa contextualizar os fatos, o que não se verifica no caso em exame, onde apenas trechos das conversas são retratados, sem a identificação dos interlocutores ou do grupo a que foram enviadas. Por outro lado, verifica-se da ordem de busca domiciliar expedida que nenhum ilícito ou anormalidade foi encontrada, e em cotejo às provas colhidas na instrução verifica-se que não foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou de abuso de poder econômico.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos em audiência, não há provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos Investigados em ilícitos eleitorais ali descritos.

Com efeito, consoante registra o Representante do Ministério Público Eleitoral, as testemunhas Geovani Matias Guedes e José Amilton Santos apresentam versão contraditória e imprecisa, não conseguindo detalhar fatos importantes da alegada compra de votos. A primeira, limita-se a afirmar que recebera R\$ 800,00 (oitocentos reais) para votar em Clysmer, a despeito de, no áudio anexado com a inicial referir a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não conseguiu explicar de forma convincente e segura a alegada divergência de valores.

Observa-se dos testemunhos produzidos, que as testemunhas acima, ao lado das demais oitivadas, que nenhuma contribuição relevante trouxeram aos autos, não apresentam relato preciso sobre os fatos, de forma coerente e convincente a justificar a aplicação da pretendida penalidade.

Para que se configure a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico a ponto de resultar na inelegibilidade dos investigados, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a Investigante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode causar inelegibilidade de diversas pessoas, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular e/ou de abuso do poder econômico, que, in casu, não há.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou prática de abuso de poder econômico, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedente o pedido inaugural, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA", por seu Representante Legal, ajuizou Ação de Investigação Judicial por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e HERSON FERREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que os investigados estariam promovendo a distribuição de dinheiro com o objetivo de comprar votos, fato divulgado em grupos de whats app, onde se aponta o indivíduo identificado como "Hersinho", servidor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande e Presidente da Coligação "Brejo Grande no Caminho Certo, em Paz", como um dos agentes do ilícito.

Aduz ainda que há registro de ampla movimentação em varanda de imóvel de propriedade do candidato Clysmer Ferreira Bastos, onde pessoas ingressavam para receber dinheiro em espécie.

Após discorrer sobre os fatos e a pretensa norma violada, postula seja deferida ordem de busca domiciliar, e ao final, pela cassação do registro e/ou diploma, e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Liminar deferida (p. 59/61).

Regularmente notificados, os réus ofereceram resposta alegando, em síntese, a impossibilidade de utilização de gravação clandestina, por tratar-se de prova ilícita, onde sequer são identificados os interlocutores. A ausência de provas dos supostos ilícitos e a inexistência dos fatos alegados na proeminal, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos Investigados, considerada a existência de prova obtida mediante fotografias e conversas extraídas de grupos de whats app não identificados na inicial. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido a distribuição de dinheiro em espécie, para eventual compra de votos pelos Réus.

As imagens adunadas (p. 25/26) não se prestam a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste a primeira, em retratar três pessoas à porta de uma casa, em atitude insuspeita que nada de ilícito revela, e a segunda, na foto de uma mão de pessoa não identificada ou retratada, segurando dinheiro.

Também não há que se falar em prova ilícita, na medida em que se observa que a imagem é reproduzida em ambiente público, sem interferência do agente que a realiza. A prova é lícita, embora anônima a fotografia, na medida em que fora realizada em ambiente externo e à vista de qualquer transeunte, não havendo que se falar em proteção de intimidade.

Os áudios juntados, que teriam sido obtidos porque supostamente divulgados em grupos de whats app, por si, também nada comprovam, visto que não identificam os interlocutores e nem possuem conteúdo que permita extrair a narrativa contida na inicial ou vinculem os Investigados ao suposto ilícito.

Não vislumbro ilicitude em referida prova, visto que o art.369 do Código de Processo Civil dispõe que as partes têm o direito de utilizar de todos os meios legais e moralmente aceitos para provar a verdade dos fatos em que alega.

Ora, entendem-se como meios legais as provas que não são obtidas de forma ilícitas, ou seja, que não infringem a lei para a sua produção, ilegítimas, que não infringem normas processuais, e provas moralmente ilegais, aquelas obtidas sem que haja afronta a princípios éticos e morais admitidos pela sociedade.

Portanto, o ordenamento jurídico admite meios de provas ditos atípicos, ou seja, provas diversas das usualmente conhecidas e dispostas na lei processual, a exemplo das denominadas "provas tecnológicas", que servem como mais um elemento de convencimento para o Juiz do caso, desde que assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Há que registrar, contudo, que deve ser demonstrado, de forma efetiva, que as mensagens foram recebidas e lidas pelo destinatário, e que espelhem a íntegra da conversa, para que o juiz possa contextualizar os fatos, o que não se verifica no caso em exame, onde apenas trechos das conversas são retratados, sem a identificação dos interlocutores ou do grupo a que foram enviadas. Por outro lado, verifica-se da ordem de busca domiciliar expedida que nenhum ilícito ou anormalidade foi encontrada, e em cotejo às provas colhidas na instrução verifica-se que não foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou de abuso de poder econômico.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos em audiência, não há provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos Investigados em ilícitos eleitorais ali descritos.

Com efeito, consoante registra o Representante do Ministério Público Eleitoral, as testemunhas Geovani Matias Guedes e José Amilton Santos apresentam versão contraditória e imprecisa, não conseguindo detalhar fatos importantes da alegada compra de votos. A primeira, limita-se a afirmar que recebera R\$ 800,00 (oitocentos reais) para votar em Clymer, a despeito de, no áudio anexado com a inicial referir a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não conseguiu explicar de forma convincente e segura a alegada divergência de valores.

Observa-se dos testemunhos produzidos, que as testemunhas acima, ao lado das demais oitivadas, que nenhuma contribuição relevante trouxeram aos autos, não apresentam relato preciso sobre os fatos, de forma coerente e convincente a justificar a aplicação da pretendida penalidade.

Para que se configure a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico a ponto de resultar na inelegibilidade dos investigados, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a Investigante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode causar inelegibilidade de diversas pessoas, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular e/ou de abuso do poder econômico, que, in casu, não há.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou prática de abuso de poder econômico, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL.

AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedente o pedido inaugural, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA", por seu Representante Legal, ajuizou Ação de Investigação Judicial por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e HERSON FERREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que os investigados estariam promovendo a distribuição de dinheiro com o objetivo de comprar votos, fato divulgado em grupos de whats app, onde se aponta o indivíduo identificado como

"Hersinho", servidor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande e Presidente da Coligação "Brejo Grande no Caminho Certo, em Paz", como um dos agentes do ilícito.

Aduz ainda que há registro de ampla movimentação em varanda de imóvel de propriedade do candidato Clysmer Ferreira Bastos, onde pessoas ingressavam para receber dinheiro em espécie.

Após discorrer sobre os fatos e a pretensa norma violada, postula seja deferida ordem de busca domiciliar, e ao final, pela cassação do registro e/ou diploma, e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Liminar deferida (p. 59/61).

Regularmente notificados, os réus ofereceram resposta alegando, em síntese, a impossibilidade de utilização de gravação clandestina, por tratar-se de prova ilícita, onde sequer são identificados os interlocutores. A ausência de provas dos supostos ilícitos e a inexistência dos fatos alegados na proeminal, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos Investigados, considerada a existência de prova obtida mediante fotografias e conversas extraídas de grupos de whats app não identificados na inicial. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido a distribuição de dinheiro em espécie, para eventual compra de votos pelos Réus.

As imagens adunadas (p. 25/26) não se prestam a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste a primeira, em retratar três pessoas à porta de uma casa, em atitude insuspeita que nada de ilícito revela, e a segunda, na foto de uma mão de pessoa não identificada ou retratada, segurando dinheiro.

Também não há que se falar em prova ilícita, na medida em que se observa que a imagem é reproduzida em ambiente público, sem interferência do agente que a realiza. A prova é lícita, embora anônima a fotografia, na medida em que fora realizada em ambiente externo e à vista de qualquer transeunte, não havendo que se falar em proteção de intimidade.

Os áudios juntados, que teriam sido obtidos porque supostamente divulgados em grupos de whats app, por si, também nada comprovam, visto que não identificam os interlocutores e nem possuem conteúdo que permita extrair a narrativa contida na inicial ou vinculem os Investigados ao suposto ilícito.

Não vislumbro ilicitude em referida prova, visto que o art.369 do Código de Processo Civil dispõe que as partes têm o direito de utilizar de todos os meios legais e moralmente aceitos para provar a verdade dos fatos em que alega.

Ora, entendem-se como meios legais as provas que não são obtidas de forma ilícitas, ou seja, que não infringem a lei para a sua produção, ilegítimas, que não infringem normas processuais, e provas moralmente ilegais, aquelas obtidas sem que haja afronta a princípios éticos e morais admitidos pela sociedade.

Portanto, o ordenamento jurídico admite meios de provas ditos atípicos, ou seja, provas diversas das usualmente conhecidas e dispostas na lei processual, a exemplo das denominadas "provas tecnológicas", que servem como mais um elemento de convencimento para o Juiz do caso, desde que assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Há que registrar, contudo, que deve ser demonstrado, de forma efetiva, que as mensagens foram recebidas e lidas pelo destinatário, e que espelhem a íntegra da conversa, para que o juiz possa contextualizar os fatos, o que não se verifica no caso em exame, onde apenas trechos das conversas são retratados, sem a identificação dos interlocutores ou do grupo a que foram enviadas. Por outro lado, verifica-se da ordem de busca domiciliar expedida que nenhum ilícito ou anormalidade foi encontrada, e em cotejo às provas colhidas na instrução verifica-se que não foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou de abuso de poder econômico.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos em audiência, não há provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos Investigados em ilícitos eleitorais ali descritos.

Com efeito, consoante registra o Representante do Ministério Público Eleitoral, as testemunhas Geovani Matias Guedes e José Amilton Santos apresentam versão contraditória e imprecisa, não conseguindo detalhar fatos importantes da alegada compra de votos. A primeira, limita-se a afirmar que recebera R\$ 800,00 (oitocentos reais) para votar em Clymer, a despeito de, no áudio anexado com a inicial referir a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não conseguiu explicar de forma convincente e segura a alegada divergência de valores.

Observa-se dos testemunhos produzidos, que as testemunhas acima, ao lado das demais oitivadas, que nenhuma contribuição relevante trouxeram aos autos, não apresentam relato preciso sobre os fatos, de forma coerente e convincente a justificar a aplicação da pretendida penalidade.

Para que se configure a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico a ponto de resultar na inelegibilidade dos investigados, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a Investigante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode causar inelegibilidade de diversas pessoas, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular e/ou de abuso do poder econômico, que, in casu, não há.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou prática de abuso de poder econômico, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedente o pedido inaugural, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA", por seu Representante Legal, ajuizou Ação de Investigação Judicial por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO

FERREIRA e HERSON FERREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que os investigados estariam promovendo a distribuição de dinheiro com o objetivo de comprar votos, fato divulgado em grupos de whats app, onde se aponta o indivíduo identificado como "Hersinho", servidor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande e Presidente da Coligação "Brejo Grande no Caminho Certo, em Paz", como um dos agentes do ilícito.

Aduz ainda que há registro de ampla movimentação em varanda de imóvel de propriedade do candidato Clysmer Ferreira Bastos, onde pessoas ingressavam para receber dinheiro em espécie.

Após discorrer sobre os fatos e a pretensa norma violada, postula seja deferida ordem de busca domiciliar, e ao final, pela cassação do registro e/ou diploma, e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Liminar deferida (p. 59/61).

Regularmente notificados, os réus ofereceram resposta alegando, em síntese, a impossibilidade de utilização de gravação clandestina, por tratar-se de prova ilícita, onde sequer são identificados os interlocutores. A ausência de provas dos supostos ilícitos e a inexistência dos fatos alegados na proeminal, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos Investigados, considerada a existência de prova obtida mediante fotografias e conversas extraídas de grupos de whats app não identificados na inicial. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido a distribuição de dinheiro em espécie, para eventual compra de votos pelos Réus.

As imagens adunadas (p. 25/26) não se prestam a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste a primeira, em retratar três pessoas à porta de uma casa, em atitude insuspeita que nada de ilícito revela, e a segunda, na foto de uma mão de pessoa não identificada ou retratada, segurando dinheiro.

Também não há que se falar em prova ilícita, na medida em que se observa que a imagem é reproduzida em ambiente público, sem interferência do agente que a realiza. A prova é lícita, embora anônima a fotografia, na medida em que fora realizada em ambiente externo e à vista de qualquer transeunte, não havendo que se falar em proteção de intimidade.

Os áudios juntados, que teriam sido obtidos porque supostamente divulgados em grupos de whats app, por si, também nada comprovam, visto que não identificam os interlocutores e nem possuem conteúdo que permita extrair a narrativa contida na inicial ou vinculem os Investigados ao suposto ilícito.

Não vislumbro ilicitude em referida prova, visto que o art.369 do Código de Processo Civil dispõe que as partes têm o direito de utilizar de todos os meios legais e moralmente aceitos para provar a verdade dos fatos em que alega.

Ora, entendem-se como meios legais as provas que não são obtidas de forma ilícitas, ou seja, que não infringem a lei para a sua produção, ilegítimas, que não infringem normas processuais, e provas moralmente ilegais, aquelas obtidas sem que haja afronta a princípios éticos e morais admitidos pela sociedade.

Portanto, o ordenamento jurídico admite meios de provas ditos atípicos, ou seja, provas diversas das usualmente conhecidas e dispostas na lei processual, a exemplo das denominadas "provas tecnológicas", que servem como mais um elemento de convencimento para o Juiz do caso, desde que assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Há que registrar, contudo, que deve ser demonstrado, de forma efetiva, que as mensagens foram recebidas e lidas pelo destinatário, e que espelhem a íntegra da conversa, para que o juiz possa contextualizar os fatos, o que não se verifica no caso em exame, onde apenas trechos das conversas são retratados, sem a identificação dos interlocutores ou do grupo a que foram enviadas.

Por outro lado, verifica-se da ordem de busca domiciliar expedida que nenhum ilícito ou anormalidade foi encontrada, e em cotejo às provas colhidas na instrução verifica-se que não foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou de abuso de poder econômico.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos em audiência, não há provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos Investigados em ilícitos eleitorais ali descritos.

Com efeito, consoante registra o Representante do Ministério Público Eleitoral, as testemunhas Geovani Matias Guedes e José Amilton Santos apresentam versão contraditória e imprecisa, não conseguindo detalhar fatos importantes da alegada compra de votos. A primeira, limita-se a afirmar que recebera R\$ 800,00 (oitocentos reais) para votar em Clymer, a despeito de, no áudio anexado com a inicial referir a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não conseguiu explicar de forma convincente e segura a alegada divergência de valores.

Observa-se dos testemunhos produzidos, que as testemunhas acima, ao lado das demais oitivadas, que nenhuma contribuição relevante trouxeram aos autos, não apresentam relato preciso sobre os fatos, de forma coerente e convincente a justificar a aplicação da pretendida penalidade.

Para que se configure a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico a ponto de resultar na inelegibilidade dos investigados, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a Investigante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode causar inelegibilidade de diversas pessoas, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular e/ou de abuso do poder econômico, que, in casu, não há.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou prática de abuso de poder econômico, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedente o pedido inaugural, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: GILSON GUIMARAES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, "URI" MOTORISTA, "IARA DE CALÚ", ALISSON "FILHO DE EDICLAN"

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso de poder político ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, através de seu representante legal, em face de GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, E DOS CIDADÃOS IDENTIFICADOS COMO "ALISSON, FILHO DE EDICLAN", "IARA DE CALU" E "URI DE TAL", todos identificados nos autos, por suposta infração ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Aduz a Representante que durante a campanha eleitoral e também no dia 27 de outubro de 2020, o então Gestor Municipal, Gilson Guimarães Barroso Junior, e o Secretário de Obras do Município de Santana do São Francisco, José Aldenis Santos, teriam promovido a distribuição de material de construção para eleitores, em veículo pertencente ao Ente Público, conduzido por motorista a este vinculado, revelando a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que a finalidade de tais benesses tinham o condão de favorecer aos candidatos majoritários Carlos Alberto Feitosa Junior, que concorria ao cargo de Prefeito, e seu vice, José Lemos, apoiados e apadrinhados do gestor municipal, apontando-se como beneficiários flagrados recebendo o material os cidadãos identificados como "Alisson, filho de Ediclan", e "Iara de Calu".

Discorrendo sobre os fatos, postula a Representante a aplicação de sanção aos Requeridos, na forma da legislação em vigor, e cautelarmente, a apreensão do veículo utilizado na ação ilícita.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo deferido o pedido cautelar (p. 55/57).

Em defesa, os representados Gilson Guimarães Barroso Junior, Cristhian Ury de Miranda Lima e José Aldenis dos Santos arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte do primeiro, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação àquele, tendo em vista que não tivera participação nos fatos. Quanto ao mérito, alegam que o veículo estava sendo utilizado em prol da municipalidade e munícipes, sem qualquer vinculação política, pugnando pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Alisson França de Oliveira e Juciara Dantas da Silva, por sua vez, afirmam que jamais receberam material em troca de votos, tendo adquirido às suas expensas aqueles materiais mencionados na representação, sem qualquer participação dos demais representados.

Carlos Alberto Feitosa Junior e José Lemos negam a participação nos fatos noticiados e a ocorrência da alegada distribuição de materiais com fins eleitorais. Sustentam a inexistência da prática de conduta vedada e a ausência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

Após regular instrução do feito e atendidas as diligências determinadas, foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de julgar-se procedente a representação.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de representação ajuizada em razão do descumprimento, pelos representados, do previsto no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, mediante a utilização de veículo, servidor e material custeado pelo poder público municipal, para agraciar cidadãos visando favorecer à campanha

eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor, sujeitando-se, portanto, à cassação do registro de candidaturas ou diploma e ao pagamento de multa.

A preliminar de ilegitimidade passiva do representado Gilson Guimarães Barroso Junior não merece prosperar.

Alega dito representado que não ocorreu a prática das condutas vedadas elencadas na exordial e que não possui qualquer relação jurídica ou fática com o objeto da representação, sendo, portanto, parte ilegítima. Todavia, as fotografias juntadas, corroborando a prova judicialmente produzida, demonstram e comprovam a ocorrência dos fatos noticiados e a finalidade de beneficiar à candidatura apoiada pelo então gestor, em detrimento de seu opositor.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.034/2009, as sanções pela prática das condutas previstas no art. 73 da mencionada norma aplicam-se aos candidatos eventualmente beneficiados e aos agentes públicos que as praticaram, razão porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

A representação é procedente.

Acerca do uso de bem público em benefício de candidato, o art. 73 caput e incisos I, II e IV, da Lei n. 9.504/97, dispõe *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

()

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

Não obstante a clareza da proibição, o conjunto probatório robusto, demonstra o cometimento da infração eleitoral pelos Representados.

Com efeito, as fotografias, vídeos, documentos e prova oral produzida demonstram e comprovam que veículo e servidor contratado pelo Município para realizar a coleta de resíduos sólidos, foi utilizado para promover a distribuição de materiais de construção diversos, notadamente areia e pedra, a cidadãos vinculados à campanha do Investigado Carlos Alberto Feitosa Junior, aliado do então Prefeito Gilson Guimarães Barroso Junior.

Resta demonstrado que o fato era do conhecimento dos investigados, até porque praticado às escâncaras, e que a ação não integrava qualquer programa social.

A alegação de que o material fora custeado pelos adquirentes e de que tal prática era comum na administração não encontra eco na prova coligida, que ao contrário, comprova que o fato somente ocorreu em período de campanha e que visava beneficiar os candidatos representados, conforme testemunhos de José Fernando Barbosa Santos, Wellington de Amorim Santana e Benete Nery.

Corroborando os testemunhos acima, anoto que não trouxeram os Representados prova alguma da entrega de material anteriormente ao período de campanha, ou do caráter social da referida ação, o que decerto poderiam fazer se fosse conduta corriqueira na administração, merecendo destacar que o local em que fora distribuído, conforme revela o registro fotográfico, situa-se em região pobre da cidade, onde naturalmente as pessoas de pouco discernimento são mais passíveis de manobras eleitoreiras.

A total ausência de registro visando o controle da despesa pelo Ente Público também reforça a natureza eleitoreira da benesse e a despeito de afirmarem aqueles beneficiários do material que restaram identificados, que pagaram pelo produto recebido, não há prova alguma neste sentido, sequer restando esclarecido em que estabelecimento comercial o material fora adquirido, deixando evidente que seus testemunhos não se prestam como instrumento da verdade.

A distribuição vedada associada ao caráter promocional da candidatura daquele concorrente apoiado pelo gestor municipal resta fartamente comprovada pela prova oral produzida, que demonstra o liame entre a distribuição do material em veículo do Município e a campanha de Carlos Alberto Feitosa Junior, estabelecendo presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido - seja através de bem, valor ou benefício - é concretizada através do voto destinado a quem proporcionou a distribuição ou outrem por ele indicado.

A respeito do tema, trago a lume a jurisprudência que segue:

"[...] Governador e vice. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei 9.504/97. [...] 4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. 5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito na televisão em 8.9.2014 imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha. 6. Conforme assentou o TRE/AM, policiais militares, fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), 'ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores' (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral. [...]"

(Ac. de 28.6.2018 no AgR-RO nº 189673, rel. Min. Jorge Mussi).

Por todo o exposto, restando comprovada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, passo à aplicação da penalidade.

Nos moldes dos arts. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamenta o art. 73, da Lei n. 9.504/97, dentre outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, a prática das mencionadas condutas implica na cassação do registro ou do diploma e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

No caso em exame, não há que se cogitar a hipótese de cassação do diploma, tendo em vista que não eleitos os candidatos representados, devendo incidir a multa no mínimo legal, considerando a capacidade financeira dos representados.

Diante dessas considerações, por entender evidenciada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9504/97, julgo procedente a presente representação para condenar os Representados ao pagamento de multa, individual, que arbitro em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando ainda que as condutas vedadas reconhecidas nestes autos caracterizam atos de improbidade administrativa (art. 83, §7º, da Resolução TSE 23.610/19), determino a extração de cópias para apuração, encaminhando-se ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, anote-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso, I, alínea 'J', da Lei Complementar 64/90, após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: GILSON GUIMARAES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, "URI" MOTORISTA, "IARA DE CALÚ", ALISSON "FILHO DE EDICLAN"

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso de poder político ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, através de seu representante legal, em

face de GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, E DOS CIDADÃOS IDENTIFICADOS COMO "ALISSON, FILHO DE EDICLAN", "IARA DE CALU" E "URI DE TAL", todos identificados nos autos, por suposta infração ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Aduz a Representante que durante a campanha eleitoral e também no dia 27 de outubro de 2020, o então Gestor Municipal, Gilson Guimarães Barroso Junior, e o Secretário de Obras do Município de Santana do São Francisco, José Aldenis Santos, teriam promovido a distribuição de material de construção para eleitores, em veículo pertencente ao Ente Público, conduzido por motorista a este vinculado, revelando a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que a finalidade de tais benesses tinham o condão de favorecer aos candidatos majoritários Carlos Alberto Feitosa Junior, que concorria ao cargo de Prefeito, e seu vice, José Lemos, apoiados e apadrinhados do gestor municipal, apontando-se como beneficiários flagrados recebendo o material os cidadãos identificados como "Alisson, filho de Ediclan", e "Iara de Calu".

Discorrendo sobre os fatos, postula a Representante a aplicação de sanção aos Requeridos, na forma da legislação em vigor, e cautelarmente, a apreensão do veículo utilizado na ação ilícita.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo deferido o pedido cautelar (p. 55/57).

Em defesa, os representados Gilson Guimarães Barroso Junior, Cristhian Ury de Miranda Lima e José Aldenis dos Santos arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte do primeiro, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação àquele, tendo em vista que não tivera participação nos fatos. Quanto ao mérito, alegam que o veículo estava sendo utilizado em prol da municipalidade e munícipes, sem qualquer vinculação política, pugnano pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Alisson França de Oliveira e Juciara Dantas da Silva, por sua vez, afirmam que jamais receberam material em troca de votos, tendo adquirido às suas expensas aqueles materiais mencionados na representação, sem qualquer participação dos demais representados.

Carlos Alberto Feitosa Junior e José Lemos negam a participação nos fatos noticiados e a ocorrência da alegada distribuição de materiais com fins eleitorais. Sustentam a inexistência da prática de conduta vedada e a ausência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

Após regular instrução do feito e atendidas as diligências determinadas, foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de julgar-se procedente a representação.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de representação aviada em razão do descumprimento, pelos representados, do previsto no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, mediante a utilização de veículo, servidor e material custeado pelo poder público municipal, para agraciar cidadãos visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor, sujeitando-se, portanto, à cassação do registro de candidaturas ou diploma e ao pagamento de multa.

A preliminar de ilegitimidade passiva do representado Gilson Guimarães Barroso Junior não merece prosperar.

Alega dito representado que não ocorreu a prática das condutas vedadas elencadas na exordial e que não possui qualquer relação jurídica ou fática com o objeto da representação, sendo, portanto, parte ilegítima. Todavia, as fotografias juntadas, corroborando a prova judicialmente produzida, demonstram e comprovam a ocorrência dos fatos noticiados e a finalidade de beneficiar à candidatura apoiada pelo então gestor, em detrimento de seu opositor.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.034/2009, as sanções pela prática das condutas previstas no art. 73 da mencionada norma aplicam-se aos candidatos eventualmente beneficiados e aos agentes públicos que as praticaram, razão porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

A representação é procedente.

Acerca do uso de bem público em benefício de candidato, o art. 73 caput e incisos I , II e IV, da Lei n. 9.504/97, dispõe *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

()

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

Não obstante a clareza da proibição, o conjunto probatório robusto, demonstra o cometimento da infração eleitoral pelos Representados.

Com efeito, as fotografias, vídeos, documentos e prova oral produzida demonstram e comprovam que veículo e servidor contratado pelo Município para realizar a coleta de resíduos sólidos, foi utilizado para promover a distribuição de materiais de construção diversos, notadamente areia e pedra, a cidadãos vinculados à campanha do Investigado Carlos Alberto Feitosa Junior, aliado do então Prefeito Gilson Guimarães Barroso Junior.

Resta demonstrado que o fato era do conhecimento dos investigados, até porque praticado às escâncaras, e que a ação não integrava qualquer programa social.

A alegação de que o material fora custeado pelos adquirentes e de que tal prática era comum na administração não encontra eco na prova coligida, que ao contrário, comprova que o fato somente ocorreu em período de campanha e que visava beneficiar os candidatos representados, conforme testemunhos de José Fernando Barbosa Santos, Wellington de Amorim Santana e Benete Nery.

Corroborando os testemunhos acima, anoto que não trouxeram os Representados prova alguma da entrega de material anteriormente ao período de campanha, ou do caráter social da referida ação, o que decerto poderiam fazer se fosse conduta corriqueira na administração, merecendo destacar que o local em que fora distribuído, conforme revela o registro fotográfico, situa-se em região pobre da cidade, onde naturalmente as pessoas de pouco discernimento são mais passíveis de manobras eleitoreiras.

A total ausência de registro visando o controle da despesa pelo Ente Público também reforça a natureza eleitoreira da benesse e a despeito de afirmarem aqueles beneficiários do material que restaram identificados, que pagaram pelo produto recebido, não há prova alguma neste sentido, sequer restando esclarecido em que estabelecimento comercial o material fora adquirido, deixando evidente que seus testemunhos não se prestam como instrumento da verdade.

A distribuição vedada associada ao caráter promocional da candidatura daquele concorrente apoiado pelo gestor municipal resta fartamente comprovada pela prova oral produzida, que demonstra o liame entre a distribuição do material em veículo do Município e a campanha de Carlos Alberto Feitosa Junior, estabelecendo presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido - seja através de bem, valor ou benefício - é concretizada através do voto destinado a quem proporcionou a distribuição ou outrem por ele indicado.

A respeito do tema, trago a lume a jurisprudência que segue:

"[...] Governador e vice. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei 9.504/97. [...] 4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. 5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito na televisão em 8.9.2014 imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha. 6. Conforme assentou o TRE/AM, policiais militares, fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), 'ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores' (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral. [...]"

(Ac. de 28.6.2018 no AgR-RO nº 189673, rel. Min. Jorge Mussi).

Por todo o exposto, restando comprovada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, passo à aplicação da penalidade.

Nos moldes dos arts. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamenta o art. 73, da Lei n. 9.504/97, dentre outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, a prática das mencionadas condutas implica na cassação do registro ou do diploma e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

No caso em exame, não há que se cogitar a hipótese de cassação do diploma, tendo em vista que não eleitos os candidatos representados, devendo incidir a multa no mínimo legal, considerando a capacidade financeira dos representados.

Diante dessas considerações, por entender evidenciada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9504/97, julgo procedente a presente representação para condenar os Representados ao pagamento de multa, individual, que arbitro em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando ainda que as condutas vedadas reconhecidas nestes autos caracterizam atos de improbidade administrativa (art. 83, §7º, da Resolução TSE 23.610/19), determino a extração de cópias para apuração, encaminhando-se ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, anote-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso, I, alínea 'J, da Lei Complementar 64/90, após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)
REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE LEMOS
REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: GILSON GUIMARAES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, "URI" MOTORISTA, "IARA DE CALÚ", ALISSON "FILHO DE EDICLAN"

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso de poder político ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, através de seu representante legal, em face de GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, E DOS CIDADÃOS IDENTIFICADOS COMO "ALISSON, FILHO DE EDICLAN", "IARA DE CALU" E "URI DE TAL", todos identificados nos autos, por suposta infração ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Aduz a Representante que durante a campanha eleitoral e também no dia 27 de outubro de 2020, o então Gestor Municipal, Gilson Guimarães Barroso Junior, e o Secretário de Obras do Município de Santana do São Francisco, José Aldenis Santos, teriam promovido a distribuição de material de construção para eleitores, em veículo pertencente ao Ente Público, conduzido por motorista a este vinculado, revelando a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que a finalidade de tais benesses tinham o condão de favorecer aos candidatos majoritários Carlos Alberto Feitosa Junior, que concorria ao cargo de Prefeito, e seu vice, José Lemos, apoiados e apadrinhados do gestor municipal, apontando-se como beneficiários flagrados recebendo o material os cidadãos identificados como "Alisson, filho de Ediclan", e "Iara de Calu".

Discorrendo sobre os fatos, postula a Representante a aplicação de sanção aos Requeridos, na forma da legislação em vigor, e cautelarmente, a apreensão do veículo utilizado na ação ilícita.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo deferido o pedido cautelar (p. 55/57).

Em defesa, os representados Gilson Guimarães Barroso Junior, Cristhian Ury de Miranda Lima e José Aldenis dos Santos arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte do primeiro, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação àquele, tendo em vista que não tivera participação nos fatos. Quanto ao mérito, alegam que o veículo estava sendo utilizado em prol da municipalidade e munícipes, sem qualquer vinculação política, pugnano pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Alisson França de Oliveira e Juciara Dantas da Silva, por sua vez, afirmam que jamais receberam material em troca de votos, tendo adquirido às suas expensas aqueles materiais mencionados na representação, sem qualquer participação dos demais representados.

Carlos Alberto Feitosa Junior e José Lemos negam a participação nos fatos noticiados e a ocorrência da alegada distribuição de materiais com fins eleitorais. Sustentam a inexistência da prática de conduta vedada e a ausência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

Após regular instrução do feito e atendidas as diligências determinadas, foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de julgar-se procedente a representação.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de representação aviada em razão do descumprimento, pelos representados, do previsto no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, mediante a utilização de veículo, servidor e material custeado pelo poder público municipal, para agraciar cidadãos visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor, sujeitando-se, portanto, à cassação do registro de candidaturas ou diploma e ao pagamento de multa.

A preliminar de ilegitimidade passiva do representado Gilson Guimarães Barroso Junior não merece prosperar.

Alega dito representado que não ocorreu a prática das condutas vedadas elencadas na exordial e que não possui qualquer relação jurídica ou fática com o objeto da representação, sendo, portanto, parte ilegítima. Todavia, as fotografias juntadas, corroborando a prova judicialmente produzida, demonstram e comprovam a ocorrência dos fatos noticiados e a finalidade de beneficiar à candidatura apoiada pelo então gestor, em detrimento de seu opositor.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.034/2009, as sanções pela prática das condutas previstas no art. 73 da mencionada norma aplicam-se aos candidatos eventualmente beneficiados e aos agentes públicos que as praticaram, razão porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

A representação é procedente.

Acerca do uso de bem público em benefício de candidato, o art. 73 caput e incisos I, II e IV, da Lei n. 9.504/97, dispõe *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

()

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

Não obstante a clareza da proibição, o conjunto probatório robusto, demonstra o cometimento da infração eleitoral pelos Representados.

Com efeito, as fotografias, vídeos, documentos e prova oral produzida demonstram e comprovam que veículo e servidor contratado pelo Município para realizar a coleta de resíduos sólidos, foi utilizado para promover a distribuição de materiais de construção diversos, notadamente areia e pedra, a cidadãos vinculados à campanha do Investigado Carlos Alberto Feitosa Junior, aliado do então Prefeito Gilson Guimarães Barroso Junior.

Resta demonstrado que o fato era do conhecimento dos investigados, até porque praticado às escâncaras, e que a ação não integrava qualquer programa social.

A alegação de que o material fora custeado pelos adquirentes e de que tal prática era comum na administração não encontra eco na prova coligida, que ao contrário, comprova que o fato somente ocorreu em período de campanha e que visava beneficiar os candidatos representados, conforme testemunhos de José Fernando Barbosa Santos, Wellington de Amorim Santana e Benete Nery.

Corroborando os testemunhos acima, anoto que não trouxeram os Representados prova alguma da entrega de material anteriormente ao período de campanha, ou do caráter social da referida ação, o que decerto poderiam fazer se fosse conduta corriqueira na administração, merecendo destacar que o local em que fora distribuído, conforme revela o registro fotográfico, situa-se em região pobre da cidade, onde naturalmente as pessoas de pouco discernimento são mais passíveis de manobras eleitoreiras.

A total ausência de registro visando o controle da despesa pelo Ente Público também reforça a natureza eleitoreira da benesse e a despeito de afirmarem aqueles beneficiários do material que restaram identificados, que pagaram pelo produto recebido, não há prova alguma neste sentido, sequer restando esclarecido em que estabelecimento comercial o material fora adquirido, deixando evidente que seus testemunhos não se prestam como instrumento da verdade.

A distribuição vedada associada ao caráter promocional da candidatura daquele concorrente apoiado pelo gestor municipal resta fartamente comprovada pela prova oral produzida, que demonstra o liame entre a distribuição do material em veículo do Município e a campanha de Carlos Alberto Feitosa Junior, estabelecendo presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido - seja através de bem, valor ou benefício - é concretizada através do voto destinado a quem proporcionou a distribuição ou outrem por ele indicado.

A respeito do tema, trago a lume a jurisprudência que segue:

"[...] Governador e vice. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei 9.504/97. [...] 4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. 5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito na televisão em 8.9.2014 imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha. 6. Conforme assentou o TRE/AM, policiais militares, fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), 'ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores' (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral. [...]"

(Ac. de 28.6.2018 no AgR-RO nº 189673, rel. Min. Jorge Mussi).

Por todo o exposto, restando comprovada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, passo à aplicação da penalidade.

Nos moldes dos arts. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamenta o art. 73, da Lei nº 9.504/97, dentre outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, a prática das mencionadas condutas implica na cassação do registro ou do diploma e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

No caso em exame, não há que se cogitar a hipótese de cassação do diploma, tendo em vista que não eleitos os candidatos representados, devendo incidir a multa no mínimo legal, considerando a capacidade financeira dos representados.

Diante dessas considerações, por entender evidenciada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9504/97, julgo procedente a presente representação para condenar os Representados ao pagamento de multa, individual, que arbitro em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando ainda que as condutas vedadas reconhecidas nestes autos caracterizam atos de improbidade administrativa (art. 83, §7º, da Resolução TSE 23.610/19), determino a extração de cópias para apuração, encaminhando-se ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, anote-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso, I, alínea 'J, da Lei Complementar 64/90, após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: GILSON GUIMARAES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, "URI" MOTORISTA, "IARA DE CALÚ", ALISSON "FILHO DE EDICLAN"

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso de poder político ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, através de seu representante legal, em face de GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, E DOS CIDADÃOS IDENTIFICADOS COMO "ALISSON, FILHO DE EDICLAN", "IARA DE CALU" E "URI DE TAL", todos identificados nos autos, por suposta infração ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Aduz a Representante que durante a campanha eleitoral e também no dia 27 de outubro de 2020, o então Gestor Municipal, Gilson Guimarães Barroso Junior, e o Secretário de Obras do Município de Santana do São Francisco, José Aldenis Santos, teriam promovido a distribuição de material de construção para eleitores, em veículo pertencente ao Ente Público, conduzido por motorista a este vinculado, revelando a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que a finalidade de tais benesses tinham o condão de favorecer aos candidatos majoritários Carlos Alberto Feitosa Junior, que concorria ao cargo de Prefeito, e seu vice, José Lemos, apoiados e apadrinhados do gestor municipal, apontando-se como beneficiários flagrados recebendo o material os cidadãos identificados como "Alisson, filho de Ediclan", e "Iara de Calu".

Discorrendo sobre os fatos, postula a Representante a aplicação de sanção aos Requeridos, na forma da legislação em vigor, e cautelarmente, a apreensão do veículo utilizado na ação ilícita.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo deferido o pedido cautelar (p. 55/57).

Em defesa, os representados Gilson Guimarães Barroso Junior, Cristhian Ury de Miranda Lima e José Aldenis dos Santos arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte do primeiro, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação àquele, tendo em vista que não tivera participação nos fatos. Quanto ao mérito, alegam que o veículo estava sendo utilizado em prol da municipalidade e munícipes, sem qualquer vinculação política, pugnando pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Alisson França de Oliveira e Juciara Dantas da Silva, por sua vez, afirmam que jamais receberam material em troca de votos, tendo adquirido às suas expensas aqueles materiais mencionados na representação, sem qualquer participação dos demais representados.

Carlos Alberto Feitosa Junior e José Lemos negam a participação nos fatos noticiados e a ocorrência da alegada distribuição de materiais com fins eleitorais. Sustentam a inexistência da prática de conduta vedada e a ausência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

Após regular instrução do feito e atendidas as diligências determinadas, foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de julgar-se procedente a representação.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de representação avariada em razão do descumprimento, pelos representados, do previsto no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, mediante a utilização de veículo, servidor e material custeado pelo poder público municipal, para agraciar cidadãos visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor, sujeitando-se, portanto, à cassação do registro de candidaturas ou diploma e ao pagamento de multa.

A preliminar de ilegitimidade passiva do representado Gilson Guimarães Barroso Junior não merece prosperar.

Alega dito representado que não ocorreu a prática das condutas vedadas elencadas na exordial e que não possui qualquer relação jurídica ou fática com o objeto da representação, sendo, portanto, parte ilegítima. Todavia, as fotografias juntadas, corroborando a prova judicialmente produzida, demonstram e comprovam a ocorrência dos fatos noticiados e a finalidade de beneficiar à candidatura apoiada pelo então gestor, em detrimento de seu opositor.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.034/2009, as sanções pela prática das condutas previstas no art. 73 da mencionada norma aplicam-se aos candidatos eventualmente beneficiados e aos agentes públicos que as praticaram, razão porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

A representação é procedente.

Acerca do uso de bem público em benefício de candidato, o art. 73 caput e incisos I, II e IV, da Lei n. 9.504/97, dispõe *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

()

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

Não obstante a clareza da proibição, o conjunto probatório robusto, demonstra o cometimento da infração eleitoral pelos Representados.

Com efeito, as fotografias, vídeos, documentos e prova oral produzida demonstram e comprovam que veículo e servidor contratado pelo Município para realizar a coleta de resíduos sólidos, foi utilizado para promover a distribuição de materiais de construção diversos, notadamente areia e pedra, a cidadãos vinculados à campanha do Investigado Carlos Alberto Feitosa Junior, aliado do então Prefeito Gilson Guimarães Barroso Junior.

Resta demonstrado que o fato era do conhecimento dos investigados, até porque praticado às escâncaras, e que a ação não integrava qualquer programa social.

A alegação de que o material fora custeado pelos adquirentes e de que tal prática era comum na administração não encontra eco na prova coligida, que ao contrário, comprova que o fato somente ocorreu em período de campanha e que visava beneficiar os candidatos representados, conforme testemunhos de José Fernando Barbosa Santos, Wellington de Amorim Santana e Benete Nery.

Corroborando os testemunhos acima, anoto que não trouxeram os Representados prova alguma da entrega de material anteriormente ao período de campanha, ou do caráter social da referida ação, o que decerto poderiam fazer se fosse conduta corriqueira na administração, merecendo destacar que o local em que fora distribuído, conforme revela o registro fotográfico, situa-se em região pobre da cidade, onde naturalmente as pessoas de pouco discernimento são mais passíveis de manobras eleitoreiras.

A total ausência de registro visando o controle da despesa pelo Ente Público também reforça a natureza eleitoreira da benesse e a despeito de afirmarem aqueles beneficiários do material que restaram identificados, que pagaram pelo produto recebido, não há prova alguma neste sentido, sequer restando esclarecido em que estabelecimento comercial o material fora adquirido, deixando evidente que seus testemunhos não se prestam como instrumento da verdade.

A distribuição vedada associada ao caráter promocional da candidatura daquele concorrente apoiado pelo gestor municipal resta fartamente comprovada pela prova oral produzida, que demonstra o liame entre a distribuição do material em veículo do Município e a campanha de Carlos Alberto Feitosa Junior, estabelecendo presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido - seja através de bem, valor ou benefício - é concretizada através do voto destinado a quem proporcionou a distribuição ou outrem por ele indicado.

A respeito do tema, trago a lume a jurisprudência que segue:

"[...] Governador e vice. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei 9.504/97. [...] 4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. 5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito na televisão em 8.9.2014 imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha. 6. Conforme assentou o TRE/AM, policiais militares, fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), 'ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores' (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral. [...]"

(Ac. de 28.6.2018 no AgR-RO nº 189673, rel. Min. Jorge Mussi).

Por todo o exposto, restando comprovada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, passo à aplicação da penalidade.

Nos moldes dos arts. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamenta o art. 73, da Lei n. 9.504/97, dentre outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, a prática das mencionadas condutas implica na cassação do registro ou do diploma e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

No caso em exame, não há que se cogitar a hipótese de cassação do diploma, tendo em vista que não eleitos os candidatos representados, devendo incidir a multa no mínimo legal, considerando a capacidade financeira dos representados.

Diante dessas considerações, por entender evidenciada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9504/97, julgo procedente a presente representação para condenar

os Representados ao pagamento de multa, individual, que arbitro em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando ainda que as condutas vedadas reconhecidas nestes autos caracterizam atos de improbidade administrativa (art. 83, §7º, da Resolução TSE 23.610/19), determino a extração de cópias para apuração, encaminhando-se ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, anote-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso, I, alínea 'J, da Lei Complementar 64/90, após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: GILSON GUIMARAES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, "URI" MOTORISTA, "IARA DE CALÚ", ALISSON "FILHO DE EDICLAN"

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso de poder político ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, através de seu representante legal, em face de GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, E DOS CIDADÃOS IDENTIFICADOS COMO "ALISSON, FILHO DE EDICLAN", "IARA DE CALU" E "URI DE TAL", todos identificados nos autos, por suposta infração ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Aduz a Representante que durante a campanha eleitoral e também no dia 27 de outubro de 2020, o então Gestor Municipal, Gilson Guimarães Barroso Junior, e o Secretário de Obras do Município de Santana do São Francisco, José Aldenis Santos, teriam promovido a distribuição de material de construção para eleitores, em veículo pertencente ao Ente Público, conduzido por motorista a este vinculado, revelando a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que a finalidade de tais benesses tinham o condão de favorecer aos candidatos majoritários Carlos Alberto Feitosa Junior, que concorria ao cargo de Prefeito, e seu vice, José Lemos, apoiados e apadrinhados do gestor municipal, apontando-se como beneficiários flagrados recebendo o material os cidadãos identificados como "Alisson, filho de Ediclan", e "Iara de Calu".

Discorrendo sobre os fatos, postula a Representante a aplicação de sanção aos Requeridos, na forma da legislação em vigor, e cautelarmente, a apreensão do veículo utilizado na ação ilícita.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo deferido o pedido cautelar (p. 55/57).

Em defesa, os representados Gilson Guimarães Barroso Junior, Cristhian Ury de Miranda Lima e José Aldenis dos Santos arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte do primeiro, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação àquele, tendo em vista que não tivera participação nos fatos. Quanto ao mérito, alegam que o veículo estava sendo utilizado em prol da municipalidade e munícipes, sem qualquer vinculação política, pugnano pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Alisson França de Oliveira e Juciara Dantas da Silva, por sua vez, afirmam que jamais receberam material em troca de votos, tendo adquirido às suas expensas aqueles materiais mencionados na representação, sem qualquer participação dos demais representados.

Carlos Alberto Feitosa Junior e José Lemos negam a participação nos fatos noticiados e a ocorrência da alegada distribuição de materiais com fins eleitorais. Sustentam a inexistência da prática de conduta vedada e a ausência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

Após regular instrução do feito e atendidas as diligências determinadas, foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de julgar-se procedente a representação.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de representação ajuizada em razão do descumprimento, pelos representados, do previsto no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, mediante a utilização de veículo, servidor e material

custeado pelo poder público municipal, para agraciar cidadãos visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor, sujeitando-se, portanto, à cassação do registro de candidaturas ou diploma e ao pagamento de multa.

A preliminar de ilegitimidade passiva do representado Gilson Guimarães Barroso Junior não merece prosperar.

Alega dito representado que não ocorreu a prática das condutas vedadas elencadas na exordial e que não possui qualquer relação jurídica ou fática com o objeto da representação, sendo, portanto, parte ilegítima. Todavia, as fotografias juntadas, corroborando a prova judicialmente produzida, demonstram e comprovam a ocorrência dos fatos noticiados e a finalidade de beneficiar à candidatura apoiada pelo então gestor, em detrimento de seu opositor.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.034/2009, as sanções pela prática das condutas previstas no art. 73 da mencionada norma aplicam-se aos candidatos eventualmente beneficiados e aos agentes públicos que as praticaram, razão porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

A representação é procedente.

Acerca do uso de bem público em benefício de candidato, o art. 73 caput e incisos I, II e IV, da Lei n. 9.504/97, dispõe *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

()

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

Não obstante a clareza da proibição, o conjunto probatório robusto, demonstra o cometimento da infração eleitoral pelos Representados.

Com efeito, as fotografias, vídeos, documentos e prova oral produzida demonstram e comprovam que veículo e servidor contratado pelo Município para realizar a coleta de resíduos sólidos, foi utilizado para promover a distribuição de materiais de construção diversos, notadamente areia e pedra, a cidadãos vinculados à campanha do Investigado Carlos Alberto Feitosa Junior, aliado do então Prefeito Gilson Guimarães Barroso Junior.

Resta demonstrado que o fato era do conhecimento dos investigados, até porque praticado às escâncaras, e que a ação não integrava qualquer programa social.

A alegação de que o material fora custeado pelos adquirentes e de que tal prática era comum na administração não encontra eco na prova coligida, que ao contrário, comprova que o fato somente ocorreu em período de campanha e que visava beneficiar os candidatos representados, conforme testemunhos de José Fernando Barbosa Santos, Wellington de Amorim Santana e Benete Nery.

Corroborando os testemunhos acima, anoto que não trouxeram os Representados prova alguma da entrega de material anteriormente ao período de campanha, ou do caráter social da referida ação, o que decerto poderiam fazer se fosse conduta corriqueira na administração, merecendo destacar

que o local em que fora distribuído, conforme revela o registro fotográfico, situa-se em região pobre da cidade, onde naturalmente as pessoas de pouco discernimento são mais passíveis de manobras eleitoreiras.

A total ausência de registro visando o controle da despesa pelo Ente Público também reforça a natureza eleitoreira da benesse e a despeito de afirmarem aqueles beneficiários do material que restaram identificados, que pagaram pelo produto recebido, não há prova alguma neste sentido, sequer restando esclarecido em que estabelecimento comercial o material fora adquirido, deixando evidente que seus testemunhos não se prestam como instrumento da verdade.

A distribuição vedada associada ao caráter promocional da candidatura daquele concorrente apoiado pelo gestor municipal resta fartamente comprovada pela prova oral produzida, que demonstra o liame entre a distribuição do material em veículo do Município e a campanha de Carlos Alberto Feitosa Junior, estabelecendo presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido - seja através de bem, valor ou benefício - é concretizada através do voto destinado a quem proporcionou a distribuição ou outrem por ele indicado.

A respeito do tema, trago a lume a jurisprudência que segue:

"[...] Governador e vice. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei 9.504/97. [...] 4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. 5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito na televisão em 8.9.2014 imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha. 6. Conforme assentou o TRE/AM, policiais militares, fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), 'ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores' (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral. [...]"

(Ac. de 28.6.2018 no AgR-RO nº 189673, rel. Min. Jorge Mussi).

Por todo o exposto, restando comprovada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, passo à aplicação da penalidade.

Nos moldes dos arts. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamenta o art. 73, da Lei n. 9.504/97, dentre outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, a prática das mencionadas condutas implica na cassação do registro ou do diploma e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

No caso em exame, não há que se cogitar a hipótese de cassação do diploma, tendo em vista que não eleitos os candidatos representados, devendo incidir a multa no mínimo legal, considerando a capacidade financeira dos representados.

Diante dessas considerações, por entender evidenciada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9504/97, julgo procedente a presente representação para condenar os Representados ao pagamento de multa, individual, que arbitro em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando ainda que as condutas vedadas reconhecidas nestes autos caracterizam atos de improbidade administrativa (art. 83, §7º, da Resolução TSE 23.610/19), determino a extração de cópias para apuração, encaminhando-se ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, anote-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso, I, alínea 'J, da Lei Complementar 64/90, após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: GILSON GUIMARAES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, "URI" MOTORISTA, "IARA DE CALÚ", ALISSON "FILHO DE EDICLAN"

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso de poder político ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, através de seu representante legal, em face de GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, E DOS CIDADÃOS IDENTIFICADOS COMO "ALISSON, FILHO DE EDICLAN", "IARA DE CALU" E "URI DE TAL", todos identificados nos autos, por suposta infração ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Aduz a Representante que durante a campanha eleitoral e também no dia 27 de outubro de 2020, o então Gestor Municipal, Gilson Guimarães Barroso Junior, e o Secretário de Obras do Município de Santana do São Francisco, José Aldenis Santos, teriam promovido a distribuição de material de construção para eleitores, em veículo pertencente ao Ente Público, conduzido por motorista a este vinculado, revelando a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que a finalidade de tais benesses tinham o condão de favorecer aos candidatos majoritários Carlos Alberto Feitosa Junior, que concorria ao cargo de Prefeito, e seu vice, José Lemos, apoiados e apadrinhados do gestor municipal, apontando-se como beneficiários flagrados recebendo o material os cidadãos identificados como "Alisson, filho de Ediclan", e "Iara de Calu".

Discorrendo sobre os fatos, postula a Representante a aplicação de sanção aos Requeridos, na forma da legislação em vigor, e cautelarmente, a apreensão do veículo utilizado na ação ilícita.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo deferido o pedido cautelar (p. 55/57).

Em defesa, os representados Gilson Guimarães Barroso Junior, Cristhian Ury de Miranda Lima e José Aldenis dos Santos arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte do primeiro, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação àquele, tendo em vista que não tivera participação nos fatos. Quanto ao mérito, alegam que o veículo estava sendo utilizado em prol da municipalidade e municípios, sem qualquer vinculação política, pugnano pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Alisson França de Oliveira e Juciara Dantas da Silva, por sua vez, afirmam que jamais receberam material em troca de votos, tendo adquirido às suas expensas aqueles materiais mencionados na representação, sem qualquer participação dos demais representados.

Carlos Alberto Feitosa Junior e José Lemos negam a participação nos fatos noticiados e a ocorrência da alegada distribuição de materiais com fins eleitoreiros. Sustentam a inexistência da prática de conduta vedada e a ausência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

Após regular instrução do feito e atendidas as diligências determinadas, foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de julgar-se procedente a representação.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de representação ajuizada em razão do descumprimento, pelos representados, do previsto no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, mediante a utilização de veículo, servidor e material custeado pelo poder público municipal, para agraciar cidadãos visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor, sujeitando-se, portanto, à cassação do registro de candidaturas ou diploma e ao pagamento de multa.

A preliminar de ilegitimidade passiva do representado Gilson Guimarães Barroso Junior não merece prosperar.

Alega dito representado que não ocorreu a prática das condutas vedadas elencadas na exordial e que não possui qualquer relação jurídica ou fática com o objeto da representação, sendo, portanto, parte ilegítima. Todavia, as fotografias juntadas, corroborando a prova judicialmente produzida, demonstram e comprovam a ocorrência dos fatos noticiados e a finalidade de beneficiar à candidatura apoiada pelo então gestor, em detrimento de seu opositor.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.034/2009, as sanções pela prática das condutas previstas no art. 73 da mencionada norma aplicam-se aos candidatos eventualmente beneficiados e aos agentes públicos que as praticaram, razão porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

A representação é procedente.

Acerca do uso de bem público em benefício de candidato, o art. 73 caput e incisos I, II e IV, da Lei n. 9.504/97, dispõe *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

()

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

Não obstante a clareza da proibição, o conjunto probatório robusto, demonstra o cometimento da infração eleitoral pelos Representados.

Com efeito, as fotografias, vídeos, documentos e prova oral produzida demonstram e comprovam que veículo e servidor contratado pelo Município para realizar a coleta de resíduos sólidos, foi utilizado para promover a distribuição de materiais de construção diversos, notadamente areia e pedra, a cidadãos vinculados à campanha do Investigado Carlos Alberto Feitosa Junior, aliado do então Prefeito Gilson Guimarães Barroso Junior.

Resta demonstrado que o fato era do conhecimento dos investigados, até porque praticado às escâncaras, e que a ação não integrava qualquer programa social.

A alegação de que o material fora custeado pelos adquirentes e de que tal prática era comum na administração não encontra eco na prova coligida, que ao contrário, comprova que o fato somente ocorreu em período de campanha e que visava beneficiar os candidatos representados, conforme testemunhos de José Fernando Barbosa Santos, Wellington de Amorim Santana e Benete Nery.

Corroborando os testemunhos acima, anoto que não trouxeram os Representados prova alguma da entrega de material anteriormente ao período de campanha, ou do caráter social da referida ação, o que decerto poderiam fazer se fosse conduta corriqueira na administração, merecendo destacar que o local em que fora distribuído, conforme revela o registro fotográfico, situa-se em região pobre da cidade, onde naturalmente as pessoas de pouco discernimento são mais passíveis de manobras eleitoreiras.

A total ausência de registro visando o controle da despesa pelo Ente Público também reforça a natureza eleitoreira da benesse e a despeito de afirmarem aqueles beneficiários do material que restaram identificados, que pagaram pelo produto recebido, não há prova alguma neste sentido, sequer restando esclarecido em que estabelecimento comercial o material fora adquirido, deixando evidente que seus testemunhos não se prestam como instrumento da verdade.

A distribuição vedada associada ao caráter promocional da candidatura daquele concorrente apoiado pelo gestor municipal resta fartamente comprovada pela prova oral produzida, que demonstra o liame entre a distribuição do material em veículo do Município e a campanha de Carlos Alberto Feitosa Junior, estabelecendo presunção objetiva de quebra de paridade entre os

candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido - seja através de bem, valor ou benefício - é concretizada através do voto destinado a quem proporcionou a distribuição ou outrem por ele indicado.

A respeito do tema, trago a lume a jurisprudência que segue:

"[...] Governador e vice. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei 9.504/97. [...] 4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. 5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito na televisão em 8.9.2014 imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha. 6. Conforme assentou o TRE/AM, policiais militares, fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), 'ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores' (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral. [...]"

(Ac. de 28.6.2018 no AgR-RO nº 189673, rel. Min. Jorge Mussi).

Por todo o exposto, restando comprovada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, passo à aplicação da penalidade.

Nos moldes dos arts. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamenta o art. 73, da Lei n. 9.504/97, dentre outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, a prática das mencionadas condutas implica na cassação do registro ou do diploma e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

No caso em exame, não há que se cogitar a hipótese de cassação do diploma, tendo em vista que não eleitos os candidatos representados, devendo incidir a multa no mínimo legal, considerando a capacidade financeira dos representados.

Diante dessas considerações, por entender evidenciada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9504/97, julgo procedente a presente representação para condenar os Representados ao pagamento de multa, individual, que arbitro em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando ainda que as condutas vedadas reconhecidas nestes autos caracterizam atos de improbidade administrativa (art. 83, §7º, da Resolução TSE 23.610/19), determino a extração de cópias para apuração, encaminhando-se ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, anote-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso, I, alínea 'J, da Lei Complementar 64/90, após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)
REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)
REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTADO : JOSE LEMOS
REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: GILSON GUIMARAES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, "URI" MOTORISTA, "IARA DE CALÚ", ALISSON "FILHO DE EDICLAN"

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso de poder político ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, através de seu representante legal, em face de GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, E DOS CIDADÃOS IDENTIFICADOS COMO "ALISSON, FILHO DE EDICLAN", "IARA DE CALU" E "URI DE TAL", todos identificados nos autos, por suposta infração ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Aduz a Representante que durante a campanha eleitoral e também no dia 27 de outubro de 2020, o então Gestor Municipal, Gilson Guimarães Barroso Junior, e o Secretário de Obras do Município de Santana do São Francisco, José Aldenis Santos, teriam promovido a distribuição de material de construção para eleitores, em veículo pertencente ao Ente Público, conduzido por motorista a este vinculado, revelando a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que a finalidade de tais benesses tinham o condão de favorecer aos candidatos majoritários Carlos

Alberto Feitosa Junior, que concorria ao cargo de Prefeito, e seu vice, José Lemos, apoiados e apadrinhados do gestor municipal, apontando-se como beneficiários flagrados recebendo o material os cidadãos identificados como "Alisson, filho de Ediclan", e "Iara de Calu".

Discorrendo sobre os fatos, postula a Representante a aplicação de sanção aos Requeridos, na forma da legislação em vigor, e cautelarmente, a apreensão do veículo utilizado na ação ilícita.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo deferido o pedido cautelar (p. 55/57).

Em defesa, os representados Gilson Guimarães Barroso Junior, Cristhian Ury de Miranda Lima e José Aldenis dos Santos arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte do primeiro, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação àquele, tendo em vista que não tivera participação nos fatos. Quanto ao mérito, alegam que o veículo estava sendo utilizado em prol da municipalidade e munícipes, sem qualquer vinculação política, pugnano pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Alisson França de Oliveira e Juciara Dantas da Silva, por sua vez, afirmam que jamais receberam material em troca de votos, tendo adquirido às suas expensas aqueles materiais mencionados na representação, sem qualquer participação dos demais representados.

Carlos Alberto Feitosa Junior e José Lemos negam a participação nos fatos noticiados e a ocorrência da alegada distribuição de materiais com fins eleitorais. Sustentam a inexistência da prática de conduta vedada e a ausência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

Após regular instrução do feito e atendidas as diligências determinadas, foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de julgar-se procedente a representação.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de representação avariada em razão do descumprimento, pelos representados, do previsto no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, mediante a utilização de veículo, servidor e material custeado pelo poder público municipal, para agraciar cidadãos visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor, sujeitando-se, portanto, à cassação do registro de candidaturas ou diploma e ao pagamento de multa.

A preliminar de ilegitimidade passiva do representado Gilson Guimarães Barroso Junior não merece prosperar.

Alega dito representado que não ocorreu a prática das condutas vedadas elencadas na exordial e que não possui qualquer relação jurídica ou fática com o objeto da representação, sendo, portanto, parte ilegítima. Todavia, as fotografias juntadas, corroborando a prova judicialmente produzida, demonstram e comprovam a ocorrência dos fatos noticiados e a finalidade de beneficiar à candidatura apoiada pelo então gestor, em detrimento de seu opositor.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.034/2009, as sanções pela prática das condutas previstas no art. 73 da mencionada norma aplicam-se aos candidatos eventualmente beneficiados e aos agentes públicos que as praticaram, razão porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

A representação é procedente.

Acerca do uso de bem público em benefício de candidato, o art. 73 caput e incisos I, II e IV, da Lei n. 9.504/97, dispõe *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - *usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

()

IV - *fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

(...)

Não obstante a clareza da proibição, o conjunto probatório robusto, demonstra o cometimento da infração eleitoral pelos Representados.

Com efeito, as fotografias, vídeos, documentos e prova oral produzida demonstram e comprovam que veículo e servidor contratado pelo Município para realizar a coleta de resíduos sólidos, foi utilizado para promover a distribuição de materiais de construção diversos, notadamente areia e pedra, a cidadãos vinculados à campanha do Investigado Carlos Alberto Feitosa Junior, aliado do então Prefeito Gilson Guimarães Barroso Junior.

Resta demonstrado que o fato era do conhecimento dos investigados, até porque praticado às escâncaras, e que a ação não integrava qualquer programa social.

A alegação de que o material fora custeado pelos adquirentes e de que tal prática era comum na administração não encontra eco na prova coligida, que ao contrário, comprova que o fato somente ocorreu em período de campanha e que visava beneficiar os candidatos representados, conforme testemunhos de José Fernando Barbosa Santos, Wellington de Amorim Santana e Benete Nery.

Corroborando os testemunhos acima, anoto que não trouxeram os Representados prova alguma da entrega de material anteriormente ao período de campanha, ou do caráter social da referida ação, o que decerto poderiam fazer se fosse conduta corriqueira na administração, merecendo destacar que o local em que fora distribuído, conforme revela o registro fotográfico, situa-se em região pobre da cidade, onde naturalmente as pessoas de pouco discernimento são mais passíveis de manobras eleitoreiras.

A total ausência de registro visando o controle da despesa pelo Ente Público também reforça a natureza eleitoreira da benesse e a despeito de afirmarem aqueles beneficiários do material que restaram identificados, que pagaram pelo produto recebido, não há prova alguma neste sentido, sequer restando esclarecido em que estabelecimento comercial o material fora adquirido, deixando evidente que seus testemunhos não se prestam como instrumento da verdade.

A distribuição vedada associada ao caráter promocional da candidatura daquele concorrente apoiado pelo gestor municipal resta fartamente comprovada pela prova oral produzida, que demonstra o liame entre a distribuição do material em veículo do Município e a campanha de Carlos Alberto Feitosa Junior, estabelecendo presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido - seja através de bem, valor ou benefício - é concretizada através do voto destinado a quem proporcionou a distribuição ou outrem por ele indicado.

A respeito do tema, trago a lume a jurisprudência que segue:

"[...] Governador e vice. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei 9.504/97. [...] 4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. 5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito na televisão em 8.9.2014 imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha. 6. Conforme assentou o TRE/AM, policiais militares,

fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), 'ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores' (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral. [...]"

(Ac. de 28.6.2018 no AgR-RO nº 189673, rel. Min. Jorge Mussi).

Por todo o exposto, restando comprovada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, passo à aplicação da penalidade.

Nos moldes dos arts. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamenta o art. 73, da Lei n. 9.504/97, dentre outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, a prática das mencionadas condutas implica na cassação do registro ou do diploma e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

No caso em exame, não há que se cogitar a hipótese de cassação do diploma, tendo em vista que não eleitos os candidatos representados, devendo incidir a multa no mínimo legal, considerando a capacidade financeira dos representados.

Diante dessas considerações, por entender evidenciada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9504/97, julgo procedente a presente representação para condenar os Representados ao pagamento de multa, individual, que arbitro em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando ainda que as condutas vedadas reconhecidas nestes autos caracterizam atos de improbidade administrativa (art. 83, §7º, da Resolução TSE 23.610/19), determino a extração de cópias para apuração, encaminhando-se ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, anote-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso, I, alínea 'J, da Lei Complementar 64/90, após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA", por seu Representante Legal, ajuizou Ação de Investigação Judicial por Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e HERSON FERREIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que os investigados estariam promovendo a distribuição de dinheiro com o objetivo de comprar votos, fato divulgado em grupos de whats app, onde se aponta o indivíduo identificado como "Hersinho", servidor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande e Presidente da Coligação "Brejo Grande no Caminho Certo, em Paz", como um dos agentes do ilícito.

Aduz ainda que há registro de ampla movimentação em varanda de imóvel de propriedade do candidato Clysmer Ferreira Bastos, onde pessoas ingressavam para receber dinheiro em espécie.

Após discorrer sobre os fatos e a pretensa norma violada, postula seja deferida ordem de busca domiciliar, e ao final, pela cassação do registro e/ou diploma, e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Liminar deferida (p. 59/61).

Regularmente notificados, os réus ofereceram resposta alegando, em síntese, a impossibilidade de utilização de gravação clandestina, por tratar-se de prova ilícita, onde sequer são identificados os interlocutores. A ausência de provas dos supostos ilícitos e a inexistência dos fatos alegados na proeminal, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência da ação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos Investigados, considerada a existência de prova obtida mediante fotografias e conversas extraídas de grupos de whats app não identificados na inicial. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido a distribuição de dinheiro em espécie, para eventual compra de votos pelos Réus.

As imagens adunadas (p. 25/26) não se prestam a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste a primeira, em retratar três pessoas à porta de uma casa, em atitude insuspeita que nada de ilícito revela, e a segunda, na foto de uma mão de pessoa não identificada ou retratada, segurando dinheiro.

Também não há que se falar em prova ilícita, na medida em que se observa que a imagem é reproduzida em ambiente público, sem interferência do agente que a realiza. A prova é lícita, embora anônima a fotografia, na medida em que fora realizada em ambiente externo e à vista de qualquer transeunte, não havendo que se falar em proteção de intimidade.

Os áudios juntados, que teriam sido obtidos porque supostamente divulgados em grupos de whats app, por si, também nada comprovam, visto que não identificam os interlocutores e nem possuem conteúdo que permita extrair a narrativa contida na inicial ou vinculem os Investigados ao suposto ilícito.

Não vislumbro ilicitude em referida prova, visto que o art.369 do Código de Processo Civil dispõe que as partes têm o direito de utilizar de todos os meios legais e moralmente aceitos para provar a verdade dos fatos em que alega.

Ora, entendem-se como meios legais as provas que não são obtidas de forma ilícitas, ou seja, que não infringem a lei para a sua produção, ilegítimas, que não infringem normas processuais, e provas moralmente ilegais, aquelas obtidas sem que haja afronta a princípios éticos e morais admitidos pela sociedade.

Portanto, o ordenamento jurídico admite meios de provas ditos atípicos, ou seja, provas diversas das usualmente conhecidas e dispostas na lei processual, a exemplo das denominadas "provas tecnológicas", que servem como mais um elemento de convencimento para o Juiz do caso, desde que assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Há que registrar, contudo, que deve ser demonstrado, de forma efetiva, que as mensagens foram recebidas e lidas pelo destinatário, e que espelhem a íntegra da conversa, para que o juiz possa contextualizar os fatos, o que não se verifica no caso em exame, onde apenas trechos das conversas são retratados, sem a identificação dos interlocutores ou do grupo a que foram enviadas. Por outro lado, verifica-se da ordem de busca domiciliar expedida que nenhum ilícito ou anormalidade foi encontrada, e em cotejo às provas colhidas na instrução verifica-se que não foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou de abuso de poder econômico.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos em audiência, não há provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos Investigados em ilícitos eleitorais ali descritos.

Com efeito, consoante registra o Representante do Ministério Público Eleitoral, as testemunhas Geovani Matias Guedes e José Amilton Santos apresentam versão contraditória e imprecisa, não conseguindo detalhar fatos importantes da alegada compra de votos. A primeira, limita-se a afirmar que recebera R\$ 800,00 (oitocentos reais) para votar em Clymer, a despeito de, no áudio anexado com a inicial referir a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não conseguiu explicar de forma convincente e segura a alegada divergência de valores.

Observa-se dos testemunhos produzidos, que as testemunhas acima, ao lado das demais oitivadas, que nenhuma contribuição relevante trouxeram aos autos, não apresentam relato preciso sobre os fatos, de forma coerente e convincente a justificar a aplicação da pretendida penalidade.

Para que se configure a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso do poder econômico a ponto de resultar na inelegibilidade dos investigados, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a Investigante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode causar inelegibilidade de diversas pessoas, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular e/ou de abuso do poder econômico, que, in casu, não há.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ou prática de abuso de poder econômico, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedente o pedido inaugural, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600726-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JUCIARA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE)

REPRESENTADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE)

REPRESENTADO : CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALDENIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEMOS

REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600726-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

REPRESENTADO: GILSON GUIMARAES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, "URI" MOTORISTA, "IARA DE CALÚ", ALISSON "FILHO DE EDICLAN"

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE SOUZA SANTOS - SE6170, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063, MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU - SE7063
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso de poder político ajuizada pela COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO, através de seu representante legal, em face de GILSON GUIMARÃES BARROSO JUNIOR, JOSÉ ALDENIS SANTOS, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, JOSÉ LEMOS, E DOS CIDADÃOS IDENTIFICADOS COMO "ALISSON, FILHO DE EDICLAN", "IARA DE CALU" E "URI DE TAL", todos identificados nos autos, por suposta infração ao artigo 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Aduz a Representante que durante a campanha eleitoral e também no dia 27 de outubro de 2020, o então Gestor Municipal, Gilson Guimarães Barroso Junior, e o Secretário de Obras do Município de Santana do São Francisco, José Aldenis Santos, teriam promovido a distribuição de material de construção para eleitores, em veículo pertencente ao Ente Público, conduzido por motorista a este vinculado, revelando a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Argumenta que a finalidade de tais benesses tinham o condão de favorecer aos candidatos majoritários Carlos Alberto Feitosa Junior, que concorria ao cargo de Prefeito, e seu vice, José Lemos, apoiados e apadrinhados do gestor municipal, apontando-se como beneficiários flagrados recebendo o material os cidadãos identificados como "Alisson, filho de Ediclan", e "Iara de Calu".

Discorrendo sobre os fatos, postula a Representante a aplicação de sanção aos Requeridos, na forma da legislação em vigor, e cautelarmente, a apreensão do veículo utilizado na ação ilícita.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo deferido o pedido cautelar (p. 55/57).

Em defesa, os representados Gilson Guimarães Barroso Junior, Cristhian Ury de Miranda Lima e José Aldenis dos Santos arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte do primeiro, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação àquele, tendo em vista que não tivera participação nos fatos. Quanto ao mérito, alegam que o veículo estava sendo utilizado em prol da municipalidade e munícipes, sem qualquer vinculação política, pugnando pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Alisson França de Oliveira e Juciara Dantas da Silva, por sua vez, afirmam que jamais receberam material em troca de votos, tendo adquirido às suas expensas aqueles materiais mencionados na representação, sem qualquer participação dos demais representados.

Carlos Alberto Feitosa Junior e José Lemos negam a participação nos fatos noticiados e a ocorrência da alegada distribuição de materiais com fins eleitorais. Sustentam a inexistência da prática de conduta vedada e a ausência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

Após regular instrução do feito e atendidas as diligências determinadas, foram colhidas as manifestações derradeiras das partes, que reafirmaram seus pleitos inicialmente deduzidos, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de julgar-se procedente a representação.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de representação aviada em razão do descumprimento, pelos representados, do previsto no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, mediante a utilização de veículo, servidor e material custeado pelo poder público municipal, para agraciar cidadãos visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor, sujeitando-se, portanto, à cassação do registro de candidaturas ou diploma e ao pagamento de multa.

A preliminar de ilegitimidade passiva do representado Gilson Guimarães Barroso Junior não merece prosperar.

Alega dito representado que não ocorreu a prática das condutas vedadas elencadas na exordial e que não possui qualquer relação jurídica ou fática com o objeto da representação, sendo, portanto, parte ilegítima. Todavia, as fotografias juntadas, corroborando a prova judicialmente produzida, demonstram e comprovam a ocorrência dos fatos noticiados e a finalidade de beneficiar à candidatura apoiada pelo então gestor, em detrimento de seu opositor.

Ademais, com o advento da Lei nº 12.034/2009, as sanções pela prática das condutas previstas no art. 73 da mencionada norma aplicam-se aos candidatos eventualmente beneficiados e aos agentes públicos que as praticaram, razão porque rejeito a preliminar suscitada.

No mérito.

A representação é procedente.

Acerca do uso de bem público em benefício de candidato, o art. 73 caput e incisos I, II e IV, da Lei n. 9.504/97, dispõe *ipsis litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

()

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

Não obstante a clareza da proibição, o conjunto probatório robusto, demonstra o cometimento da infração eleitoral pelos Representados.

Com efeito, as fotografias, vídeos, documentos e prova oral produzida demonstram e comprovam que veículo e servidor contratado pelo Município para realizar a coleta de resíduos sólidos, foi utilizado para promover a distribuição de materiais de construção diversos, notadamente areia e pedra, a cidadãos vinculados à campanha do Investigado Carlos Alberto Feitosa Junior, aliado do então Prefeito Gilson Guimarães Barroso Junior.

Resta demonstrado que o fato era do conhecimento dos investigados, até porque praticado às escâncaras, e que a ação não integrava qualquer programa social.

A alegação de que o material fora custeado pelos adquirentes e de que tal prática era comum na administração não encontra eco na prova coligida, que ao contrário, comprova que o fato somente

ocorreu em período de campanha e que visava beneficiar os candidatos representados, conforme testemunhos de José Fernando Barbosa Santos, Wellington de Amorim Santana e Benete Nery.

Corroborando os testemunhos acima, anoto que não trouxeram os Representados prova alguma da entrega de material anteriormente ao período de campanha, ou do caráter social da referida ação, o que decerto poderiam fazer se fosse conduta corriqueira na administração, merecendo destacar que o local em que fora distribuído, conforme revela o registro fotográfico, situa-se em região pobre da cidade, onde naturalmente as pessoas de pouco discernimento são mais passíveis de manobras eleitoreiras.

A total ausência de registro visando o controle da despesa pelo Ente Público também reforça a natureza eleitoreira da benesse e a despeito de afirmarem aqueles beneficiários do material que restaram identificados, que pagaram pelo produto recebido, não há prova alguma neste sentido, sequer restando esclarecido em que estabelecimento comercial o material fora adquirido, deixando evidente que seus testemunhos não se prestam como instrumento da verdade.

A distribuição vedada associada ao caráter promocional da candidatura daquele concorrente apoiado pelo gestor municipal resta fartamente comprovada pela prova oral produzida, que demonstra o liame entre a distribuição do material em veículo do Município e a campanha de Carlos Alberto Feitosa Junior, estabelecendo presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido - seja através de bem, valor ou benefício - é concretizada através do voto destinado a quem proporcionou a distribuição ou outrem por ele indicado.

A respeito do tema, trago a lume a jurisprudência que segue:

"[...] Governador e vice. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei 9.504/97. [...] 4. No tocante ao tema de fundo, tem-se que, a teor do art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, é vedado o uso de bens e de servidores públicos em horário de expediente com fim de favorecer candidato, partido ou coligação. 5. É incontroverso que os candidatos à reeleição ao governo do Amazonas utilizaram no horário eleitoral gratuito na televisão em 8.9.2014 imagens de servidores e bens da Polícia Militar produzidas especificamente para a campanha. 6. Conforme assentou o TRE/AM, policiais militares, fazendo uso de bens da corporação (armas, viaturas e helicóptero), 'ficaram à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores' (fl. 387), de vídeo da propaganda eleitoral. [...]"

(Ac. de 28.6.2018 no AgR-RO nº 189673, rel. Min. Jorge Mussi).

Por todo o exposto, restando comprovada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, passo à aplicação da penalidade.

Nos moldes dos arts. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamenta o art. 73, da Lei nº 9.504/97, dentre outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, a prática das mencionadas condutas implica na cassação do registro ou do diploma e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

No caso em exame, não há que se cogitar a hipótese de cassação do diploma, tendo em vista que não eleitos os candidatos representados, devendo incidir a multa no mínimo legal, considerando a capacidade financeira dos representados.

Diante dessas considerações, por entender evidenciada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9504/97, julgo procedente a presente representação para condenar os Representados ao pagamento de multa, individual, que arbitro em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Considerando ainda que as condutas vedadas reconhecidas nestes autos caracterizam atos de improbidade administrativa (art. 83, §7º, da Resolução TSE 23.610/19), determino a extração de cópias para apuração, encaminhando-se ao Ministério Público.

Transitada em julgado a presente decisão, anote-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso, I, alínea 'J, da Lei Complementar 64/90, após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

P. R. I.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-71.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600051-71.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EDILENE COSTA MENESES

INTERESSADO : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-71.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, JOSE GILTON DA COSTA MENESES

INTERESSADA: MARIA EDILENE COSTA MENESES

EDITAL 003/2022

(5 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 os Órgãos de Direção Municipal/Comissão Provisória dos Partidos abaixo relacionados, todos de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, por seus presidentes e tesoureiros, apresentaram suas contas, autuadas no Pje com as informações que se seguem.

Partido	Presidente	Tesoureiro	Numero do processo
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC	EVERTON DOS SANTOS LIMA	JOSÉ RAFAEL GARCIA BRITO	0600052-56.2021.6.25.0017
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES	MARIA EDILENE COSTA MENESES	0600051-71.2021.6.25.0017

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-26.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600054-26.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

INTERESSADO : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-26.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA, ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS, HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS

EDITAL 001/2022

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 os Órgãos de Direção Municipal/Comissão Provisória dos Partidos abaixo relacionados, todos de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, por seus presidentes e tesoureiros, apresentaram DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuadas no Pje com as informações que se segue.

Partido	Presidente	Tesoureiro	Numero do processo
PARTIDO VERDE - PV	WALISSON SANTANA SANTOS	JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS	0600065-55.2021.6.25.0017
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL	ILDEVAN CESAR CARDOSOS SANTOS	HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS	0600054-26.2021.6.25.0017

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-55.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600065-55.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WALISSON SANTANA SANTOS

INTERESSADO : JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-55.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, JULIANA DA SILVA DIAS, GIRLANDIO GONCALVES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS, WALISSON SANTANA SANTOS

EDITAL 001/2022

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 os Órgãos de Direção Municipal/Comissão Provisória dos Partidos abaixo relacionados, todos de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, por seus presidentes e tesoureiros, apresentaram DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuadas no Pje com as informações que se segue.

Partido	Presidente	Tesoureiro	Numero do processo
PARTIDO VERDE - PV	WALISSON SANTANA SANTOS	JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS	0600065-55.2021.6.25.0017

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL	ILDEVAN CESAR CARDOSOS SANTOS	HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS	0600054-26.2021.6.25.0017
---------------------------------	-------------------------------	-----------------------------------	---------------------------

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-85.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600063-85.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAIRES LIMA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MIGUEL DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE-MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-85.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE-MUNICIPAL, JOSE MIGUEL DE JESUS, MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA MENESES, RAIRES LIMA SANTOS
EDITAL 002/2022

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 os Órgãos de Direção Municipal/Comissão Provisória dos Partidos abaixo relacionados, todos de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, por seus presidentes e tesoureiros, apresentaram DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuadas no Pje com as informações que se segue.

Partido	Presidente	Tesoureiro	Numero do processo
---------	------------	------------	--------------------

CIDADANIA	JOSÉ MIGUEL DE JESUS	RAIRES LIMA SANTOS	0600063-85.2021.6.25.0017
SOLIDARIEDADE - SD	GENISON ALVES DE OLIVEIRA	JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO	0600066-40.2021.6.25.0017

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-40.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600066-40.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-40.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, GENISON ALVES DE OLIVEIRA, JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO

EDITAL 002/2022

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 os Órgãos de Direção Municipal/Comissão Provisória dos Partidos abaixo relacionados, todos de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, por seus presidentes e tesoureiros, apresentaram DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuadas no Pje com as informações que se segue.

Partido	Presidente	Tesoureiro	Numero do processo
---------	------------	------------	--------------------

CIDADANIA	JOSÉ MIGUEL DE JESUS	RAIRES LIMA SANTOS	0600063-85.2021.6.25.0017
SOLIDARIEDADE - SD	GENISON ALVES DE OLIVEIRA	JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO	0600066-40.2021.6.25.0017

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, I, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-56.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600052-56.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : EVERTON DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO : JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-56.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE RAFAEL GARCIA BRITO, EVERTON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

EDITAL 003/2022

(5 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 os Órgãos de Direção Municipal/Comissão Provisória dos Partidos abaixo relacionados, todos de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, por seus presidentes e tesoureiros, apresentaram suas contas, autuadas no Pje com as informações que se seguem.

Partido	Presidente	Tesoureiro	Numero do processo
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC	EVERTON DOS SANTOS LIMA	JOSÉ RAFAEL GARCIA BRITO	0600052-56.2021.6.25.0017
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES	MARIA EDILENE COSTA MENESES	0600051-71.2021.6.25.0017

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600070-77.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL 003/2022

(5 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA /SERGIPE, por seu presidente FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO e por seu tesoureiro ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 322/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. THIAGO DIAS PEIXOTO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0009/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (NORMA LÚCIA AZEVEDO DE SOUSA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 326/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. THIAGO DIAS PEIXOTO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0010/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (NORMA LÚCIA AZEVEDO DE SOUSA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600088-95.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, por seu(sua) presidente MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO e por seu(sua) tesoureiro(a) MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-71.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600109-71.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-71.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, ROBERTO CARDOSO PEREIRA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, por seu(sua) presidente FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS e por seu(sua) tesoureiro(a) ROBERTO CARDOSO PEREIRA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-71.2021.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600088-95.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dr^a. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, MM. Juíza Eleitoral desta 18ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Porto da Folha, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas de Exercício Anual, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - PORTO DA FOLHA - SE - DIRETÓRIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, Presidente do Partido Político

RESPONSÁVEL: MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO, Tesoureiro do Partido Político

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

MUNICÍPIO: PORTO DA FOLHA - SE

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 18ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Porto da Folha, Estado de Sergipe, 18ª Zona Eleitoral, ao décimo sétimo dia, do mês de março, do ano de dois mil e vinte e dois (17/03/2022).

Eu _____ (ROMÁRIO GOMES SANTOS) Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

ROMÁRIO GOMES SANTOS

Chefe de Cartório da 18ª Zona eleitoral

(Assinatura autorizada: Portaria nº 319/2020- 18ª ZE/SE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600099-27.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-27.2021.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Presidente(a) ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, para no prazo de 3 (três) dias apresentar extratos bancários das contas partidárias do exercício financeiro de 2020, bem como instrumento de procuração constituindo advogado(a) na representação processual da parte interessada: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600099-27.2021.6.25.0018.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 17 de março de 2022.

ROMÁRIO GOMES SANTOS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-28.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600086-28.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANSELMO ALVES RITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE MILLANO COSTA FREIRE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-28.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, ANSELMO ALVES RITO, JOSE MILLANO COSTA FREIRE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Cidadania - CIDADANIA, de PORTO DA FOLHA/SERGIPE, por seu(sua) presidente ANSELMO ALVES RITO e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ MILANO COSTA FREIRE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-28.2021.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO - PSD - MONTE ALEGRE DE SERGIPE

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático -

PSD, de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGÃO e por seu(sua) tesoureiro(a) VITÓRIA RAFAELA ANDRADE ARAGÃO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-43.2021.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 17 de março de 2022. Eu, ROMÁRIO GOMES SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 288/2022 - 21ª ZE

Edital 288/2022 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** anexo ([1153281](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta por força da Resolução TSE nº 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos de modo geral cientificados de que houve, no período de 03/03/2022 a 11/03/2022, 73 (setenta e três) requerimentos, pertencentes ao(s) lote(s) 009/2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 14 dia(s) do mês de fevereiro de 2022. Eu, Antonio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

EDITAL 312/2022 - 21ª ZE

Edital 312/2022 - 21ª ZE

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) Dr.(º) Manoel Costa Neto, Juiz(a) da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Exercício Financeiro
PARTIDO VERDE	SÃO CRISTOVÃO	0600094-93.2021.6.25.0021	2020
PARTIDO SOCIAL CRISTAO	SÃO CRISTOVÃO	0600102-70.2021.6.25.0021	2020
PARTIDO DOS TRABALHADORES	SÃO CRISTOVÃO	0600096-63.2021.6.25.0021	2020
PARTIDO LIBERAL	SÃO CRISTOVÃO	0600007-06.2022.6.25.0021	2021
PARTIDO SOCIAL CRISTAO	SÃO CRISTOVÃO	0600006-21.2022.6.25.0021	2021

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, § 2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de São Cristovão, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de março de 2022. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório Substituto, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600005-04.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600005-04.2020.6.25.0022 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LIBERDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600005-04.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: LIBERDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O partido LIBERDADE - LIBERDADE(CNPJ 30.743.162/0001-80), ainda em formação, apresentou 6(seis) fichas de apoio para a sua criação, a fim de que fossem conferidas e validadas as assinaturas dos seus apoiadores, eleitores inscritos nesta 22ª Zona/SE - Simão Dias(Poço Verde), conforme lista que as acompanha(id 705015), extraída do Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF.

Publicado Edital na forma do art. 15, da Res. TSE 23.571/2018, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação(id 3673438)(id 3796048)(id 4077415).

A certidão de id 4100874 informa que as fichas foram analisadas mediante cotejo com os dados do respectivo eleitor, que constam dos sistemas eleitorais ELO e FILIAWEB. Certifica, ainda, que, dos 6(seis) apoios relacionados, em todos, constam das fichas respectivas assinaturas aptas a serem validadas, sendo possível atestar a veracidade dos 6(seis) registros que manifestam apoio para a criação do partido LIBERDADE - LIBERDADE.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de emissão da certidão(id 103966818).

Depois, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

Cuida-se de fichas de apoio para a criação do partido LIBERDADE - LIBERDADE, ainda em formação, para conferência e validação das assinaturas dos eleitores desta 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde).

Anote-se, inicialmente, nos termos da Res. TSE 23.571/2018(art. 13-B, §1º, incisos I a IV e art. 14, *caput* e §1º), que cabe à Zona Eleitoral a verificação das assinaturas dos eleitores, apostas em fichas de apoio para criação de novos partidos, bem como da aptidão respectiva em manifestar tal apoio.

Da análise das 6(seis) fichas apresentadas a este Juízo, Lote SE00220000001(id 705015), verificou-se que ambas as Fichas de Apoio atendem aos requisitos legais e estão aptas para manifestar apoio para criação do partido LIBERDADE - LIBERDADE.

Assim, atestadas, como válidas, as 6(seis) assinaturas consignadas nas Fichas de Apoio colocadas, HOMOLOGO a validação dos dados delas constantes, haja vista atenderem aos requisitos legais, na forma da Res. TSE 23.571/2018.

Efetuem-se os devidos registros no Sistema de Apoio a Partido em Formação - SAPF, acaso ainda não concretizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PORTARIA

PORTARIA 176/2022

Portaria 176/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Titular da 22ª Zona, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Ofício TRE-SE 999/2022 - SICOE, referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar que o Cartório da 22ª Zona Eleitoral permanecerá fechado para o atendimento externo, no dia 17 de agosto de 2022, durante todo o período em que durar a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juíza Eleitoral/Juíz Eleitoral, em 18/03/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 08/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 111 (cento e onze) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2022 eu, _____ (Sormane Nunes Novaes), Chefe de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS (RAE'S)

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 07/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 69 (sessenta e nove) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2022 eu, _____ (Jose Clecio Macedo Meneses), Analista Judiciário da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600571-38.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600571-38.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA ROSA MELHOR

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR - PSD/DEM - SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600571-38.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR - PSD/DEM - SANTA ROSA DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA ROSA MELHOR

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral julgada procedente cf. sentença id 58634385, que aplicou a penalidade de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais à Coligação "Por uma Santa Rosa Melhor" - PP/PSC - Santa Rosa de Lima.

Foi certificado o trânsito em julgado em 25/01/2021, cf. id. 7583751.

Intimados a cumprir a sentença (id 94671828), cf. decisão id 85231560, o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC (Diretório de Santa Rosa de Lima-SE) juntou contestação id 97179238, quedando-se silente o Partido Progressista.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Conforme dito, a representação foi julgada procedente, tendo inclusive se estabilizado a sentença mediante a certidão de trânsito em julgado. Quando ao pedido principal da demanda, portanto, temos coisa julgada.

Ora, cumpre aos representados tão somente promover o cumprimento da sentença e para isso foram intimados, nos idos de 30 agosto de 2021, cf. doc. id 94671830.

O PSC de Santa Rosa de Lima, estranhamente, juntou contestação id 97179238, em que busca discutir o mérito de uma ação já julgada. Conforme certidão id 38814713, a coligação demanda deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, o que ensejou o decreto de revelia na sentença id 58634385.

Por outro lado, o outro partido componente da coligação, qual seja, Partido Progressista - PP, não se manifestou.

Assim, diante da inércia do PP em cumprir as determinações da sentença e da impossibilidade jurídica de discussão de mérito de um processo já transitado em julgado, conforme propôs o PSC, determino o cumprimento do determinado no despacho ide 85231560 promovendo-se a inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado digitalmente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600035-24.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

RESPONSÁVEL : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

RESPONSÁVEL : EMERSON FERREIRA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CIDADANIA

RESPONSÁVEL: EMERSON FERREIRA DA COSTA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório, Conforme preconiza o Art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, disponibilize o processo, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - ao partido e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais; e

II - ao Ministério Público para emissão de parecer como fiscal da lei.

Aracaju- SE, 16 de março de 2022

ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES

Juíza Eleitoral em Substituição

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-37.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600060-37.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

RESPONSÁVEL : DIEGO BRAZ OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-37.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

RESPONSÁVEL: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA, DIEGO BRAZ OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - SE13778

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2019, pelo PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU.

Juntou aos autos declaração de ausência de movimentação financeira id 99220188.

Publicou-se o Edital id 103208863 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 103719202).

Certificou-se, id 103742371, que não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Extratos bancários não foram disponibilizados pela instituição financeira conforme certidão id 103766665.

O Cartório não encontrou impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências, conforme Informação ID 103768895.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 103773237, manifestou-se pela regularização das contas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, *caput* e § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultada à agremiação partidária municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, não tendo sido detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

No ponto em que a instituição não disponibilizou os extratos bancários, entendo que não se deva prejudicar a agremiação partidária por obrigação não seja sua, conforme dispõe o § 2º do art. 6º da Resolução TSE 23. 546/2017.

Pelo exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 44, inciso VIII, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019, bem como a exclusão do registro de restrição do recebimento de quotas do fundo partidário, decorrente da presente prestação de contas.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se. Notifiquem-se os órgãos partidários superiores.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinado e datado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza Eleitoral em Substituição

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600004-30.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600004-30.2022.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600004-30.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA o candidato prestador de contas em epígrafe, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 21/03/2022.

(documento assinado eletronicamente)

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-79.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600100-79.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES ROSA

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

INTERESSADO : JOEMIL RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-79.2021.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRATAS, IVAN RODRIGUES ROSA, JOEMIL RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851

Advogado do(a) INTERESSADO: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851

Advogado do(a) INTERESSADO: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente IVAN RODRIGUES ROSA e por seu(sua) tesoureiro(a) JOEMIL RODRIGUES FILHO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-79.2021.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 21 de março de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTES 09, 10 e 11/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote nº 09/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103875998), requeridos no período de 11/03/2022 a 15/03/2022, assim como do Lote nº 10/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103925178), requeridos no período de 15/03/2022 a 16/03/2022, e do Lote nº 11/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104031184), requeridos no período de 16/03/2022 a 18/03/2022, que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10

(dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447/2020-29ª ZE.

Carira/SE, 21 de março de 2022.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote nº 09/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103875998), do Lote nº 10/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 103925178) e do Lote nº 11/2022 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 104031184).

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-09.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600005-09.2022.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAFAEL DOS SANTOS CRUZ

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-09.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADOS: RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (IE 029926142194) E RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (IE 152065210507)

EDITAL

Autorizado pela Portaria-30ª ZE nº 268, de 12 de junho de 2020, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 35 da Res.-TSE nº 21.538/2003, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biográfica (duplicidade) de inscrições eleitorais, em nome de RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (IE 029926142194) e de RAFAEL DOS SANTOS CRUZ (IE 152065210507), para que, no prazo de 3 (três) dias, qualquer interessado, querendo, examine, impugne, relate fatos e indique provas ou peça abertura de investigação, para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 16 de março de 2022. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE INDEFERIDO

Edital 306/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	FUNDAMENTO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
JAIME ESTEVES DE SANTANA	003271982160	REVISÃO	art. 42, parágrafo único, Código Eleitoral	SALGADO	04/02/2022	0007/2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no [Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral](#) de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Dado e passado nesta Cidade de Itaporanga D'Ajuda/SE, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

EDITAL DE RAE INDEFERIDO

Edital 329/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	FUNDAMENTO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
SHIRLEY LIMA DE OLIVEIRA	1125*****	TRANSFERÊNCIA	art. 42, parágrafo único, Código Eleitoral	ITAPORANGA D'AJUDA	18/03/2022	0011 /2022
FELIPE ALMEIDA SOUZA	0300*****	ALISTAMENTO	art. 42, parágrafo único, Código Eleitoral	SALGADO	15/02/2022	0007 /2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no [Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral](#) de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659 /2021](#).

Dado e passado nesta Cidade de Itaporanga D'Ajuda/SE, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-47.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600588-47.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EURI SILVA CARDOSO (1956/SE)

REQUERENTE : SILVIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EURI SILVA CARDOSO (1956/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-47.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR, SILVIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURI SILVA CARDOSO - SE1956

Advogado do(a) REQUERENTE: EURI SILVA CARDOSO - SE1956

DESPACHO

R. hoje,

A documentação ID 97905614, apresentada posteriormente à sentença proferida nestes autos sob ID 93293197, não se reveste das formalidades mínimas para ser considerado um recurso.

Ademais, a renúncia à candidatura não desobriga o candidato a prestar contas, conforme determina o §6º, do art. 45, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim sendo, ultimem-se as providências necessárias ao arquivamento destes autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-43.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600543-43.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-43.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR VEREADOR, WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO*Vistos etc.*

A parte embargante oferecera, tempestivamente, Embargos Declaratórios, com âncora no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, arguindo que a sentença fora contraditória e omissa, posto a desaprovação de sua prestação de contas.

É o que importa relatar. Passo a Decidir.

Como se sabe, o manejo dos embargos é restrito as hipóteses insculpidas no art. 1.022 do CPC, não se prestando para alterar o que já fora decidido, posto que há recurso específico para tanto.

Como nos ensina Elpídio Donizetti, os embargos é uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, não possuindo a finalidade de um pedido de reconsideração do que já fora apreciado. Veja-se:

"(...) Fundamentação vinculada. Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi (...) (Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018)."

Conforme se extrai da jurisprudência da justiça eleitoral, é inviável utilizar os embargos de declaração para fins de reforma de decisão judicial, quando não evidenciado nenhum vício interno no julgado. O mero inconformismo da parte recorrente não admite a utilização do referido recurso para modificar o julgado, posto que há instrumento adequado para isso, a ser devidamente apreciado pelo Juízo *Adquem*. Nesse contexto, colaciono entendimento do TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PC DO B. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO PARTIDO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE SE CONSIDERE A TOTALIDADE DOS RECURSOS APENAS 80% DO TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO SUPRIDA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. EMBARGOS DO PARTIDO REJEITADOS. EMBARGOS DO MPE PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Agravos regimentais do PC do B e do Ministério Público Eleitoral¹. Submetida ao referendo do Plenário a decisão que aprovou com ressalvas as contas do partido, restam prejudicados os agravos regimentais dela interpostos.² Agravos regimentais prejudicados. Embargos de declaração do PC do B e outros³. Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.⁴ O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão ou contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.⁵ No caso, os temas alegados omissos e contraditórios foram devida e expressamente analisados no aresto embargado, em que pese a decisão tenha se firmado em sentido diverso do pretendido pelos ora embargantes.⁶ Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral⁷. A tese de encaminhamento das contas da fundação partidária para o Tribunal de Contas da União constitui indevida inovação recursal, pois aventada pela primeira vez nestes embargos declaratórios.⁸ Reconhece-se omissão quanto à alegação de considerar para fins de cálculo do percentual das irregularidades a grandeza de 80% do Fundo Partidário, descontados os 20% destinados à fundação partidária.⁹ Compete à Justiça Eleitoral velar pela aplicação da totalidade

dos recursos do Fundo Partidário, inclusive quanto à observância pelo partido do repasse do percentual mínimo de 20% à fundação partidária por ele criada.10. Desta feita, não prospera a alegação do embargante de se considerar apenas 80% dos recursos recebidos do Fundo Partidário como parâmetro para o cálculo do percentual das irregularidades.11. Embargos parcialmente providos, para suprir omissão, sem efeitos infringentes.12. Agravos regimentais prejudicados, embargos do partido e outros rejeitados e embargos do Ministério Público Eleitoral parcialmente providos, para suprir omissão, sem efeitos infringentes. (Prestação de Contas nº 26741, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 144, Data 05/08/2021, Página 0).

Entretanto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando a inexistência de má-fé da parte recorrente, o recurso de embargos de declaração poderá ser apreciado como se fosse um pedido de reconsideração, posto que, se até mesmo de ofício o Juízo poderá rever sua decisão, conforme art. 267, § 7º do Código Eleitoral, quem dirá após o requerimento formal da parte que se pede. Inclusive, nessa trilha de raciocínio assim decidiu o TSE acerca da possibilidade de conversão dos embargos em pedido de reconsideração e da reconsideração de ofício pelo Juízo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONVERSÃO Embargos de declaração. Petição. Pedido de reconsideração. Conversão. Prestação de contas. PSTU. Exercício 2003. Intimação. Inércia. Irregularidades sanáveis. Desaprovação. (Embargos de Declaração na Petição nº 1.454/SP, rel.Min. Ricardo Lewandowski, em 10.6.2009.).

MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do

Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face

das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso,

o

que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 5698, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152).

Nesse contexto, a parte embargante não possui razão, visto que a legislação de regência exige a apresentação dos extratos adequadamente, não sendo suficiente a sua apresentação parcial. Consoante sentença, há ausência de extratos das duas contas bancárias abertas para a

campanha referentes ao período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), já que ausentes os meses 10 e 11/2020.

Bastaria que o recorrente simplesmente anexasse aos autos os referidos documentos quanto aos meses de outubro e novembro de 2020, porém se esquivou disso, apresentando justificativas infundadas para o não cumprimento de uma diligência simples.

Logo, como a parte requerente NÃO apresentou os documentos, apontados na sentença como fundamentos da desaprovação das contas, limitando-se apenas a tecer argumentos jurídicos para respaldar o inconformismo com os termos da sentença, CONHEÇO dos Embargos de Declaração propostos como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NÃO ACOLHENDO o pedido formulado, mantendo, por consequência, todos os termos da sentença anterior.

Cumpra-se os demais termos da sentença.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-70.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600386-70.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON NONATO DOROTEA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON NONATO DOROTEA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-70.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON NONATO DOROTEA VEREADOR, EDSON NONATO DOROTEA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DECISÃO

Vistos etc.

Memorizam os autos RECURSO ELEITORAL proposto pelo candidato EDSON NONATO DOROTEA, em face da sentença de fls. 154/155 que julgou as suas contas da campanha eleitoral como desaprovadas.

O recurso fora interposto às fls. 158/161, sem pedido prévio de retratação do Juízo.

Autos conclusos. Decido.

Primeiramente, verifica-se da insurgência do candidato a não existência de pedido prévio de retratação do Juízo quanto ao teor do julgado. Embora isso, a legislação de regência (Código Eleitoral) confere autonomia ao magistrado para exercer o juízo de retratação de ofício, nos termos do art. 267, § 7º:

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

[...]

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Dito isso, tem-se do conteúdo decisório que o fundamento da reprovação das contas do recorrente fora o seguinte:

[...] "Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não apresentação de documento que permita a identificação do doador de recursos próprios: EDSON NONATO DOROTEA, no valor de R\$ 13,00, realizado em 28/10, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º c/c art. 32, §1º, I)." [...].

Nesse contexto, o candidato possui razão ao afirmar que não há proporcionalidade no ato de reprovação das contas pelo simples fato de não apresentação de documento que permita a identificação do doador de recursos próprios: EDSON NONATO DOROTEA, no valor de R\$ 13,00. Observa-se do julgado que este fora o único fundamento para reprovar as contas da campanha do candidato, de modo que, ante a ausência de elementos que me conduzam ao convencimento da existência de má-fé do recorrente, a reforma da decisão de desaprovação das contas de campanha deve ser reformada, até mesmo por ser assente na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral essa possibilidade:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES. MONTANTE ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE MÁFÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL. 1. É cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar montante ínfimo e não estiver evidenciada a máfé do prestador. 2. No caso, a irregularidade detectada representa apenas 9,32% do total de despesas, consistindo em erro material que não possui gravidade suficiente para afetar a confiabilidade das contas. 3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo-se o entendimento anterior acerca da não aplicação em casos de doação de verba pública. 4. Conhecimento e provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas da recorrente. (RE - 060026736 Recurso Eleitoral- DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/08/2021).

Assim sendo, a aprovação das contas deve ser dar com ressalvas, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, na forma do art. 267, § 7º REFORMO A DECISÃO ANTERIOR, para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a Vereador, EDSON NONATO DOROTEA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019

Intime-se o recorrente para que, em até 03 (três) dias, diga se requer a subida do recurso, na forma do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral. Havendo manifesto desejo na subida dos autos, vistas ao Ministério Público para, querendo, apresente contrarrazões, em igual prazo.

Intimações e providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600520-97.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ABEL LIMA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE ABEL LIMA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ABEL LIMA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, JOSE ABEL
LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DECISÃO

Vistos etc.

Memorizam os autos RECURSO ELEITORAL proposto pelo candidato JOSÉ ABEL SANTOS OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 140/141 que julgou as suas contas da campanha eleitoral como desaprovadas.

O recurso fora interposto às fls. 143/165, sem pedido prévio de retratação do Juízo.

Autos conclusos. Decido.

Primeiramente, verifica-se da insurgência do candidato a existência de pedido prévio de retratação do Juízo quanto ao teor do julgado. Nesse contexto, a legislação de regência (Código Eleitoral) confere autonomia ao magistrado para exercer o juízo de retratação de ofício, nos termos do art. 267, § 7º:

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

[...]

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por êle interposto.

Dito isso, tem-se do conteúdo decisório que o fundamento da reprovação das contas do recorrente fora o seguinte:

[...] "Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não comprovação do recolhimento ao partido de sobras de campanha no valor de R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) e à realização de despesa não declarada na prestação de contas (despesas com

encargos financeiros, no montante total de R\$ 58,35 - cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g)." [...].

Nesse contexto, o candidato recorrente possui razão em seu pedido de retratação, visto serem ínfimos os valores apontados como ensejadores da irregularidade, o TRE/SE possui assente entendimento acerca da aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES. MONTANTE ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE MÁFÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL. 1. É cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar montante ínfimo e não estiver evidenciada a máfé do prestador. 2. No caso, a irregularidade detectada representa apenas 9,32% do total de despesas, consistindo em erro material que não possui gravidade suficiente para afetar a confiabilidade das contas. 3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo-se o entendimento anterior acerca da não aplicação em casos de doação de verba pública. 4. Conhecimento e provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas da recorrente. (RE - 060026736 Recurso Eleitoral- DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/08/2021).

Outrossim, no tocante a ausência de intimação para fins de saneamento da falha apontada, o parecer conclusivo fora publicado no DJe para fins do disposto no art. 69, §4º c/c art. 98 § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, consoante ID de nº 94015769. Todavia, como os valores que ensejaram a desaprovação das contas são ínfimos, deve-se ser julgado procedente o pedido.

Assim sendo, a aprovação das contas deve ser dar com ressalvas, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, na forma do art. 267, § 7º REFORMO A DECISÃO ANTERIOR, para JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a Vereador, JOSÉ ABEL LIMA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intime-se o recorrente para que, em até 03 (três) dias, diga se requer a subida do recurso, na forma do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral. Havendo manifesto desejo na subida dos autos, vistas ao Ministério Público para, querendo, apresente contrarrazões, em igual prazo.

Intimações e providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 154

ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE) 95 95 95 99 99 99 103 103 103 107 107
107 111 111 111 141 141 141

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 78

ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE) 95 95 95 99 99 99 103 103 103 107 107 107
111 111 111 141 141 141

ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP) 8

ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE) 32

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 60

BIANCA THERESA SILVA CARDOSO (8494/SE) 73

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (0006888/SE) 47

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 181 181

CELESTE ANDRADE BATALHA DE GOIS NICULAU (7063/SE) 115 115 118 118 122 122 126
126 130 130 133 133 137 137 145 145

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 60

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 95 95 99 99 103 103 107 107 111 111 141
141

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 60

DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE) 91

DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) 169

DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 41

EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 170

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 157 157 157 159 159 159

EURI SILVA CARDOSO (1956/SE) 175 175

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 50 87 115 118 122 126 130 133 137 145 176
176

FELIPE SOUZA SANTOS (6170/SE) 115 118 122 126 130 133 137 145

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (0006700/SE) 7

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 12

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 79 179 179

HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 60

HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE) 171 171 171

HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 95 95 95 99 99 99 103 103 103
107 107 107 111 111 111 141 141 141

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 44

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 60

JONATHA ALISSON TORRES SILVA (14112/SE) 28 28 28

JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 115 118 122 126 130 133 137 145

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 9 83 83 83

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 35 161 161 161 168

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 95 95 95 99 99 99 103 103 103 107
107 107 111 111 111 141 141 141

JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO (1881/SE) 79

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 95 99 103 107 111 141

KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 167

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 66

LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 12

LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 167

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 73 94

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 155 158 158 158

LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 44

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 95 95 95 95 99 99 99 99 103 103 103
 103 107 107 107 107 111 111 111 111 141 141 141 141
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 115 115 115 115 118 118 118 118 122
 122 122 122 126 126 126 126 130 130 130 130 133 133 133 133 137 137 137 137 145
 145 145 145
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 60
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 60
 MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE) 12
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 60
 PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 73
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 44 66
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 73
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 12
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 53
 RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 9 83 83 83
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 60
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 95 95 95 99 99 99 99 103 103 103
 107 107 107 111 111 111 141 141 141
 RUBENS FEITOSA MELO (1110/SE) 89
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 35 161 161 161 168
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 95 95 95 99 99 99 99 103 103 103 107
 107 107 111 111 111 141 141 141
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 49 49 49 49

ÍNDICE DE PARTES

"A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19 95 99 103 107 111 141
 A COLIGAÇÃO DE VOLTA AO TRABALHO 115 118 122 126 130 133 137 145
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 41 44
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 7 8
 ALISSON FRANCA DE OLIVEIRA 115 118 122 126 130 133 137 145
 ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO 155
 ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 49
 ANSELMO ALVES RITO 161
 ANTONIO JOSE DOS SANTOS 160
 BEATRIZ PEREIRA DE SA 93
 CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 12
 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR 115 118 122 126 130 133 137 145
 CARLOS AUGUSTO FERREIRA 95 99 103 107 111 141
 CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 80
 CIDADANIA 168
 CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 161
 CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA 169
 CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS 160
 CLYSMER FERREIRA BASTOS 95 99 103 107 111 141
 COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR - PSD/DEM - SANTA ROSA DE LIMA 167
 COLIGAÇÃO POR UMA SANTA ROSA MELHOR 167

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 160

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 82

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 79

CRISTHIAN URY DE MIRANDA LIMA 115 118 122 126 130 133 137 145

DANIEL MORAES DE CARVALHO 79

DEMOCRATAS 171

DIEGO BRAZ OLIVEIRA 169

DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO 90

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 155

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 158

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 91

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 80

DJALMA JOSE DE JESUS 9

Destinatário para ciência pública 78 79

EDINA NUNES DOS SANTOS 89

EDIVANIA RAMALHO TELES 95 99 103 107 111 141

EDMILSON DA CONCEICAO 49

EDSON CORREIA OLIVEIRA 85

EDSON NONATO DOROTEA 179

ELEICAO 2020 EDSON NONATO DOROTEA VEREADOR 179

ELEICAO 2020 JOSE ABEL LIMA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 181

ELEICAO 2020 SILVIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA VEREADOR 175

ELEICAO 2020 WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR VEREADOR 176

EMERSON FERREIRA DA COSTA 168

ERALDO PAIXAO DOS SANTOS SILVA 32

EVERTON DOS SANTOS LIMA 154

FABIO SILVA ANDRADE 91

FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 79

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 155

FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 158

GEILSON DA SILVA ARAGAO 78

GENISON ALVES DE OLIVEIRA 153

GERINALDO FERREIRA DA SILVA 91

GILMAR SANTOS 83

GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR 115 118 122 126 130 133 137 145

GILZETE DIONIZA DE MATOS 87

HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 60

HERSON FERREIRA DA SILVA 95 99 103 107 111 141

HYTALO CESAR CARDOSO SILVA SANTOS 28 150

ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 28 150

INALDO LUIS DA SILVA 66

ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO 90

IVAN RODRIGUES ROSA 171

JADSON SANTOS MACEDO 7

JOAO PAULO MORAIS DE MATOS 93
JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS 151
JOEMIL RODRIGUES FILHO 171
JOSE ABEL LIMA SANTOS 181
JOSE ALDENIS DOS SANTOS 115 118 122 126 130 133 137 145
JOSE GILTON DA COSTA MENESES 149
JOSE LEMOS 115 118 122 126 130 133 137 145
JOSE MIGUEL DE JESUS 152
JOSE MILLANO COSTA FREIRE 161
JOSE RAFAEL GARCIA BRITO 154
JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA 170
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 83
JOSE SOARES DE SOUZA FILHO 41
JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO 153
JUCIARA DANTAS DA SILVA 115 118 122 126 130 133 137 145
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE 41
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 172 173
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 173
JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 45
LIBERDADE - BRASIL - BR - NACIONAL 164
LUIZ ALBERTO CARVALHO 45
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 168
MANOEL ALVES DE SANTANA 87
MARIA EDILENE COSTA MENESES 149
MARIA EDVANIA DOS SANTOS 41
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 157 159
MARIA ZELIA DE ARAUJO SANTOS 79
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 157 159
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 53
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL 83
NIXON DA SILVA 35
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA 28 150
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 93
PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33 85
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE-MUNICIPAL 152
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO 154
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 157 159
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 87
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 149
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 169
PARTIDO VERDE - PV 94
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 73
PARTIDO VERDE - PV DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 151
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 49
PAULO SERGIO SOUZA MOTA 89

PODEMOS	89
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO	168
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	7 8 9 12 28 32 35 41 41 45 47 49 50 53 60 66 66 73 73 73 78 79
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	79 80 82 83 85 87 89 90 91 93 94 95 99 103 107 111 115 118 122 126 130 133 137 141 145 149 150 151 152 153 154 155 157 158 159 160 161 164 167 168 169 170 171 172 173 173 175 176 179 181
RAFAEL DOS SANTOS CRUZ	173
RAIRES LIMA SANTOS	152
ROBERTO CARDOSO PEREIRA	158
ROBERTO SOUZA LIMA	47
RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE	95 99 103 107 111 141
ROMEU MEDEIROS BARBOSA	53
SILVIO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA	175
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	12
SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	90
SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL	153
TELEVISAO ATALAIA LTDA	73
TERCEIROS INTERESSADOS	79 80 82 157 158 159 161 171
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	41 45
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	49
VILMA DINIZ SANTOS CUNHA	94
VIRGINIA MARY MECENAS CARDOZO	50
WALDSON DINIZ SANTOS	94
WALISSON SANTANA SANTOS	151
WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR	176
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA	80

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600726-74.2020.6.25.0015	115 118 122 126 130 133 137 145
AIJE 0600780-40.2020.6.25.0015	95 99 103 107 111 141
CumSen 0003587-16.2009.6.25.0000	44
CumSen 0600571-38.2020.6.25.0026	167
CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000	8
CumSen 0601201-46.2018.6.25.0000	7
CumSen 0601553-04.2018.6.25.0000	41
DPI 0600005-09.2022.6.25.0030	173
LAP 0600005-04.2020.6.25.0022	164
PA 0600001-72.2022.6.25.0029	172 173
PA 0600020-68.2022.6.25.0000	41
PA 0600052-73.2022.6.25.0000	45
PC-PP 0600035-24.2020.6.25.0027	168
PC-PP 0600051-71.2021.6.25.0017	149
PC-PP 0600052-56.2021.6.25.0017	154
PC-PP 0600054-26.2021.6.25.0017	150
PC-PP 0600060-37.2020.6.25.0027	169

PC-PP 0600063-85.2021.6.25.0017	152
PC-PP 0600065-55.2021.6.25.0017	151
PC-PP 0600066-40.2021.6.25.0017	153
PC-PP 0600070-77.2021.6.25.0017	155
PC-PP 0600086-28.2021.6.25.0018	161
PC-PP 0600088-95.2021.6.25.0018	157 159
PC-PP 0600090-13.2021.6.25.0003	85
PC-PP 0600098-72.2021.6.25.0008	91
PC-PP 0600099-27.2021.6.25.0018	160
PC-PP 0600099-57.2021.6.25.0008	87
PC-PP 0600100-79.2021.6.25.0028	171
PC-PP 0600106-70.2021.6.25.0001	79
PC-PP 0600109-71.2021.6.25.0018	158
PC-PP 0600110-83.2021.6.25.0009	94
PC-PP 0600114-47.2021.6.25.0001	80
PC-PP 0600125-55.2021.6.25.0008	93
PC-PP 0600125-76.2021.6.25.0001	82
PC-PP 0600127-25.2021.6.25.0008	90
PC-PP 0600132-47.2021.6.25.0008	89
PCE 0000330-36.2016.6.25.0000	12
PCE 0600263-71.2020.6.25.0003	83
PCE 0600386-70.2020.6.25.0035	179
PCE 0600403-17.2020.6.25.0000	49
PCE 0600520-97.2020.6.25.0035	181
PCE 0600543-43.2020.6.25.0035	176
PCE 0600588-47.2020.6.25.0035	175
REI 0600001-45.2021.6.25.0017	28
REI 0600018-03.2019.6.25.0001	53
REI 0600037-81.2021.6.25.0019	79
REI 0600096-58.2020.6.25.0034	66 73
REI 0600292-27.2020.6.25.0002	50
REI 0600357-71.2020.6.25.0018	78
REI 0600361-47.2020.6.25.0006	9
REI 0600365-21.2020.6.25.0027	60
REI 0600428-12.2020.6.25.0006	35
REI 0600601-94.2020.6.25.0019	32
RROPCE 0600004-30.2022.6.25.0028	170
RROPCE 0600263-46.2021.6.25.0000	47
RROPCO 0600171-68.2021.6.25.0000	73